



Verba Legis

Verba Legis

Verba Leg

Verba Legis

Verba Legis

Verba Legis

Ve

Verba Legis

Verba Legis

Verba Leg

Verba Legis

Verba L

Verba Legis

Verba Legis

Revista Jurídica

VERBA LEGIS

2014

Verba Legis

Verba Legis

Verba Leg

Verba Legis

Verba Legis

Verba Legis

Ve

Verba Legis

Verba Legis

Verba Leg

Verba Legis

Verba L

Verba Legis

Verba Legis

Verba L

Verba Legis

Verba Legis

Verba Legis

Verba Legis

Verba Legis

Verba L







Composição do Tribunal Pleno

Composição em julho de 2014

CLASSE DE DESEMBARGADORES

Presidente

Desembargador Walter Carlos Lemes

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

Juiz Membro Substituto

Desembargador Zacarias Neves Coelho

Desembargador Luiz Eduardo de Sousa

CLASSE DE JUÍZES FEDERAIS

Juiz Membro

Leão Aparecido Alves

Juiz Membro Substituto

Jesus Crisóstomo de Almeida

CLASSE DE JUÍZES DE DIREITO

Juiz Membro

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Membro Substituto

Fabiano Abel de Aragão Fernandes

Juiz Membro

Sebastião Luiz Fleury

Juiz Membro Substituto

Fernando de Castro Mesquita

CLASSE DE JURISTAS

Juiz Membro

Airton Fernandes de Campos

Juiz Membro Substituto

(VAGO)

Juiz Membro

Marcelo Arantes de Melo Borges

Juiz Membro Substituto

(VAGO)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Procurador Regional Eleitoral

Marcello Santiago Wolff

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Ailton Benedito de Souza

OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL

Ouvidor Regional Eleitoral

Sebastião Luiz Fleury

DIRETORIA-GERAL

Diretor-Geral

Rodrigo Leandro da Silva



CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Juiz Federal

Jesus Crisóstomo de Almeida

Membros

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Cristina Matos Oliveira

Flávia de Castro Dayrell

George Costa Rolim Júnior

Leila Morais Faria Cunha

Marina Viana Pereira

CONSELHO CONSULTIVO

Juiz Membro

Marcelo Arantes de Melo Borges

Analistas Judiciários

Mary Denize Martins

Wendel Santos Chaves e Silva

Assistente de Juiz Membro

Alexandre Francisco Azevedo

Assessor de Imprensa e Comunicação Social

Brazilino Nunes de Oliveira

EDITORIAÇÃO E REVISÃO FINAL

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência, Legislação e Arquivo

Seção de Pesquisa e Editoração

Seção de Jurisprudência

Claudia Eneida de Rezende Mikael

Camila Silva Ramos

Emerson Souza Couto

George Costa Rolim Júnior

Israel Silvino Batista Neto

Keila Furtado

Lucas Lustosa de Brito

Marina Viana Pereira

Nelcinilda Pequeno Morais Cruvinel

Raquel de Andrade Machado Moreira

Valéria Bessa de Castro Marinho

Escola Judiciária Eleitoral

Mary Denize Martins

Revista Jurídica do Tribunal
Regional Eleitoral de Goiás.

Nº IX - Goiânia:
TRE/GO, 2014
ISSN 2177 - 4110

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores e recebidos a título gratuito.

Disponível em: www.tre-go.jus.br. É permitida a reprodução total ou parcial desta, desde que citada a fonte.

IMPRESSO NO BRASIL

Printed in Brazil - 2014

Gráfica: CIR Gráfica e Editora LTDA.

Tiragem: 1000 (mil) exemplares.

Sugestões ou informações, via e-mail: cjla@tre-go.jus.br.



Sumário

EDITORIAL.....	9
MEMÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	10
CAPÍTULO I - ARTIGOS.....	14
1. AÇÕES, PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO CONTINUADA CONTRA A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES.....	14
<i>Ailton Benedito de Souza</i>	
2. EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER: AÇÕES AFIRMATIVAS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA.....	19
<i>Alexandre Francisco de Azevedo</i>	
3. O DIREITO ELEITORAL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA CORRELAÇÃO NECESSÁRIA.....	25
<i>Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond</i>	
4. A INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS : A COMPETÊNCIA PARA REJEITAR AS CONTAS DE PREFEITOS E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS.....	33
<i>Bruno Seixas Lopes</i>	
5. A LEI ANTICORRUPÇÃO E O FINANCIAMENTO ILÍCITO DE CAMPANHAS ELEITORAIS.....	41
<i>Marcello Santiago Wol</i>	
6. REFORMA ELEITORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE SUFRÁGIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DO VOTO DISTRITAL.....	46
<i>Marina Almeida Moraes</i>	
CAPÍTULO II - JURISPRUDÊNCIA - EMENTAS DO TRE-GO.....	52
1. AgR-RE nº 33-75.2013.6.09.0001 <i>Relator Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	52
2. RE nº 16-44.2012.6.09.0043 <i>Relator Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	52
3. RE nº 748-25.2012.6.09.140 <i>Relator Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	52
4. AgR-AIJE nº 6968-42.2010.6.09.0000 <i>Relator Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	53
5. AgR-RE nº 280-54.2012.6.09.0013 <i>Relator Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	54



Sumário

6. MS nº 91-47.2014.6.09.0000 <i>Relator Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho</i>	54
7. RE nº 427-35.2012.6.09.0125 <i>Relator Juiz Airton Fernandes de Campos</i>	55
8. AgR-RE nº 12-21.2013.6.09.0027 <i>Relator Juiz Airton Fernandes de Campos</i>	55
9. AgR-Pet nº 421-78.2013.6.09.0000 <i>Relator Juiz Airton Fernandes de Campos</i>	56
10. RE nº 405-13.2012.6.09.0113 <i>Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade</i>	56
11. RE nº 30-33.2013.6.09.0127 <i>Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade</i>	57
12. RE nº 945-46.2011.6.09.0000 <i>Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade</i>	57
13. RC nº 705-85.2012.6.09.0044 <i>Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade</i>	58
14. RE nº 1-17.2013.6.09.0051 <i>Relator Juiz Wilson Safatle Faiad</i>	58
15. RE nº 849-31.2011.6.09.0000 <i>Relator Juiz Wilson Safatle Faiad</i>	59
16. MS nº 350-76.2013.6.09.0000 <i>Relator Juiz Leão Aparecido Alves</i>	59
17. RE nº 718-32.2012.6.09.0029 <i>Relator Juiz Leão Aparecido Alves</i>	60
18. Pet nº 169-41.2014.6.09.0000 <i>Relator Juiz Leão Aparecido Alves</i>	60
19. RE nº 695-41.2012.6.09.0044 <i>Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida</i>	61
20. RE nº 186-58.2013.6.09.0050 <i>Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida</i>	62
21. RE nº 87-04.2011.6.09.0036 <i>Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida</i>	63
22. RE nº 842-76.2012.6.09.0041 <i>Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges</i>	63





23. RCED nº 632-27.2012.6.09.0008 <i>Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges</i>	64
24. RE nº 226-32.2012.6.09.0064 <i>Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges</i>	64
25. RE nº 8-21.2013.6.09.0047 <i>Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna</i>	65
26. RE nº 219-54.2012.6.09.0027 <i>Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna</i>	65
27. RE nº 88-70.2012.6.09.0030 <i>Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna</i>	66
28. RE-Rp nº 76-78.2014.6.09.0000 <i>Relator Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria</i>	66
29. RE-Rp nº 397-50.2013.6.09.0000 <i>Relator Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria</i>	67
30. RE-Rp nº 82-85.2014.6.09.0000 <i>Relator Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes</i>	67
31. RE nº 373-39.2012.6.09.0038 <i>Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury</i>	68
32. ROPPF nº 84-55.2014.6.09.0000 <i>Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury</i>	68
33. AgR-RE nº 322-86.2012.6.09.0051 <i>Relator Juiz Sebastião Luiz Fleury</i>	68
CAPÍTULO III - DESTAQUE DE ACÓRDÃO DO TRE-GO	70
RE nº 30-33.2013.6.09.0127 <i>Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade</i>	70
CAPÍTULO IV - PARECER: DOAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA A PARTIDOS POLÍTICOS E CAMPANHAS ELEITORAIS	74
Parecer nº 7.994 da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650.....	74
CAPÍTULO V - SENTENÇAS DE JUÍZES DAS ZONAS ELEITORAIS	90
1. AIJE nº 73-25.2012.6.09.0023 - <i>Juiz Ricardo de Guimarães e Souza</i>	90
2. AIJE nº 736-39.2012.6.09.0066 - <i>Juiz Marcelo Lopes de Jesus</i>	97



3. AIJE nº 361-76.2012.6.09.0021 - <i>Juiz Fábio Vinicius Gorni Borsato</i>	102
CAPITULO VI - PEÇA MINISTERIAL	118
Recurso Especial na AIJE nº 269-20.2012.6.09.0047 <i>Procurador Regional Eleitoral Marcello Santiago Wolff</i>	118
CAPÍTULO VII - AÇÕES DO TRIBUNAL	124
1. A BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL.....	124
2. PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO COMPLETA 8 ANOS EM GOIÁS.....	127
3. JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVE 1º SIMPÓSIO GOIANO DE ELEIÇÕES.....	128
4. MINISTRA DO TSE PARTICIPA DO LANÇAMENTO DA 8ª EDIÇÃO DA REVISTA JURÍDICA <i>VERBA LEGIS</i>	129
5. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	130
6. INAUGURAÇÃO DE PRÉDIOS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DE BURITI ALEGRE, POSSE E NIQUELÂNDIA	132
7. SEMANA CULTURAL DO TRE-GO.....	134
8. JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS AMPLIA LAÇOS COM ESTUDANTES	135
9. ENCONTRO DE OUVIDORES.....	136
10. UTILIZAÇÃO DO iPLENO NAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	138
11. IMPLANTAÇÃO DO MURAL ELETRÔNICO NO TRE-GO.....	139
12. POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE.....	140
13. REGISTRO DE CANDIDATURAS – ELEIÇÕES 2014	142
CAPÍTULO VIII - ENTREVISTAS	143
1. <i>Ministro do TSE - Henrique Neves</i>	143
2. <i>Presidente do TRE-GO - Desembargador Walter Carlos Lemes</i>	148

Editorial

A Revista Jurídica *Verba Legis*, publicação anual do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, chega no ano de 2014, em sua nona edição. Conforme deliberação dos Membros do Conselho Editorial e Conselho Consultivo, a presente edição permanece com o mesmo projeto gráfico da *Verba Legis* 2013, mas com o editorial repaginado a fim de proporcionar maior leitura.

No que concerne ao conteúdo, a Revista apresenta temas publicados em edições anteriores relacionados a artigos doutrinários, memória da Justiça Eleitoral, jurisprudência, peça ministerial, entrevista com o Presidente do TRE-GO e ações do Tribunal, além de novos capítulos destinados a sentenças enviadas por Juízes Eleitorais, entrevista com o Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, e parecer da Procuradoria Geral da República na Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal e discute a inconstitucionalidade de doação por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais.

Destinada a juízes, servidores, advogados, estudantes, candidatos e pesquisadores, a Revista consolida-se como um instrumento de divulgação das atividades judicantes e administrativas deste Tribunal, bem como de artigos doutrinários ligados ao estudo do Direito Eleitoral a fim de contribuir com o debate, a reflexão e o aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

Assim, em um ano de Eleições Gerais, a publicação e distribuição desta Revista, durante o processo eleitoral, consiste em mais uma ferramenta colocada à disposição da sociedade para estimular a participação de todos na busca da realização de eleições legítimas e do fortalecimento da democracia.

Por fim, o Conselho agradece a contribuição dos autores de artigos e manifesta o interesse de, no próximo ano, receber novos textos para publicação na Revista Jurídica *Verba Legis*, distribuída gratuitamente em formato impresso e disponibilizada em formato eletrônico no *link* <http://www.tre-go.jus.br/jurisprudencia/revistas-juridicas>.

Presidente do Conselho Editorial

Memória da Justiça Eleitoral

Parte importante da história eleitoral brasileira deu-se no período do regime militar que foi registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral na publicação denominada “Eleições no Brasil – Uma História de 500 Anos”, conforme trechos abaixo transcritos. A seguir, apresenta-se ainda uma cópia de edição da capa do Jornal O Popular referente ao dia da eleição em Goiás no ano de 1965.

Regime Militar (1964-1985)

O período que vai de 1964 a 1985 foi marcado, no Brasil, por uma combinação entre expansão dos direitos sociais, redução drástica dos direitos civis e restrições aos direitos políticos. Embora os direitos sociais tenham sido tratados como concessões por parte do governo, na prática, tais direitos tinham sido resultado de reivindicações populares.

Voto no laboratório: as eleições no Regime Militar

Durante o Regime Militar foram realizadas, para todos os cargos, eleições diretas e indiretas, conforme as hipóteses legais. A existência de eleições durante esse período – especialmente para o Congresso Nacional – tinha uma dupla função: legitimar as decisões do governo, já que, pelo menos formalmente, existia oposição; e servir como uma espécie de laboratório eleitoral, no qual a população podia exercer – controladamente – o direito de votar.

(...)

Entre os anos de 1966 e 1982, o eleitorado brasileiro aumentou 163%, o que não pode ser bem compreendido apenas à luz das sanções impostas a quem não se alistasse, tampouco tendo como referência o crescimento vegetativo da população. Esse aumento, aliado às restrições dos direitos políticos no período, pode ser entendido como uma estratégia de criação de um ambiente onde o ato de votar pudesse ser exercido de forma controlada.

Vale ressaltar, no entanto, que a tentativa do Regime em dar legitimidade às suas decisões por meio da ampliação do eleitorado esbarrou no alto número de abstenções, votos nulos e brancos. Isso pode ter significado, de algum modo, certo descrédito por parte dos eleitores em relação à utilidade prática de seu voto. Esse comportamento eleitoral seria um reflexo do papel imposto ao parlamento à época? Qual era esse papel?

O Congresso Nacional deveria, por um lado, legitimar as decisões tomadas pelo governo e, por outro, ser um espaço onde alguns direitos políticos podiam ser exercitados, mas sempre dentro dos limites definidos previamente. Para sustentar esse experimento, um instrumento político foi fabricado: o bipartidarismo. Por meio dele, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a quem cabia exercer uma oposição controlada, se opunha à Aliança Renovadora Nacional (Arena), cujo papel era o de referendar as decisões tomadas pela cúpula militar.

A efetiva realização de oposição era, entretanto, muito dificultada pelas constantes alterações na legislação, especialmente relativa à matéria eleitoral. (...)

1964 – AI – 1 - O Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, instituiu alterações à Constituição de 1946. Estabeleceu a eleição indireta para Presidente da República pelo Congresso Nacional. Determinou a aprovação de projetos por decurso de prazo: projeto de lei enviado pelo presidente ao Congresso deveria ser aprovado em 60 dias (30 dias na Câmara e 30 dias no Senado), caso contrário seria considerado aprovado tacitamente. Fixou a suspensão de garantias de vitaliciedade dos magistrados e estabilidade dos servidores públicos por seis meses. Também autorizou o Comando Supremo da Revolução a cassar mandatos em qualquer nível e suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos, vedada a apreciação judicial. O AI nº 1 teve vigência até 31 de janeiro de 1966.



1965 – AI – 2 - O Ato Institucional nº 2, de 17 de outubro de 1965, disciplinou as formas de emenda à Constituição. Manteve a aprovação por decurso de prazo, dilatando para 45 dias os prazos para os projetos serem aprovados na Câmara e Senado. Estabeleceu definitivamente a eleição indireta para presidente e vice-presidente da República, que deveria ocorrer em votação nominal. Também estabeleceu a extinção dos partidos políticos existentes e o cancelamento dos respectivos registros para a organização de novos partidos, devendo ser obedecidas as determinações da Lei nº 4.740/1965. Permitiu decretar recesso parlamentar (em todos os níveis) em estado de sítio ou fora dele, ficando o Poder Executivo responsável por legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição ou nas leis orgânicas durante o tempo que durasse o recesso. O AI nº 2 teve vigência até 15 de março de 1967.

1966 – AI – 3 - O Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, estabeleceu que os governadores fossem eleitos indiretamente pelas assembleias legislativas estaduais e que eles nomeassem os prefeitos das capitais, após aprovação das respectivas assembleias legislativas. Sendo assim, apenas nas cidades que não fossem capitais os prefeitos seriam eleitos diretamente. Não determinou limite de vigência como os atos institucionais anteriores.

1966 – AI - 4 - O Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, determinou a convocação do Congresso Nacional, que havia sido fechado, para votar e promulgar a nova Constituição. Embora o § 1º do primeiro artigo fale em discussão, votação e promulgação, a intenção era mesmo aprovar a Constituição sem muitas discussões. É o que dispõe o art. 8º ao afirmar que a Constituição será promulgada em 24 de janeiro, tendo sido apresentadas e aprovadas emendas ou tendo sido apresentadas e reprovadas ou se não tiver sido encerrada a votação até dia 21 de janeiro.

1968 – AI - 5 - O Ato Institucional nº 5, de

13 de dezembro de 1968, significou o ponto alto da severidade no Regime Militar. Determinou a possibilidade de o presidente da República decretar o recesso parlamentar, só voltando o Congresso a funcionar quando convocado pelo próprio presidente da República. Manteve a possibilidade da cassação de direitos políticos e de mandatos por até 10 anos. Quem tivesse sido alvo dessas cassações, além de não exercer seus direitos políticos, poderia ter liberdade vigiada, ser proibido de frequentar determinados lugares, e possuir domicílio determinado. Suspendeu a garantia do *habeas corpus* para os acusados de crimes contra a segurança nacional e das infrações contra a ordem econômica e a economia popular. Além disso, excluiu a apreciação judicial de todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus atos complementares, bem como os respectivos efeitos.

1969 – AI – 14 - O Ato Institucional nº 14, de 5 de setembro de 1969, alterou a Constituição de 1967 para possibilitar a pena de morte para os casos de guerra externa, psicológica adversa ou revolucionária ou subversiva .

1965 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos - A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, também conhecida como Lei Orgânica dos Partidos Políticos, regulamentou diversos aspectos relativos ao registro e funcionamento dos partidos políticos. A personalidade jurídica do partido era de direito público interno, a ser adquirida por meio de registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ficando vedada a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral que não fosse um partido registrado. Limitou a participação nos quadros dos partidos aos brasileiros que estivessem no exercício de seus direitos políticos. A ingerência nas atividades partidárias era tamanha que a lei normatizava a estrutura dos órgãos internos, as condições para a expulsão dos filiados e, inclusive, a forma de eleição dos diretórios (voto direto e secreto).



Abertura lenta e gradual

Os militares não eram um grupo homogêneo, havendo tendências diferentes dentro da corporação. Com a posse do Presidente Geisel, em 1974, foi iniciada a distensão política definida como lenta, gradual e segura. Esse processo de abertura foi cheio de idas e vindas. Havia um embate entre os segmentos sociais de oposição, que vinham se unificando na luta contra as arbitrariedades do regime, e a linha dura dos militares que não queriam a abertura. A meio caminho estava o Presidente Geisel que planejava a distensão política, sem a imediata tomada do poder pela oposição. Para atingir essa abertura gradual, foram tomadas algumas medidas:

- Fim do AI-5;
- Fim da censura prévia;
- Restabelecimento do *habeas corpus* para crimes políticos;
- Atenuação da Lei de Segurança Nacional;
- Permissão da volta de 120 exilados políticos.

Essas medidas de abertura, aliadas à vitória da oposição nas eleições para governador em 1982 e ao próprio esgotamento do Regime Militar culminaram na eleição, em 1985, do primeiro presidente civil desde 1964. (...)

1976 – Lei Falcão – A Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, barrou o acesso dos candidatos ao rádio e televisão. Os partidos só poderiam apresentar o nome, número, currículo dos candidatos e uma fotografia, no caso da TV.

1978 – Emenda Constitucional nº 11 A Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, foi responsável pela revogação do AI-5, ficando proibido o Executivo de determinar recesso

parlamentar, cassar mandatos, demitir servidores públicos e privar os cidadãos dos direitos políticos. Restaurou em sua plenitude o direito a manejar *habeas corpus* e representou um abrandamento das restrições impostas pelo regime. Apesar disso, criou a figura das salvaguardas, pelas quais o Poder Executivo poderia decretar estado de emergência e tomar medidas para restabelecer a paz e a ordem em locais atingidos por calamidades e fortes perturbações.

1977 – Pacote de Abril – O pacote foi um conjunto de medidas baixadas em abril de 1977 depois de Geisel ter fechado o Congresso por não ter conseguido aprovar algumas alterações constitucionais. Dentre elas, estava a criação do senador biônico com objetivo de impedir que o MDB conseguisse ter maioria no Senado. Os senadores biônicos foram eleitos indiretamente por um colégio eleitoral composto de forma a dificultar a vitória da oposição. Além disso, o critério de representação foi alterado, fazendo com que os estados do nordeste elegeassem maior número de deputados do que os do centro-sul. Também estendeu as restrições da Lei Falcão às eleições para os legislativos Municipal e Estadual, alterando o mandato do presidente de cinco para seis anos.

1979 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos – A Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, modificou a LOPP anterior (Lei nº 5.682 de 21.7.1971). Extinguiu o MDB e a Arena, e permitiu o surgimento de novos partidos, que deveriam incluir a palavra partido em suas denominações. A designação de partido não poderia ser utilizada com base em crenças religiosas ou sentimentos de raça ou classe. Também prescreveu os requisitos para a formação desses partidos, bem como regulou as estruturas internas de funcionamento.

Texto extraído da internet no *link* <http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>.



O Popular

Nove Milhões de Eleitores Escolhem Hoje 11 Governadores

COMO E ONDE O ELEITOR DEVE HOJE IR AS URNAS



AO FIM DO GRANDE

É dia de grande decisão

OS DADOS

Transporte para Eleições

Partido Social Democrático

AVISO

COMUNICADO

NOTA AO PIVO

Democracia no Nordeste

Atenção Carregadores

Acervo: Jornal O Popular.



AÇÕES, PROGRAMAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO CONTINUADA CONTRA A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

*Ailton Benedito de Souza*¹

1. Introdução

O Brasil, a cada dois anos, envolve-se em eleições dos chefes dos Poderes Executivos e dos integrantes dos Poderes Legislativos, um dos eixos – ao lado da tripartição dos Poderes, do governo da maioria, do respeito aos direitos das minorias – sobre os quais se erige a nosso Estado Democrático de Direito. O desenrolar do processo eleitoral, não raras vezes, marca-se por intensa disputa, acometido de práticas que violentam os seus meios e fins, por exemplo, uso indevido de patrimônio público, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, relativamente à execução de ações, programas e políticas públicas, desde a União, passando por Estados e Distrito Federal, até os Municípios.

Nesse sentido, vale ressaltar que, malgrado em prejuízo do pacto federativo, cada vez mais, as ações, programas e políticas públicas levadas a cabo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros são instituídos e sustentados financeiramente pela União. Aspecto bastante negativo dessa situação é a entidade federal, especialmente, pelo Poder Executivo, limitar-se, ordinariamente, a delegar atividades a outros entes da Federação e a lhes repassar os recursos financeiros correspondentes, sem, todavia, exercer controle e fiscalização sobre a execução das atividades delegadas, bem como sobre aplicação dos recursos correlatos.

Com efeito, não é desarrazoado vislumbrar

que essas ações, programas e políticas públicas podem-se prestar a toda sorte de manipulação espúria, principalmente no contexto eleitoral, no mais das vezes, contra a democracia e o Estado de Direito.

2. “Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”

A propósito da influência de programas de execução continuada no processo eleitoral, no Estado de Goiás, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e a Procuradoria Regional Eleitoral têm envidado esforços destinados a coibir a manipulação ilícita do “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”, levada a efeito por agentes públicos, mediante promessas ilícitas de concessão de benesses aos cidadãos submetidos ao seu poder de autoridade, em descompasso com os objetivos socioeconômicos do aludido Programa, consignados na Lei federal nº 11.977/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Sabe-se que o PMCMV foi instituído com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, em especial pelas famílias de baixa renda, nos termos da legislação de regência. Nessa perspectiva, um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual direção, prescrevem as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que caracteriza utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV e seus consecutórios regramentos infralegais, como sobretudo os

¹ Procurador Regional Eleitoral Substituto em Goiás e Procurador da República.

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, regulamentou a Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, mediante o Decreto nº 7.499/11, densificado na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; atualmente, na Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, publicada no DOU, Seção 1, de 20 de dezembro de 2013, que dispõem, material e formalmente, acerca do processo de seleção dos beneficiários do PMCMV.

Como efeito, esses atos infralegais consubstanciaram, cada uma ao seu tempo e modo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se, portanto, do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, não somente por Estados, Distrito Federal e Municípios, visando beneficiar as respectivas populações, como também a própria União, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros operadores do Programa, principalmente no que respeita à concessão de subvenção econômica relativa ao PMCMV.

Eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09 e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, pode caracterizar a ocorrência de ilícitos administrativos, civis e penais, passíveis de controle interno pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Po-

der Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes públicos e, ainda, sujeitos particulares, às sanções consequentes.

Segundo determina a Lei Federal 11.977/09, Estados, Distrito Federal e Municípios podem fixar critérios complementares de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela Lei em testilha, previamente aprovados pelos respectivos Conselhos de Habitação ou, quando inexistentes, pelos Conselhos de Assistência Social, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Nos termos preconizados nos aludidos princípios e regras, cabe, frise-se, a todos os entes envolvidos na sua execução velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”.

Desse modo, Estados, Distrito Federal e Municípios devem providenciar a inclusão e atualização dos dados dos postulantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com a finalidade de qualificar os potenciais beneficiários, organizar, sistematizar e cruzar informações com diversos bancos de dados públicos, dimensionar a demanda do Programa, enfim, evitar fraudes na obtenção de benefícios sociais. Além disso, devem apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do PMCMV.

No entanto, a despeito da clareza dos princípios e regras acima coligidos, bem assim do minudente regramento do PMCMV, são corriqueiras notícias que apontam ocorrências violadoras das normas em apreço. A título de exemplo: “sorteios” dirigidos para favorecimento pessoal de inscritos,

em detrimento de outros, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais ou interesses políticos; falta de publicidade e transparência relativamente aos critérios e ao processo de seleção dos candidatos; subvenção concedida a beneficiários com renda superior ao parâmetro máximo fixado normativamente; exclusão de candidatos sem o devido processo legal etc.

Chama atenção que fraudes no PMCMV, com o fim de privilegiar agentes públicos ou privados em eleições, não se coaduna com os mandados do administrador público. O uso promocional do PMCMV, “difundindo” na população mais carente a ilusão de que se trata de uma distribuição gratuita e farta de unidades habitacionais revela-se assistencialismo nefasto, característico do patrimonialismo eleitoral, mesmo que antecipadamente ao período eleitoral legalmente previsto.

3. Um exemplo de manipulação indevida do PMCMV

Na Procuradoria da República em Goiás (MPF/GO), tramitam diversos procedimentos pertinentes a ações ou omissões ilícitas da União, da Caixa Econômica Federal e de Municípios goianos, relativamente à execução do PMCMV. Nesses procedimentos, vêm-se observando fatos ilícitos especialmente em duas etapas do Programa: a) descumprimento das normas concernentes ao processo seletivo dos potenciais beneficiários; b) vícios construtivos de unidades habitacionais destinadas aos beneficiários.

Um caso chama atenção. Trata-se do Município de Goiânia. A partir das informações prestadas pela Prefeitura e pela Caixa, fez-se, na Procuradoria da República em Goiás, cruzamento de dados das relações nominais de todos os inscritos e os já contemplados com unidades habitacionais do PMCMV em Goiânia, verificando-se que há: 7.545 beneficiários, sendo 3.059 na faixa 1 e 4.486 na faixa 2; e 118.825 inscritos,

ainda não agraciados, nas faixas 1 e 2.

Entretanto, o PMCMV foi instituído há 5 anos, pela Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tendo beneficiado, em Goiânia, apenas 7.545 inscritos nesse interstício. Logo, infere-se que, para concretizar o direito à moradia digna aos demais inscritos, delongar-se-iam, ainda, aproximadamente 78 anos. Demonstrando, senão evidente descaso com a população, verdadeira manipulação de expectativas das pessoas inscritas nos cadastros municipais.

Como se não bastasse, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio - PNAD, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a relação entre a quantidade de moradores nos domicílios é, em média, de três pessoas por domicílio. Com efeito, 118.825 inscritos representam, no mínimo, 356.475 pessoas pretensamente aptas a se beneficiarem do PMCMV. Considerando a população atual de aproximadamente 1.300.000 habitantes no Município, nessa situação, lida-se com expectativas, sonhos, desejos, em suma, com reflexos condicionados, de aproximadamente 27% da população goianiense, que supostamente teriam possibilidade de alcançar moradia digna pelo PMCMV. O que vai contra qualquer medida razoável, haja vista a média histórica de execução do Programa.

Percebe-se, destarte, que a Prefeitura atribui a condição de beneficiário do PMCMV a todas as pessoas que solicitam mera inscrição nos seus cadastros. Contudo, entremostra-se a omissão do ente municipal, ao não submeter os inscritos ao processo seletivo adequado, ou seja, aos critérios normativos que devem informar a seleção dos beneficiários. Ensejando-se, por consequência, ilícita manipulação de expectativas de grande parcela população goianiense.

Para um vislumbre das nefastas consequências desse tipo de manipulação indevida, soma-se

a recorrente espécie de campanha publicitária do PMCMV, que passa bastante ao largo de informar objetivamente os seus destinatários. Ao contrário disso, concorre para desinformar, à medida que difunde uma visão surrealista do PMCMV, engendrando na sociedade em geral e, sobretudo, nos potenciais beneficiários reflexos condicionados: a) de que não existe nenhum prerequisite legal a ser cumprido para se lograr uma moradia; b) de que não ocorre nenhuma dificuldade na obtenção de moradia; c) de que basta comparecer ao guichê da Caixa e receber as chaves da própria residência etc. Desinformação que se agrava, haja vista a irrefutável vulnerabilidade sociocultural de grande parcela da sociedade brasileira, principalmente daquela assumidamente como destinatária do Programa.

4. O Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral frente a manipulação indevida de ações, programas, políticas públicas de execução continuada

A realidade exemplificada acima, correspondente à manipulação indevida do PMCMV, não permite dúvida de que ao Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral precisam cumprir relevantes papéis, com o desiderato de se coibirem ou sancionarem os casos de uso indevido de patrimônio público, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, relativamente à execução de ações, programas e políticas públicas, a fim de assegurar a legitimidade e sinceridade do pleito, consoante às disposições da Lei Complementar nº 64/90, artigo 22 (Lei das Inelegibilidades), como se poderia antever no caso do aludido programa habitacional.

Nessa direção, o Ministério Público Eleitoral, cumprindo sua função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos preconizados pelo artigo 127 da Constituição da República, deve agir coerentemente com a Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, § 10º (Lei das Eleições), que

dispõe: “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” Inelutavelmente, a expressão “poderá promover” deve-se compreender como mandado, ordem, dever-poder indeclinável, funcionalmente qualificado pelos seus meios e fins, no caso, a legitimidade e juridicidade das eleições.

Consequentemente, no âmbito das atribuições de cada órgão de execução do Ministério Público Eleitoral, de acordo com sua divisão de atribuições, é cabível, ainda que de antemão ao período eleitoral propriamente dito, instaurar-se, com base na Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, § 10º, procedimento eleitoral de acompanhamento de ações, programas e políticas públicas de execução continuada, cujos elementos colhidos podem instruir eventual ação eleitoral (v. g., ação por captação ilícita de sufrágio, ação por conduta vedada, recurso contra expedição de diploma, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo etc.).

Nessa ordem de ideias, a atuação do órgão ministerial, acompanhando as ações, programas e políticas de execução continuadas, deve-se perfazer a mais próxima possível do local onde se desenvolvem os atos pertinentes. Desse modo, têm-se melhores condições de colher elementos probatórios bastantes à instrução de eventual ação eleitoral. Portanto, deve-se instaurar respectivos procedimentos eleitorais de acompanhamento nas Promotorias Eleitorais, nas Procuradorias Regionais Eleitorais e na Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de sustentar essa atividade.

Correlatamente, exsurge a competência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar eventual

ação eleitoral correspondente aos fatos ilícitos eleitorais verificados no curso dos mencionados procedimentos eleitorais de acompanhamento instaurados pelo Ministério Público Eleitoral.

5. Conclusões

Ações, programas e políticas públicas de execução continuada estão sujeitas a manipulação eleitoral ilícita, por condutas típicas de uso indevido de patrimônio público, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade.

O Ministério Público Eleitoral, ainda que antecipadamente ao período eleitoral legalmente previsto, em cada uma das instâncias de atuação, deve instaurar procedimento eleitoral de acompanhamento das ações, programas e políticas públicas de execução continuada.

Os elementos colhidos nesses procedimentos de acompanhamento são aptos a instruir eventuais ações eleitorais, cujo conhecimento e julgamento competem à Justiça Eleitoral.

Referências Bibliográficas

RIBEIRO, Renato Ventura. *Lei Eleitoral Comentada*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Rio Grande do Sul: Verbo Jurídico Editora, 3ª edição, 2012.

CÂNDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. São Paulo: Edipro – Edições Profissionais Ltda., 2ª edição, 2003.

RAMAYANA Marcos. *Código Eleitoral Comentado*. Rio de Janeiro: Roma Victor Editora, 2ª edição, 2005.

EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER: AÇÕES AFIRMATIVAS DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL BRASILEIRA

Alexandre Francisco de Azevedo¹

1. Introdução

No presente artigo trataremos sobre um assunto que tem sido objeto de estudo já há muito tempo, e, não por acaso, continua atual, qual seja: a emancipação política da mulher. Será dado um enfoque maior à participação feminina na política brasileira, desde a sua luta pelos direitos de igualdade, passando pela conquista do direito de voto, pelo direito de se candidatar e, agora, pelo preenchimento de candidatura feminina nas eleições proporcionais.

Para tanto, utilizaremos como referencial teórico, e suporte histórico, a obra da norte-americana Lynn Hunt – A invenção dos Direitos Humanos: uma história.

Também será feito um exame da Lei 12.034/2009, na parte em que determina a prática de um conjunto de ações afirmativas por parte dos partidos políticos no sentido do necessário preenchimento de cotas para as mulheres, bem como a aceitação dessa prática pelas agremiações partidárias e, principalmente, pela Justiça Eleitoral.

2. Histórico da participação da mulher na sociedade

Desde os primórdios da civilização à mulher foi determinada a condição de submissão total ao marido, sendo-lhe repassada a função de cuidar de atividades da casa, bem como da educação dos filhos.

A Bíblia, no livro de Gêneses, ao retratar a queda de Adão e Eva, descreve a punição que cada qual deveria sofrer pelo pecado cometido: à mulher a multiplicação das dores do parto além de que o seu “desejo será para o marido, e ele te governará”; ao homem ordenou o trabalho, já que “em fadigas obterá dela [terra] o sustento durante os dias de tua vida”

Narra o texto Sagrado, ainda, alguns fatos interessantes, como o concurso de miss para o Rei Persa Assuero, em que foi escolhida para Rainha a judia Ester. Também é possível encontrar no Novo Testamento exemplos de submissão a que era destinada à mulher:

Quero, portanto, que os varões orem em todo lugar, levantando mãos santas, sem ira e sem animosidade.

Da mesma sorte, que as mulheres, em traje decente, se ataviem com modéstia e bom senso, não com cabeleira frisada e com ouro, ou pérolas, ou vestuário dispendioso, porém com boas obras (como é próprio às mulheres que professam ser piedosas). **A mulher aprenda em silêncio, com toda submissão. E não permito que a mulher ensine, nem exerça autoridade de homem;** esteja, porém, em silêncio.

Porque, primeiro, foi formado Adão, depois, Eva². (grifei)

Na Antiguidade Clássica, na Grécia e em Roma, o tratamento dado à mulher também não se diferenciou, tanto que a mulher não era tratada como cidadã, mas como propriedade do marido.

Durante a Idade Média a situação não foi modificada, uma vez que a Igreja Católica exercia grande influência na época e era rigorosa na observância dos ensinamentos do apóstolo Paulo, acima transcritos.

¹ Assistente do Gabinete de Juiz Membro do TRE-GO, Professor da PUC-GO e FASAM.

² Primeira Carta do apóstolo Paulo a Timóteo, capítulo 2, versículos 9-13.

Na Era Moderna, em plena ebulição das revoluções, as mulheres também começaram a buscar sua parcela de igualdade de direitos. Entretanto, eram barradas por serem consideradas “menos racionais que os homens por serem menos educadas: a sua biologia as destinava à vida privada e doméstica e as tornava inteiramente inadequadas para a política, os negócios ou as profissões” (HUNT: 2009).

Com a Revolução Francesa, surgiram argumentos explícitos sobre o direito de igualdade, demonstrando que a diferença sexual não teria importância política. Calha transcrever excerto bastante elucidante da obra de Lynn Hunt:

Com o surgimento de argumentos explícitos para a igualdade política das mulheres, o argumento biológico para a inferioridade das mulheres mudou. **Elas já não ocupavam um patamar mais baixo na mesma escala biológica dos homens, o que as tornava biologicamente semelhantes aos homens, ainda que inferiores.** As mulheres agora eram cada vez mais moldadas como biologicamente diferentes: **elas se tornaram o ‘sexo oposto’.**

Não é fácil determinar a hora exata nem mesmo a natureza dessa mudança no pensamento sobre as mulheres, mas o período da Revolução Francesa parece ser crítico. Os revolucionários franceses tinham invocado argumentos em grande parte tradicionais para a diferença das mulheres em 1796, quando as proibiram de se reunir em clubes políticos. **‘Em geral, as mulheres não são capazes de pensamentos elevados e meditações sérias’,** proclamava o porta-voz do governo. Nos anos seguintes, entretanto, os médicos na França trabalharam muito para dar a essas ideias vagas uma base mais biológica. **O principal fisiologista francês da década de 1790 e início dos anos 1800, Pierre Cabanis, argumentava que as mulheres tinham fibras musculares mais fracas e a massa cerebral mais delicada, o que as tornava incapazes para as carreiras públicas,** mas a sua consequente sen-

sibilidade volátil adequava-as para os papéis de esposa, mãe e ama³. Grifei.

Os direitos políticos somente foram estendidos às mulheres no início do século XX: na Austrália (1902), nos Estados Unidos (1920), na Grã-Bretanha (1928) e na França (1944).

No Brasil, a mulher conquistou o direito ao voto a partir do Código Eleitoral de 1932 que em seu artigo 2º dizia ser eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”. Não há dúvidas de que foi uma enorme vitória, fruto de intenso debate e lutas. Em 1933, Carlota Pereira Queiroz se tornou a primeira mulher a ser eleita no Brasil⁴. Foi eleita para o cargo de Deputada Federal pelo Estado de São Paulo.

A partir desse evento, outras mulheres se vieram encorajadas a buscar uma maior participação na vida política do país.

Contudo, as dificuldades começam exatamente dentro dos partidos políticos que barravam as candidaturas femininas.

3. Ações afirmativas para a participação feminina na política brasileira

Para as eleições de 1996, eleições municipais, foi inaugurada a primeira ação afirmativa no sentido do incentivo à candidatura feminina. A Lei 9.100/95, em época que para cada eleição era editada uma lei específica, em seu artigo 11, § 3º, textualmente dizia que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Importa destacar o imperativo que a lei trazia

3 HUNT, Lynn: A invenção dos Direitos Humanos - uma história. Companhia das Letras, São Paulo: 2009, p. 189.

4 In: <http://www.brasil.gov.br/imagens/sobre/cidadania/especial-eleicoes-2010/galeria-de-historia/carlotapereira-queiroz-a-primeira-mulher-eleita/view>.



“deverão ser preenchidas”. Assim, o lançamento de candidaturas femininas, em número não inferior a 20% (vinte por cento) era obrigatório. Não obstante a clareza da norma, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina considerou que a ação afirmativa era inconstitucional, por ofensa ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

O Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Especial nº 13.759 declarou que “tal texto do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.100/95 não é incompatível com o inciso I do art. 5º da Constituição⁵”.

Marta Teresa Suplicy, à época Deputada Federal, formulou ao Tribunal Superior Eleitoral o seguinte questionamento:

Na hipótese de menos de 20% das vagas dos partidos terem despertado interesse de candidaturas femininas, a chapa poderá ser registrada com o vazio das ditas candidaturas?

Ao responder ao questionamento, a Corte maior da Justiça Eleitoral Brasileira decidiu:

Se não se preencherem os 20% das vagas destinadas às candidaturas femininas, a chapa poderá ser registrada, ainda que incompleto aquele percentual de mulheres. *O que não se admite, conforme entendimento já firmado por esta Corte, é que a diferença seja preenchida por candidatos homens*⁶. (grifei).

No ano de 1997 foi editada a Lei 9.504, com a finalidade de ser perene, isto é, aplicável a todas as

eleições que fossem realizadas no Brasil⁷. Em seu artigo 10, § 3º, foi reproduzida a ação afirmativa, porém com 03 (três) alterações: 1º) estabelece um quantitativo mínimo e máximo de candidatura para cada sexo; 2º) aumentou o quantitativo mínimo de 20% para 30%; 3º) trocou a expressão “deverão ser preenchidas” por “deverá reservar”. Veja-se:

Art. 10.

(...)

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de **trinta por cento** e o máximo de setenta por cento para candidaturas **de cada sexo**. (Grifei)

Infelizmente, ao nosso ver, ocorreu um enorme retrocesso. É que, com a nova redação, as agremiações partidárias se viram desobrigadas de incentivar a participação feminina na vida política brasileira.

Doze anos depois, no ano de 2009, foi editada a Lei 12.034, uma minirreforma eleitoral, que, dentre outras coisas, promoveu significativa alteração na inserção da mulher na vida política. Com efeito, essa Lei modificou a Lei 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos – e a Lei 9.504/97 – Lei das Eleições.

Na Lei dos Partidos Políticos duas foram as novidades:

A primeira foi obrigar as siglas partidárias, em sua propaganda partidária gratuita, a promover a participação feminina com a dedicação de tempo mínimo para tal fim. Neste sentido:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para,

5 Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial nº 13.759, Rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 10/12/1996.

6 Tribunal Superior Eleitoral, Consulta Eleitoral nº 157, Rel. Min. Walter Medeiros. DJ 16/07/1996.

7 Anteriormente à este Diploma Legal, para cada prélio eleitoral era editada uma lei específica. Por esse motivo que a Lei nº 9.504/97 é também conhecido como “A Lei das Eleições”.

com exclusividade:

(...)

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, **observado o mínimo de 10%** (dez por cento). (grifei)

A segunda modificação, igualmente importante, foi a vinculação de parcela do Fundo Partidário – constituído, em sua grande parte, por receitas provenientes dos cofres públicos – em programas para a promoção da participação feminina na vida política nacional:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (grifei)

Essas novidades introduzidas na Lei dos Partidos Políticos, como se pode imaginar, se fiscalizado o seu efetivo cumprimento, produzirão, em tempo bastante razoável, considerável mudança na forma de fazer política no Brasil, ao menos quanto à representatividade mais equânime dos gêneros.

Já na Lei das Eleições, foi feita apenas uma modificação, porém, com produção de efeitos que se igualam às duas já informadas. Foi dada nova redação ao § 3º do artigo 10 da referida lei. Para melhor compreensão, transcreve-se a redação anterior e a atual:

Veja a redação anterior:

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e

o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Agora a nova redação:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Com a nova redação, que se aproximou, e muito, daquela constante da Lei 9.100/95, ficou claro que a intenção era inserir a mulher na vida pública brasileira, forçando os partidos políticos a incentivar a candidatura feminina.

Entrementes, como o verbo “preencher” constante da Lei 9.100/95 havia sido interpretado pelo Tribunal Superior Eleitoral de modo a que os partidos apenas deveriam reservar vagas para a postulação feminina, sem a obrigatoriedade de sua efetiva candidatura, houve, por parte de alguns Tribunais Regionais Eleitorais a interpretação de que a nova redação não importava em obrigatoriedade da efetiva candidatura de mulheres.

O Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso Especial 78.432, decidiu, em *leading case*, que a mudança legislativa teria que importar em modificação de postura dos partidos políticos e candidatos, de modo que passou a ser imperativa a apresentação de candidaturas femininas. Calha transcrever a ementa do julgado:

Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo.

1. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candi-

daturas de cada sexo”, **substituindo, portanto, a locução anterior “deverá reservar” por “preencherá”, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo.**

2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regulamentação na forma da lei.

Recurso especial provido⁸. (grifei)

Com o fim de aplacar um eventual rigorismo na aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral interpretou a norma já mencionada no sentido de que a quantidade de candidaturas femininas deverá ter como parâmetro o número de candidatos efetivamente lançados, e não o número total a que o partido teria direito.

Exemplificando, imagine-se que um determinado partido possa lançar 21 candidatos, sendo 7 mulheres e 14 homens. Ocorre que a agremiação possui apenas 5 mulheres. Nesta hipótese, poderá lançar até 15 candidatos, sendo 5 mulheres e 10 homens. Assim, a quantidade máxima de candidatos lançados pelo partido dependerá da quantidade de candidatas que o partido possuir.

Neste sentido é a lição do eleitoralista Frederico Franco Alvim:

A partir da interpretação dada pelo TSE à nova redação do § 3º, é de se concluir que, na impossibilidade de apresentar o percentual mínimo de 30% do total de vagas permitido, deverá o partido

ou coligação reduzir o número de vagas reservadas apresentadas com candidatos do sexo oposto. Uma agremiação partidária que, no exemplo adotado, consiga apenas 4 candidatas mulheres, poderá apresentar, no máximo, 8 candidatos homens. As demais vagas permanecerão reservadas, podendo ser preenchidas – desde que mantida a proporção – no prazo previsto para as vagas remanescentes, isto é, até 60 dias antes das eleições, o que se depreende dos §§ 5º e 6º do artigo em investigação⁹.

Bem andou o Tribunal Superior Eleitoral ao decidir pela efetiva candidatura feminina sem, contudo, penalizar, em demasia, os partidos ou agremiações que não possuïrem, ainda, quantidade suficiente de candidatas.

4. Conclusão

A história da humanidade revelou que a mulher sempre foi relegada a um plano inferior em relação ao homem. Seus direitos políticos somente foram conquistados já no raiar do século XX, e mesmo assim tal vitória nem sempre se tornou efetiva.

No Direito Brasileiro, a Lei 12.034/2009 introduziu importante política de ação afirmativa ao impor aos partidos políticos desde a destinação de tempo na propaganda partidária gratuita para a promoção e difusão da participação feminina, até a utilização de recursos do fundo partidário – para a criação e manutenção de programas destinados ao incentivo da participação feminina na política.

Para finalizar a ação afirmativa, a Lei 12.034/2009, ao alterar a Lei 9.504/97, determina que os partidos políticos lancem candidaturas femininas, sob pena de ser impedido de apresentar, ao eleitorado, candidaturas masculinas. Espera-se que haja efetiva aplicação da norma legal para que,

8 Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial nº 78.432, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de julgamento do dia 12/08/2010.

9 ALVIM, Frederico Franco. Manual de Direito Eleitoral. Fórum, Belo Horizonte: 2012, p. 208.

com isso, haja a inserção definitiva da mulher na política nacional.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Frederico Franco. *Manual de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012

BATISTA, Fabricio Napoleão Teixeira. JÚNIOR, Antônio Veloso Peleja. *Direito Eleitoral – Aspectos Processuais: Ações e Recursos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1995.

HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos – uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do Voto*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.



O DIREITO ELEITORAL E O BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA CORRELAÇÃO NECESSÁRIA

Andréa Lúcia de Araújo Cavalcanti Ormond¹

"A República não precisa de fazer-se terrível, mas de ser amável; não deve perseguir, mas conciliar; não carece de vingar-se, mas de esquecer; não tem que se coser na pele das antigas reações, mas que alagar e consolidar a liberdade."

Ruy Barbosa

1. Introdução

Em um determinado país latino-americano, de dimensões continentais, uma velha luta persiste: o rigor da Lei *versus* a dificuldade de a Lei ser implementada no cotidiano.

Àquele país, os portugueses deram o nome de "Terra de Vera Cruz", no distante ano de 1500. Outros nomes se sucederam, até que aos 15 de novembro de 1889, através do Decreto nº 1, os revoltosos batizaram-no de "República dos Estados Unidos do Brazil".

Até o momento, o Brasil experimentou um rol extenso de Constituições escritas: oito. A primeira delas, a Carta Imperial de 1824, previu normas para o alistamento e a elegibilidade eleitorais. Também previu o Poder Moderador – altaneiro e supra-estatal –, na pessoa de Dom Pedro I.

Por seu turno, a Constituição Republicana de 1891 estabeleceu o direito ao voto para determinados membros do povo. Organizavam-se no mo-

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Ex-advogada parecerista da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Graduada em Letras pela mesma Universidade. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ).

delo tripartite – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nessa brevíssima pincelada, resta claro como o Direito Eleitoral acompanha a evolução da **cidadania** no Brasil. No Império, uma determinada família impunha-se como o núcleo de toda a ordem constitucional. Na República, o povo vota e é votado. Supostamente, todos os cidadãos são iguais.

Destarte, percebemos que o Direito Eleitoral colabora para a definição do conceito de cidadania. Através de tal ramo jurídico podemos identificar quais são os indivíduos **nacionais** que receberão determinados direitos e deveres, em um ordenamento específico. Como se trata de missão espinhosa, a Lei Eleitoral experimenta aquelas já citadas dificuldades para se implementar no cotidiano.

O presente artigo preconiza o estudo do Direito Eleitoral para a compreensão do Brasil contemporâneo. Para tanto, volta os olhos à Constituição Federal de 1988, atualmente em vigor.

De início, abordaremos a matriz filosófica do Direito Eleitoral. Ela nasce da junção entre o fenômeno social (o povo) e o fenômeno político (o Estado, *in casu*, democrático-republicano). Sabe-se que o Estado democrático e republicano é integrado por mandatários eleitos, i.e. escolhidos pelo corpo de mandantes eleitores.

No capítulo subsequente, trataremos dos entraves ao exercício da cidadania. É este o nó górdio que ainda hoje impede a real fruição de um direito público subjetivo tão importante. A cidadania vê-se frustrada por condutas que provocam a atuação do Judiciário brasileiro.

Conclui-se, por fim, que o Direito Eleitoral pavimenta a existência mesma do Estado – posto que os cidadãos, unguídos pelo sufrágio, constroem a vontade estatal. Ao mesmo tempo, veicula lições para o ordenamento pátrio.



Analisemos, então, os caminhos percorridos pelo Direito Eleitoral. Analisemos seus aspectos norteadores e os reflexos que desfrutam no Brasil contemporâneo.

2. A matriz filosófica

Conceituar o Estado como pessoa jurídica, implica em, obviamente, torná-lo sujeito de direitos e deveres próprios. Direitos e deveres que não se confundem com as partes humanas que o compõem. Desde a derrocada dos regimes absolutistas, a jusfilosofia impõe a necessidade de se vencer a irresponsabilidade estatal (*the king can do no wrong*). Trata-se de colocar o Estado como o fiel guardião da Justiça e do Direito.

O próprio conceito de Estado, tal como o vislumbramos², também é fruto de evolução histórica e política. Michael E. Tigar e Madeleine R. Levy, em obra clássica, já alertavam para a necessidade de se contextualizar o momento histórico e a normatização jurídica.

As regras jurídicas são, por necessidade, vinculadas ao tempo; são construções de um grupo de pessoas em um dado estágio de desenvolvimento. Formas jurídicas peculiares não são condições 'naturais' ou 'básicas' da existência humana (TIGAR; LEVY, 1978, p. 269).

A norma e o ordenamento são, portanto, concretizações de um tempo-e-espço. Consequentemente, deflui daí o fato de a responsabilidade objetiva do Estado ter sido consagrada pela doutrina e pela legislação.

Dentre as vertentes possíveis para a referida responsabilidade, a teoria do risco administrativo,

2 "Estado é, na justa definição de Balladore Pallieri, uma ordenação que tem por fim específico e essencial a regulamentação global das relações sociais entre os membros de uma dada população sobre um dado território [...]" (SILVA, 2003, p. 97. Grifos no original).

adotada pela Carta de 1988 (art. 37, § 6º), "surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos"³. Se a atividade estatal é desempenhada para o benefício de todos, os ônus também hão de ser repartidos entre todos. O Estado ressarce o particular lesado por agente público.

Face ao exposto, resta claro que o Estado e o Homem são pólos que se atraem, mas não se confundem.

A distância entre os dois pólos pode ser imensa e até mesmo irreconciliável. Tudo depende do tipo de abordagem. Sob determinados prismas literários, a distância leva a controvérsias engenhosas.

A título de exemplo, citemos um libelo shakespeariano (Ato V, cena 2, de Vida e Morte de Rei João): "A minha origem é nobre demais para que eu seja propriedade de alguém. Para que eu seja o segundo no comando ou um útil serviçal ou instrumento de qualquer Estado soberano deste mundo". O célebre excerto seria utilizado séculos depois. Não por um monarquista; muito pelo contrário. Foi lembrado por ninguém menos do que Henry David Thoreau, ficcionista e teórico da desobediência civil. Thoreau afirmava que o Homem está acima do Estado. Pode, inclusive, organizar-se com os pares sob outras formas, diferentes da forma estatal⁴.

No caminhar da humanidade, multiplicaram-se em escala exponencial as digressões a respeito da convivência entre o ser humano e o governo – seja o governo de Deus, do Rei, do *Totem et alii*.

Todavia, aos olhos do Direito, conforme o concebemos hoje, o Homem e o seu coletivo – o **povo** – dão origem ao ente estatal. E o vínculo en-

3 Eis a lição de Sergio Cavalieri Filho (2003, p. 239 - 240).

4 Consulte-se, *in totum*, o ensaio A desobediência civil (THOREAU, 1997).

tre o Homem e o Estado dá-se pela **cidadania**, expressão direta do princípio da soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único) no regime democrático.

Todo poder emana do povo e, em seu nome, é exercido. Mandantes e mandatários estão imbuídos de **solidariedade**, para então construir um Estado. A propósito, vejamos o entendimento de Dalmo de Abreu Dallari.

[...] o indivíduo que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo cidadão. Mas [...] o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do estado e do exercício da cidadania (DALLARI, 2001, p. 100. Grifou-se).

A última frase da passagem acima nos leva ao conceito de **cidadania ativa**. Ou seja, à participação do indivíduo na formação da vontade estatal, mediante o direito de **sufrágio** (CF, art. 14, *caput* c/c § 1º), concedido aos **nacionais** (CF, art. 12 c/c art. 14, § 3º, I). Por conseguinte, chegamos igualmente ao conceito de **elegibilidade**: as condições objetivas para que determinado indivíduo seja o receptor do voto de outrem (CF, art. 14, § 3º). Receptor que atuará no Executivo ou no Legislativo, as duas facetas de um Poder repartido em três; completado, ainda, pelo braço do Judiciário.

É da filosofia do Direito Eleitoral dar vida a esses conceitos, tornando-os um bloco unívoco e gerando uma antevisão (ideológica) de quais indivíduos estão qualificados para serem eleitores e eleitos.

Conforme a ideologia de um tempo-e-espço, verificamos discrepâncias nos róis de cidadãos ativos e de cidadãos elegíveis. Verificamos a elasticidade ou até mesmo a ausência do ideal **democráti-**

co (CF, art. 1º, *caput*).

Percebe-se, portanto, que os aspectos essenciais do Direito Eleitoral estão fusionados, até a alma, com os aspectos ontológicos do povo a que ele se relaciona.

Se Machado de Assis esperou ansiosamente para que raiasse “o sol, o grande sol” de 13 de maio de 1888⁵, constatamos, *ipso facto*, que o sol não raiava para todos. O dia 13 de maio de 1888 consagrou-se como o da promulgação da Lei Áurea. Como o dia da libertação dos escravos na *Terra Brasilis*. Havia, pois, uma *capitis deminutio* que tornava os escravos uma espécie de bens semoventes. Inexistia qualquer nesga, por mais remota que fosse, de cidadania para aqueles seres nacionais e humanos.

Como consequência de uma conjuntura monárquica, o ano de 1888 estava subsumido à Carta Imperial de 1824. A Constituição previu eleições indiretas e censitárias para o Legislativo. O Legislativo, por sua vez, era composto por deputados – por tempo determinado – e senadores – vitalícios. Estes se viam ordenados pelo Imperador, a partir de lista tríplice, recolhida em cada província (arts. 35, 40 e 43). As províncias, entenda-se, eram a mutação das capitanias, então abolidas pelo artigo 2º. O Estado imperial, claramente unitário, sofria a intervenção do Poder Moderador – fulcrado no chefe monárquico.

A guinada para o governo republicano implicou igualmente na adoção do modelo federalista. Como se sabe, a federação é quase sempre irmã da República, uma vez que almeja a autodetermina-

5 A metáfora do sol é bastante feliz para descrever o término do escravagismo. Machado publicou-a em crônica de *A Semana*, aos 14 de maio de 1893. "Houve sol, e grande sol, naquele domingo de 1888, em que o Senado votou a lei, que a regente sancionou, e todos saímos à rua. Sim, também eu saí à rua, eu o mais encolhido dos caramujos, também eu entrei no préstito, em carruagem aberta, se me fazem favor, hóspede de um gordo amigo ausente; todos respiravam felicidade, tudo era delírio. Verdadeiramente, foi o único dia de delírio público que me lembra ter visto" (ASSIS, 1985, p. 583).

ção, a liberdade dos entes federativos. Tal característica é essencialmente diversa no modelo unitário, concentrador de competências em um ente central e específico.

No que se refere ao sufrágio, a Constituição de 1891 estabeleceu eleições diretas e removeu a barreira censitária de 1824. A Carta do Império havia escalonado categorias econômicas para o direito a votar e a ser votado.

Em 1891, eleitores eram os cidadãos maiores de vinte e um anos (art. 70). Deste continente, estavam excluídos (inalistáveis): os mendigos; os analfabetos; os praças de pré, salvo alunos de escolas militares de ensino superior; e os religiosos, que supostamente sacrificariam o voto pela obediência às ordens sacramentais (art. 70, § 1º). Eram inelegíveis os inalistáveis (art. 70, § 2º).

Ruy Barbosa, um dos ideólogos da Constituição de 1891, adotou a plataforma de excluir o direito de voto aos analfabetos – assegurado desde a EC nº 25/1985 e confirmado pela Carta Magna de 1988, que lhes obsta apenas a elegibilidade.

Ainda que o entendimento de Barbosa nos cause espanto atualmente, mister esclarecer que o jurista baiano apontou as primeiras luzes para a República. Pode ser considerado como um dos pais da experiência republicana brasileira. Defendeu a união dos interesses nacionais, a pluralidade religiosa, as eleições diretas, o Poder equilibrado e tripartite. Todas são concepções humanísticas, abraçadas por ele ao longo da vida.

Ao revés, Oliveira Vianna – um dos nomes de escol do antigo constitucionalismo – demonstrava certo pesar com a euforia republicana. A Constituição parecia-lhe utópica. Faltar-lhe-ia a compreensão do mundo real, a compreensão da materialidade do dia a dia. A República seria uma ilusão.

Veio a Republica. Veio a Democracia. Veio a Fede-

ração. [...]. Os Christos da Nova Revelação foram justamente os que mais alto fizeram resôar o refrão do seu desanimo. – Não era esta a Republica dos meus sonhos! Diziam, succumbidos e cheios de melancolia.

Houve, portanto, uma força estranha, um factor occulto, que transmudou o ouro da idealidade mais pura no chumbo vil da mais triste realidade? Sim, houve. Esse factor foi: 1º – o momento historico; 2º – a própria nação (VIANNA, 1927, p. 28-29. Grifos no original, mantida a ortografia de antanho).

O ceticismo de Vianna é oposto ao entusiasmo de autores que, no final do século XX – entre 1987 e 1988 –, reuniram-se em Assembléia Nacional Constituinte. Uma ANC pós-moderna, consagrada de direitos de terceira geração, obedientes ao princípio da dignidade humana.

Nesses quase cem anos, desde 1891 até 1988, o Estado brasileiro percorreu várias cartas, decretos, atos institucionais. Fatos históricos que Oliveira Vianna jamais ousaria imaginar. O período abrigou tanto o istmo fascista da Era Vargas quanto o regime militar (1964-1985) e a primavera democrática de 1946.

Perceba-se, pois, que o panorama republicano brasileiro experimentou golpes e contragolpes. A longo prazo, eles foram minando a estabilidade necessária para a formação de uma cidadania sólida. Consequentemente, as escolhas institucionais mudaram bastante no que tange à cidadania ativa e à elegibilidade.

Em termos de Direito Eleitoral, o repositório de normas é amplo e exige estudo obsequioso. Por amor à síntese, dada a extensão do presente estudo, colocamos a Constituição de 1988 como a tábua de análise para tratarmos dos entraves **contemporâneos** ao exercício da cidadania. Escolhemos problemas que assolam nosso cotidiano, bem como os deslindes que a Justiça Eleitoral lhes proporciona.

3. Entraves ao exercício da cidadania

Desde as primeiras ocupações do território brasileiro, nota-se uma clara confusão entre conceitos excludentes: o patrimonialismo e o publicismo.

Pero Vaz de Caminha narrava a *El-Rey* Dom Manuel I os alimentos, os aromas, as raridades da colônia. O que se encontrasse nela deveria ser repassado à matriz portuguesa. Para tanto, fez-se necessária a presença *in loco* de servidores da Coroa. Morto Dom Manuel, ascende ao trono Dom João III. Ao doar para servidores – os membros da nobreza – quinhões da terra em troca de sua exploração, o rebento de Manuel I inaugura o fenômeno das capitânicas hereditárias (1534). Inaugura, desta sorte, a aliança entre o público (o território) e o particular (os laços sanguíneos de uma família). Famílias que se perpetuavam *ad eternum*, uma vez que os dotes eram hereditários.

A introjeção desse perfil expropriador na consciência coletiva leva-nos a compreender o quanto o poder público pode estar impregnado de clientelismo. Passados séculos – e outros tantos episódios históricos – percebemos o quanto o Estado pode atentar contra a cidadania. O quanto o Estado pode afastá-la do povo, que é o seu fiel depositário.

Presente em todas as Constituições republicanas, uma norma de Direito Eleitoral aplica-se à questão: **a inelegibilidade reflexa ou por parentesco**. A regra é repetida na Constituição de 1988 (art. 14, § 7º) e veda um traço tão recorrente, sempre sentido no Brasil. Trata-se de mecanismo para conter as oligarquias; para impedir as relações de parentesco em um dado território e que visam a se perpetuarem no tempo. O Poder Executivo é obrigado a reoxigenar-se, a buscar novos mandatários.

Na Justiça Especializada, encontramos o paradigmático julgado de 2004: o “Caso Vigeu”. Antes

mesmo de o Supremo Tribunal Federal reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4277 e ADPF 132, j. 05/05/2011), o Colendo Tribunal Superior Eleitoral coibiu as repercussões políticas de uma relação homoafetiva.

Verifica-se, desta forma, o pioneirismo e o papel corajoso do Direito Eleitoral no ordenamento pátrio. O voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos demais ministros, aplica a Carta Magna e a Lei Complementar nº 64/90 ao relacionamento entre uma prefeita reeleita e uma senhora pré-candidata. Independente do tipo de união e do gênero – heterossexual ou homossexual –, há de se defender o uso correto da máquina administrativa. Em outras palavras, o interesse familiar não pode se sobrepor ao interesse público.

Em todas essas situações – concubinato, união estável, casamento e parentesco – está presente, pelo menos em tese, forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns (TSE, REsp Eleitoral nº 24564, Classe 22ª, Pará, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 02/10/2004. Grifou-se).

No que tange ao **abuso de poder**, as condutas variam de modo desmedido. Candidatos alheios à Administração Pública recebem, muitas vezes, privilégios odiosos. Privilégios que os distinguem da massa dos demais cidadãos da República e que distorcem as regras do pleito eleitoral. Evidentemente, o favorecimento pessoal conspurca a competição saudável que deve existir no momento da ida do povo às urnas.

[...] 3. Embora não fosse agente público, o recorrente foi beneficiário direto da conduta abusiva de seu irmão, servidor da FUNAI, que agindo nessa qualidade desequilibrou e comprometeu a legitimidade do pleito. [...] 4. Conforme jurisprudência do e. TSE, o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a

lisura do pleito (AAG nº 7.191/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26.9.2008) [...] (TSE, Ac. de 1.6.2010 no ED-REspe nº 37250, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Grifamos).

Em igual sentido, a **propaganda eleitoral extemporânea** atenta contra a isonomia entre os candidatos.

Neste íterim, convém ressaltar que a propaganda acompanha a evolução tecnológica. Se o voto na antiga República era influenciado por “santinhos” impressos, no século XXI a cidadania brasileira é alvo de outras estratégias de marketing. Bem mais sofisticadas e que incluem as novéis redes sociais. Consultemos acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

Da análise dos autos, verificou o Relator que o convite postado no facebook do lançamento da candidatura e a entrevista em programa de rádio sobre a candidatura do recorrente ao cargo de Vice-Prefeito, com divulgação dos atributos do recorrente como melhor opção para a população, teriam caracterizado a propaganda eleitoral extemporânea. Quanto à multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendeu ser razoável o valor tendo em vista o alcance do veículo de comunicação utilizado e a comprovação da realização do evento em local público. Por conseguinte, foi improvido o recurso (Recurso Eleitoral nº 30-36.2012.09.0008, de 02/12/2013, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna. Houve grifo).

A **corrupção eleitoral** oferece um campo semântico amplo e extremamente nefasto no Brasil contemporâneo. Ela demonstra a imbricação do Direito Eleitoral com o Direito Penal. Por um lado, o sujeito ativo do tipo penal acredita-se onipotente, um falso benfeitor que destina um bem público a uma finalidade particular. Por outro lado, o sujeito passivo repete a mesma má-fé ao usurpar a potencialidade pública de um determinado bem. Entretanto, percebe-se que o rigor do ordenamen-

to é tamanho que a tipificação do delito prescinde da entrega de uma determinada benesse a alguém. Eis o entendimento que este Egrégio Tribunal já teve a oportunidade de lavrar:

No mérito, o conjunto probatório dos autos teria demonstrado o oferecimento e a doação de cheque moradia, material de construção e poço artesiano a eleitores, a fim de obter votos. Ressaltou-se ainda que não seria necessária a entrega efetiva da benesse uma vez que o crime de corrupção eleitoral é formal e a entrega do bem seria mero exaurimento do tipo penal. A simples promessa já caracterizaria o tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral, conforme registrado pelo Relator [...] (Recurso Criminal nº 8862543-65.2007.6.09.0000, de 21/10/2013, Relator Desembargador Walter Carlos Lemes. Grifou-se).

Analisando-se a questão sob o aspecto financeiro, a **aprovação das contas dos candidatos** é outra norma eleitoral de grande relevância. Sabemos que o poderio econômico pode manipular a vontade livre e consciente dos eleitores. Assim, impõe-se a necessidade de transparência na arrecadação de recursos por partidos, candidatos e comitês políticos (Lei nº 9.504/97, art. 17, ss):

[...] Quanto aos recursos próprios declarados pelo candidato e a declaração de não possuir bens no momento do registro da candidatura, observou a Relatora que a situação patrimonial do candidato não se confunde com a situação econômica, uma vez que a pessoa pode possuir rendimentos e não possuir bens. Acrescentou que o limite para utilização de recursos próprios na campanha eleitoral seria o limite de gastos estabelecido pelo partido para candidatura. Por outro lado, quanto à realização de gastos após as eleições, registrou que não teria sido comprovado que a despesa teria ocorrido antes das eleições, nos termos do art. 29 da Resolução TSE 23.376/2012, irregularidade suficientemente grave a ensejar a desaprovação das contas (Recurso Eleitoral nº 184-40.2012.6.09.0142, de

12/11/2013, Relatora Juíza Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade. Grifou-se).

É de se destacar, por fim, o quanto a **cidadania ativa** obtém reiterada proteção pelas cortes pátrias. A Constituição de 1988 deixou claro o vaticínio: garante aos cidadãos o direito de serem partes integrantes e indissolúveis do Estado a que pertencem. Demais disto, o voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea, ineliminável do ordenamento (CF, art. 60, 4º, II). Precioso excerto do Ministro Luís Roberto Barroso esclarece o desiderato constitucional:

[...] o voto secreto passou a ser o símbolo essencial do regime democrático. Por metonímia, o que se deve ler é que os elementos essenciais do Estado democrático são intangíveis. Note-se que a referência ao voto secreto visa a proteger a liberdade de participação política, que deve estar imune a injunções externas indevidas. A qualificação universal abriga a ideia de igual participação de todos e o caráter periódico reverencia um dos aspectos o ideal democrático-republicano, que é o controle popular e a alternância do poder (BARROSO, 2013, p. 224. Grifos no original).

Normas do vetusto Código Eleitoral de 1965 – promulgado durante o regime militar de exceção – acabam se confrontando com a Carta de 1988. Na ementa abaixo, que ora se transcreve, a fluência de um indígena na língua portuguesa não serve – por óbvio – de escusa para vedar-lhe o alistamento eleitoral:

Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral. – Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. – Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facul-

tatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. – Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. – Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988 (TSE, Res. nº 23274, j. 01/06/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Grifou-se).

Como se vê, a concepção hodierna de cidadania visa à fruição de direitos inalienáveis. Está intimamente relacionada com os anseios de todos os nacionais, independentemente de sua origem étnica ou racial, seu gênero, sua orientação sexual, sua predileção religiosa. Trata-se de entes humanos, demasiado humanos. Por isto mesmo, carregam vozes que não de ser ouvidas.

4. Conclusões: o magistério do Direito Eleitoral

Ao longo do presente estudo, tivemos a oportunidade de perscrutar conceitos vastos do Direito Eleitoral. Conceitos que residem no âmago do Estado democrático-republicano.

Nessa toada, tratamos de cidadania, nacionalidade, direito de sufrágio, soberania popular, higidez da máquina administrativa. Sempre na busca de elementos norteadores, que explicam a sagrada substância daqueles conceitos. E que, via de regra, explicam o Estado ao qual eles se reputam. *In casu*, o Brasil. Mais especificamente, o Brasil contemporâneo.

Se o atual Estado brasileiro é mantido de pé através dos votos de seus cidadãos, é de se notar

que o Direito Eleitoral está na base do Estado. Sem o voto, o fenômeno estatal simplesmente inexistiria tal como o concebemos. Ver-se-ia travestido em totalitarismo, em exercício unilateral de uma vontade, ao arrepio da Lei.

O magistério do Direito Eleitoral encontra-se, portanto, nessas lições e no respeito ao elemento fulcral de nossa ordem política: o ser humano. O indivíduo que nasce em um determinado território, constrói-se de sonhos, de aspirações e que delega a um terceiro a missão de lhe representar, para o bem de sua própria vida e das vidas futuras, com o passar dos anos e dos mandatários.

Assim, pudemos debater a constância – e a inconstância – da cidadania através das flutuações dos eventos históricos.

Observamos as mudanças institucionais que transformaram a Carta Magna inaugural, de 1824. Analisamos os aspectos introjetados na memória coletiva, nos combates entre patrimonialismo e publicismo; entre Lei posta e Lei cumprida ou descumprida. Como sói acontecer, a materialidade do cotidiano requer o braço do Judiciário. Requer o rigor jurisdicional, para a sobrevivência da democracia, da federação e da República.

República é o pacto para a união de esforços entre indivíduos. Pressupõe igualdade e solidariedade: os dois pontos basilares que levam à formação da vontade estatal.

O decano Ruy Barbosa, na epígrafe que abre o presente estudo, lembrava-nos que a República deve caminhar para a consolidação da liberdade. A liberdade, por seu turno, é a conquista de cidadãos, devotados às transformações sócio-políticas do país. E que, como bem sabemos, permanecem sob a eterna e cuidadosa vigília do Direito Eleitoral.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. *Obra completa*. Org. Afrânio Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1985. v. 3.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. Tradução Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo da Constituição*. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.

A INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS : A COMPETÊNCIA PARA REJEITAR AS CONTAS DE PREFEITOS E PRESIDENTES DE CÂMARAS MUNICIPAIS

Bruno Seixas Lopes¹

1. Introdução

A Lei Complementar nº 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”, cujo Projeto de Proposição Legislativa nº 518, de 2009, foi apoiado por um milhão e setecentas mil assinaturas do eleitorado, deu nova redação à Lei Complementar nº 64/90, aperfeiçoando a legislação infraconstitucional sobre inelegibilidades, a fim de proteger a moralidade para o exercício de mandato político.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 135/2010 modificou o disposto na alínea g do art. 1º da Lei Complementar nº 64/2010, para prever hipótese de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, aos “que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente [...]”.

As Eleições Municipais de 2012 foram o marco inaugural de aplicação das inovações trazidas pela denominada “Lei da Ficha Limpa”.

Considerando, pois, a recente vigência do sobredito ato legislativo, a doutrina especializada revela-se ainda incipiente no trato do assunto, especialmente quanto aos moldes atuais da inelegibilidade por rejeição de contas. E a jurisprudência está em franco processo de consolidação, haja vista a necessidade de reformulação para atender às novas exigências normativas.

¹ Analista Judiciário do TSE, removido para o TRE-GO, Especialista em Direito Eleitoral.

Daí, advém a *questio juris* objeto deste artigo: qual é o órgão competente para rejeitar a prestação de contas de prefeito e presidente de câmara legislativa?

2. Contas Públicas e os Órgãos de Controle Externo

O Direito Financeiro é ramo do direito público que estuda a atividade financeira do Estado. Por sua vez, atividade financeira representa a procura dos meios necessários para satisfazer às necessidades públicas. O Direito Financeiro tem como objeto, portanto, o conjunto de normas destinadas a reger o planejamento, a gestão, a arrecadação, o dispêndio de recursos e o endividamento na busca pela satisfação das necessidades públicas.

A atividade financeira estatal concretiza-se por meio de documento denominado orçamento público.

Por definição legal, contida no art. 2º da Lei 4.320, de 1964, a norma geral sobre finanças públicas, orçamento público é ato legislativo primário - cujo projeto de lei é deflagrado pelo Chefe do Executivo e submetido à aprovação do Poder Legislativo - que contém “a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

Segundo o princípio da universalidade, toda a receita e toda a despesa devem estar previstas na lei orçamentária anual. Implica dizer que toda arrecadação de recursos e todo gasto público realizado no exercício financeiro devem ser autorizados por lei.

A vinculação do planejamento e execução orçamentária aos ditames da lei pretende conferir transparência à gestão fiscal e permitir a análise *a posteriori* dos atos praticados pela Administração à

luz da legalidade, eficiência, economicidade e moralidade.

Assim, considerado o orçamento como instrumento da política econômica governamental, dado o caráter intervencionista do Estado, torna-se obrigatório que o Chefe do Executivo e quaisquer outros administradores de dinheiros públicos prestem anualmente contas ao órgão de controle externo.²

A finalidade da prestação de contas é justamente permitir o controle da gestão e execução orçamentária.

O controle externo compete ao Poder Legislativo, que verificará a probidade dos atos administrativos, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento das leis de orçamento.³

No que tange ao controle externo, a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, estabelece o modelo organizacional a ser seguido por todos os entes da federação.

Assim, as contas anuais do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, que as julgará, após parecer prévio do Tribunal de Contas. Já as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração serão julgadas diretamente pela Corte de Contas, mediante parecer conclusivo.

Na lição de Patrícia Brito e Sousa, prestação de contas é o procedimento pelo qual “pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em par-

te, prestarão contas ao órgão competente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extraorçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho”.⁴

Dessa forma, a prestação de contas constitui técnica de controle dos atos da Administração Pública, revelador da arrecadação e destinação do dinheiro público.

3. Contas de Gestão e Contas de Ordenação

Definido o conceito de contas públicas e a obrigatoriedade de prestá-las, revela-se primordial, para se atingir os objetivos desta pesquisa, distinguir as contas comuns dos ordenadores de despesa e as contas de gestão de Chefe de Poder Executivo.

Ordenador de despesa é o agente público responsável por autorizar o pagamento de despesas públicas, que só será efetivado após sua regular liquidação.

A liquidação de despesa é instituto regulado pelo art. 63 da Lei 4.320/64.

A análise do dispositivo legal acima citado permite concluir que a liquidação de despesa é procedimento de verificação da regularidade do pagamento a ser efetuado pela Administração Pública.

Tal procedimento tem por base o ajuste firmado entre o particular e a Administração, visando à satisfação de necessidade pública, o qual se instrumentaliza por contrato ou nota de empenho, esta somente nos casos que a lei permite.

O ajuste ou, em outras palavras, o contrato administrativo é resultado, em regra, de procedimento licitatório - exceto nas hipóteses de inxi-

2 Sob esse aspecto, registra-se que a titularidade dos recursos estatais pertence ao povo, que outorga a gestão do patrimônio público aos representantes eleitos, os quais agindo como delegatários devem prestar contas de seus atos.

3 BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 81. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320compilado.htm. Acesso: 4/6/2013.

4 SOUSA, Patrícia Brito e. Inelegibilidade decorrente de contas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.36.

gibilidade e dispensa -, o qual objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitada a isonomia entre os participantes, visando à prestação de serviços ou à aquisição de materiais para o poder público.⁵

Essas breves digressões sobre pagamento, liquidação e contratos públicos demonstram que: se o ordenador de despesa é o servidor público responsável por autorizar o pagamento, se o pagamento somente se dá após a liquidação da despesa e se liquidação de despesa tem como substrato documental, via de regra, o contrato administrativo, então, as contas do ordenador decorrem da execução de ajuste firmado entre o particular contratado e o poder público.

Contudo, a atuação do ordenador de despesa é ainda mais ampla. O art. 12 da Lei 4.320/64⁶ dispõe que se classificam como despesas correntes “as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”.

Aí se incluem despesas com material de consumo e serviços prestados por terceiros, gastos compreendidos na esfera de atribuição do ordenador de despesa. Todavia, despesas com pessoal civil e militar também são correntes e, certamente, compete ao gestor público fixá-las, observados os limites legais, mas ao ordenador liquidá-las.

Já as despesas de capital, ou seja, a de investimentos públicos, reportam-se às funções do gestor, visando o fomento público da economia, como por exemplo, a ampliação da malha rodoviária. Contudo, o pagamento de despesas referentes à execução

de obras públicas e à aquisição de material permanente é atividade típica do ordenador, embora sejam classificadas como despesas de capital.

Assim, não é a classificação contábil da despesa que permitirá a distinção das contas do ordenador e das do gestor, mas, sim, a função financeira desempenhada pelo agente público examinado.

Neste sentido, Edson de Resende Castro expõe que o manejo de recursos entre as diversas unidades orçamentárias é capaz de caracterizar as funções do gestor dos dinheiros públicos, traduzindo a ideia de certa margem de discricionariedade nas atividades deste e de vinculação nas do ordenador.⁷

As contas de gestão só podem ser atribuídas aos Chefes do Executivo, porquanto são os responsáveis por: I) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II) observância dos limites e condições para a realização de operações de crédito e a inscrição em restos a pagar; III) medidas para resguardar o limite da despesa total com pessoal; e IV) despesas com os montantes das dívidas consolidadas e mobiliárias; V) fixação dos percentuais de gastos com saúde e educação.

As funções dos ordenadores são bem mais restritas: I) autorizam a abertura de procedimento licitatório; II) a contratação direta por dispensa e inexigibilidade, dependendo do valor do objeto licitado; III) aplicam multas em face do inadimplemento de particulares contratados; IV) decidem pela rescisão de contratos administrativos; V) autorizam o reembolso de diárias; VI) o pagamento dos servidores; VII) o empenho e a liquidação de despesa; VIII) a revogação e anulação de processos licitatórios; IX) o pagamento de água, luz, contas telefônicas do órgão, com base nos convênios celebrados, etc.

5 Existem outras modalidades de ajustes entre a Administração Pública e o particular, como a permissão, a concessão e, mais recentemente, podendo ter como partícipes outros entes públicos, os consórcios e os convênios.

6 BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 12. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320compilado.htm. Acesso: 4/6/2013.

7 REIS, OLIVEIRA e CASTRO, Márlon Jacinto, Marcelo Roseno, Edson de Resende. Ficha Limpa : Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 : interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo : EDIPRO, 2010, p. 119.

4. O Órgão Competente

4.1. Posição da Doutrina

No âmbito federal, a Constituição da República atribui função fiscalizatória, contábil e orçamentária ao Congresso Nacional, o qual exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas da União, competindo-lhe, dentre outros, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal).

Em análise a tal comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido que:

A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. Precedentes. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o STF tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF/1988; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF/1988. Precedentes. Na segunda hipótese [e relevante acrescentar: apenas neste caso!], o exercício da competência de julgamento pelo Tribunal de Contas não fica subordinado ao crivo posterior do Poder Legislativo.⁸

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.715-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-5-2006, Plenário DJ de 25-8-2006.

Quanto ao controle externo no âmbito municipal, preceituou a Lei Maior que, *litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.⁸ (destacou-se)

Ao se debruçar na análise dos citados dispositivos constitucionais, grande parte da doutrina especializada concluiu que: I) as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, atinentes à execução do orçamento, devem ser apreciadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual funcionará, neste caso, como órgão técnico-auxiliar do Parlamento; e II) as demais contas do Chefe do Poder Executivo – na condição de ordenador de despesas – serão apreciadas pelo Tribunal de Contas que emitirá julgamento, por força de competência atribuída diretamente pela Constituição (inciso II do art. 71).

Na defesa dessa posição, argumentou Edson de Resende Castro⁹, José Jairo Gomes¹⁰, Patrícia

9 REIS, OLIVEIRA e CASTRO, Márlon Jacinto, Marcelo Roseno, Edson de Resende. Ficha Limpa : Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 : interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo : EDIPRO, 2010, p. 131.

10 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 184-185.

Brito e Sousa¹¹.

Em sentido contrário, pronunciou-se Joel José Cândido¹² e Marcos Ramayana¹³.

4.2. Posição da Jurisprudência

No entanto, a posição defendida pela grande maioria da doutrina especializada não reflete o entendimento da jurisprudência eleitoral em voga.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, conforme o outrora assinalado, que o modelo de controle externo desenhado no plano federal é de observância compulsória pelo legislativo dos estados-membros e municípios.

O Pretório Excelso fixou tal exegese em respeito ao princípio da simetria constitucional, o qual pode ser definido como a obrigação de o constituinte estadual seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os Poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹⁴

No sentir da corrente prevalecente, se ao Tribunal de Contas da União e dos Estados é vedado julgar as contas do correspondente Chefe do Poder Executivo (federal ou estadual), seja na condição de ordenador de despesas ou gestor orçamentário, igual sistema fiscalizatório deve ser obrigatoriamente atribuído às contas do Prefeito.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do

11 SOUSA, Patrícia Brito e. Inelegibilidade decorrente de contas públicas. Rio de Janeiro : Forense, 2010, p. 61.

12 CÂNDIDO, Joel J. Inelegibilidades no direito brasileiro. Bauru, São Paulo : EDIPRO. 2 ed. Ver. amp. atual., 2003, p. 191.

13 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Impetus, 2011, p. 354.

14 Vê-se, pois, que o indigitado postulado jurídico (o da simetria) é corolário do próprio princípio da separação de Poderes, por sua vez, sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.^{15 16}

4.3. Críticas à Jurisprudência

Examinando os indigitados precedentes, concluiu Edson Resende Castro que tornou-se “desnecessária a discussão - para efeitos eleitorais - que se desenvolveu no STF e TSE sobre ser ou não o Tribunal de Contas o órgão julgador do agente político ordenador de despesas”.¹⁷

E continua o Professor e membro da Comissão de Juristas encarregado pelo Senado Federal da elaboração de anteprojeto do Novo Código Eleitoral Brasileiro, “[...] a aplicação do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários políticos que houverem agido nessa condição, impõe como órgão competente, para o efeito de inelegibilidade, o Tribunal de Contas”, o qual, observa-se, “julgará as contas do agente político mediante parecer técnico conclusivo, de igual maneira ao verificado em relação às contas comuns dos demais administradores de dinheiros públicos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal”.

4.4. Entendimento da Vanguarda

O Ministro Dias Toffoli referendou os argumentos acima expostos e submeteu a tese ao colegiado do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, restando,

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 396041, Acórdão de 13/04/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/06/2011, Página 40/41.

16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 462727, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/4/2011, Página 30-31.

17 REIS, OLIVEIRA e CASTRO, Márlon Jacinto, Marcelo Roseno, Edson de Resende. Ficha Limpa : Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010 : interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo : EDIPRO, 2010, p. 135.

contudo, voto vencido nos casos apreciados.

No julgamento do REspe nº 200-89/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, ocorrido na sessão de 18.10.2012, Toffoli reafirmou seu entendimento sobre a questão, nos seguintes termos:

Sobreveio a Lei Complementar nº 135, de 2010, que expressamente estabeleceu que a todos os ordenadores de despesa seja aplicado o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, inclusive àqueles que atuarem como tal em razão do mandato.

Não estamos aqui a julgar a conta do prefeito; esta, sim, submete-se ao artigo 31, § 20, da Constituição Federal. Fiquei vencido, submeto-me aqui, embora, no Supremo, ainda vá continuar com meu ponto de vista em relação à possibilidade da aplicação da decisão do Tribunal de Contas enquanto não sobrevém a decisão política da Câmara de Vereadores.

Neste caso, porém, não se trata das contas anuais, das contas de prefeito; trata-se da conta de ordenador de despesa.

E como ordenador de despesa, ele deixou de recolher ao Instituto Nacional de Seguro Social. Gravíssima ilicitude.

[...] Entendo, portanto, que há, sim, a matéria julgada pelo Supremo: é aplicável o artigo 71, II, mesmo a quem exerce mandato.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, rompendo com os paradigmas jurisprudenciais dominantes, inovou no trato da matéria, consolidando, em seu âmbito de atuação, a tese de que o Tribunal de Contas tem competência para julgar as contas de Prefeito nas funções, frisa-se, de ordenador de despesas.¹⁸

Existem outros julgados vanguardistas, como, por exemplo, o proferido pelo Tribunal Regional

18 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. REGISTRO DE CANDIDATOS nº 441724, Acórdão nº 568 de 04/08/2010, Relator(a) NILIANE MEIRA LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010.

Eleitoral do Rio de Janeiro no Recurso Eleitoral nº 6851, Acórdão de 20/09/2012, Relator Luiz Roberto Ayoub, Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 20/09/2012.

5. Presidentes de Câmaras Municipais: qual Órgão de Controle os Julgará?

Os presidentes de câmaras legislativas assumem a função de ordenadores de despesas e, por isso, o Tribunal de Contas detém competência para o julgamento de suas gestões financeiras.¹⁹

Marcos Ramayna, ao examinar a competência para o julgamento das contas de presidente de câmara municipal, afirma que o órgão competente para tanto é o Tribunal de Contas do Município ou do Estado, quando no município não houver Tribunal de Contas, “mas o importante é que o Tribunal de Contas Municipal não pode submeter a sua decisão à aprovação da própria Câmara Municipal”, pois, nestes casos, não atua como “órgão parecerista, e sim, julgador”.²⁰

6. Conclusão

No âmbito municipal a diminuta estrutura do aparelho estatal geralmente não permite a distin-

19 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

1. A simples menção do tema no relatório do voto, sintetizando as razões recursais, não supre o requisito do prequestionamento.

2. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias caracteriza vício insanável.

3. Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos presidentes das Casas Legislativas.

4. Agravo regimental desprovido”. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32239, Acórdão de 03/12/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/12/2008).

20 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Impetus, 2011, p. 356.



ção da figura do gestor da do ordenador de despesas, como facilmente se verifica no plano federal e estadual.

Dessa forma, é comum o Chefe do Executivo local fixar, por exemplo, o percentual da dotação orçamentária que cabe à saúde e à educação – ato típico de gestão -, bem como ordenar o mero pagamento da folha do pessoal.

Sendo, pois, fragmentável a função financeira do Prefeito, o Tribunal de Contas estadual ou municipal, em respeito ao esquema organizatório-funcional de repartição de competências fixado na Constituição Federal: I) emitirá, como órgão técnico-auxiliar, parecer prévio quanto às contas de gestão anual, competindo o julgamento político à câmara municipal; e II) proferirá parecer conclusivo quanto às contas de ordenação de despesas, julgando-as definitivamente na esfera administrativa.

Conforme o amplamente demonstrado no estudo, diferentemente do Presidente da República e dos Governadores, os Prefeitos efetuam sim atos de ordenação de despesas.

Não é, portanto, o cargo do agente público que fixa a competência para o julgamento das prestações de contas, mas, sim, as funções financeiras que eles exercem na estrutura governamental.

Isto é, se separáveis as atribuições financeiras do agente político: atos de gestão e atos de ordenação de despesa, cindível também a competência para o julgamento das contas em razão da sua natureza, conforme modelo institucional esquematizado pelo poder constituinte nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal.

Se no plano federal e estadual é legítimo o julgamento das funções de gestão e das de ordenação por órgãos de controle distintos, a eventual acumulação das referidas atribuições por um úni-

co agente político, o Prefeito, não teria capacidade de invalidar a regra e atrair a jurisdição política do Poder Legislativo para ambas as hipóteses.

Adotar outra forma de pensar implica em deturpar o esquema organizacional traçado pelo poder constituinte originário, consistente na repartição prévia e ponderada da competência para o julgamento da prestação de contas a depender da natureza da função financeira desempenhada pelo agente público.

Consigna-se que inexistente no ordenamento jurídico constitucional o foro privilegiado político para o julgamento das contas de Prefeitos, sendo tal concepção fruto da atividade jurisdicional atípica legiferante.

O art. 31, § 2º, da Constituição Federal²¹, não deve ser interpretado isoladamente, sem se levar em conta o conjunto do ordenamento constitucional. A citada norma, em observância ao princípio da simetria, regula apenas o julgamento da prestação de contas anuais dos prefeitos. Aplicar a norma a todas as espécies de contas do prefeito não tem, em verdade, qualquer amparo constitucional, violando a própria literalidade do texto. Não cabe, pois, ao hermenêuta adotar um sentido de interpretação que desprestigie a unidade do texto constitucional ou que perturbe o esquema organizatório-funcional fixado pela própria Constituição.

A interpretação isolada do referido dispositivo reflete a incapacidade de o Poder Judiciário lidar com temas que envolvem a atividade financeira do Estado.

Ressalta-se que o julgamento político é mani-

²¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



pulável (e, por isso, repudiável), no sentido de possibilitar que o Executivo, detentor da maioria parlamentar, envolva os representantes do povo num “jogo” de troca de benesses políticas, a fim de que seus interesses – leia-se: manter-se no poder – prevaleçam. Ademais, o julgamento político é frágil do ponto de vista técnico e jurídico.

Assim, entender que os tribunais de contas têm competência para julgar as contas de Prefeitos quando investidos nas funções de ordenadores de despesas está em perfeita consonância com os princípios da simetria, da correção funcional²² e, sobretudo, da moralidade para o exercício de mandato político, conferindo unidade²³ e máxima eficácia²⁴ às normas constitucionais.

22 Segundo Gilmar Mendes: “tem por finalidade orientar os intérpretes da Constituição no sentido de que, instruindo a norma fundamental um sistema coerente e previamente ponderado de repartição de competência, não podem os seus aplicadores chegar a resultados que perturbem o esquema organizatório-funcional nela estabelecido [...]. (MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 176).

23 Conforme leciona o sobredito autor: “as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria constituição. Em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque o sentido da parte e o do todos são interdependentes.” (MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 174).

24 Na lição do Ministro do STF: “o cânone hermenêutico-constitucional da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem as suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o seu conteúdo” (MENDES, Gilmar. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 5. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 179).

A LEI ANTICORRUPÇÃO E O FINANCIAMENTO ILÍCITO DE CAMPANHAS ELEITORAIS

Marcello Santiago Wolff¹

No final de janeiro de 2014, entrou em vigor no país a denominada Lei Anticorrupção, destinada a ampliar as possibilidades de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

O presente artigo se propõe a avaliar as possibilidades de aplicação da Lei 12.846/2013 aos casos de financiamento ilegal de campanhas eleitorais patrocinados por pessoas jurídicas, questão jurídica que se mostra relevante ante a ausência de previsão normativa expressa.

De início, verifica-se que a nova legislação é decorrente de compromissos assumidos pela República do Brasil perante a comunidade internacional, particularmente em razão de sua adesão à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais,² da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta pelos países mais industrializados do mundo.

Na mesma linha, o legislador pátrio já havia, com a edição da Lei 10.467/2002, feito inserir três novos artigos no Código Penal que tratam dos crimes de corrupção ativa em transação comercial internacional e tráfico de influência em transação comercial internacional e dão o conceito de funcionário público estrangeiro para fins penais (arts.

337-B, 337-C e 337-D).

Os atos puníveis em face da Lei 12.846/2013 estão previstos em seu artigo 5º e consistem na prática de corrupção ativa (“I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”), bem como condutas fraudulentas praticadas em licitações e contratos firmados com a Administração Pública, ilícitos que já se encontravam tipificados como crimes na legislação penal e também como atos de improbidade administrativa na Lei nº 8.429/92.

Até então, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas era bastante escassa, abrangendo apenas a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da lei de Improbidade Administrativa: a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; b) ressarcimento integral do dano, quando houver; c) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três a dez anos.

Doravante, as pessoas jurídicas, assim consideradas aquelas relacionadas no parágrafo único do artigo 1º da Lei 12.846/2013³, estarão sujeitas às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior à instauração do processo administrativo, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando possível sua estimação; b) multa no valor R\$

1 Procurador Regional Eleitoral de Goiás e Procurador da República.

2 A Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.678, de 30.11.2000.

3 Lei nº 12.846/2013. “Art. 1º (...). Parágrafo único. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.”

6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), quando não seja possível utilizar-se o critério do faturamento bruto; c) obrigação de reparar integralmente o dano causado à Administração Pública; d) publicação extraordinária da decisão condenatória; e) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; f) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras oficiais, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos; g) dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Em que pese a severidade das sanções referidas, o principal objetivo perseguido pela Lei Anticorrupção é o de provocar uma mudança de atitude no empresariado brasileiro, o que pode ser observado nos estímulos à adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade (sistemas de compliance) e à colaboração com as Autoridades Públicas, em investigações e processos administrativos destinados à apuração dos atos previstos na Lei (acordos de leniência).

É inegável o avanço legislativo trazido pela Lei nº 10.846/2013, que vem se somar a outras iniciativas igualmente importantes, tais como a Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para a erradicação da corrupção que é reconhecida hoje como um dos principais desafios do nosso País.

Todavia, é imperioso questionar: como será possível combater eficazmente o fenômeno da corrupção sem enfrentar um dos seus aspectos mais relevantes, que é o financiamento das campanhas eleitorais mediante doações lícitas e ilícitas de pessoas jurídicas?

Para diversos estudiosos do assunto, a corrupção está intrinsecamente relacionada com o financiamento de campanhas eleitorais por parte de empresas interessadas na obtenção de contratos públicos, favores fiscais, financiamentos públicos

e outras vantagens que possam ser obtidas a partir da influência sobre mandatários públicos. Essa, aliás, é hoje uma constatação quase unânime até por parte de leigos, tamanho o número de escândalos públicos relacionados com o tema.

GOMES, ao tratar do tema do financiamento de campanha eleitoral, realiza as seguintes reflexões, sem dúvida enriquecidas a partir de sua vasta experiência como órgão do Ministério Público Eleitoral:

“Muito se discute acerca da conveniência do financiamento privado, porquanto ao eleito cedo ou tarde sempre se enviarão as faturas, já que, conforme dizia Tomás de Aquino, nesse mundo não há ação sem finalidade. Com efeito, ninguém (sobretudo as pessoas, físicas ou jurídicas, que doam expressivos recursos) contribui financeiramente para uma campanha sem esperar retorno do agraciado, caso seja eleito. De sorte que uma vez eleito, fica o donatário comprometido com o doador que o apoiou concreta e significativamente.

Sob o aspecto ético, o único “retorno” que se poderia esperar do mandatário público assenta-se na própria representação democrática ou promoção dos ideais políticos-sociais de seus apoiadores; por igual, não há problema se a atuação do político coincidir com os interesses econômicos da comunidade que representa. No entanto, condena-se o desvio do sentido da representação. Para muitos, a doação de campanha constitui verdadeiro investimento, do qual se espera retorno econômico-financeiro. A experiência tem mostrado que aí reside um dos focos (existem outros!) relevantes da corrupção endêmica que assola o País. Em numerosos casos, a retribuição se dá pela contratação de empresas ligadas direta ou indiretamente ao doador, pelo favorecimento em licitações e contratos públicos ou superfaturamento de bens e serviços contratados pelo Estado, pela concessão de anistia e renúncias fiscais. Afinal, há que se recuperar as altas somas doadas à campanha,

de preferência com o acréscimo de bons lucros. Nessa perspectiva, o financiamento de campanha pode ser visto como um bom negócio, cuja álea reside na eleição do beneficiário. Pior que isso são financiadores porventura ligados ao crime organizado, pois nessa hipótese o Estado poderia tornar-se instrumento de promoção de crimes! É despiçando dizer que, ao final, a conta é sempre levada aos eleitores-contribuintes que, além de ludibriados em sua boa fé, são privados dos benefícios de políticas e investimentos públicos sérios, gratuitos e de qualidade. Ademais, as ilícitas contratações afetam a economia do País e em nada contribuem para a concorrência saudável entre as empresas.”⁴

Sem adentrar no mérito das alternativas ao modelo atual de financiamento de campanhas eleitorais, verifica-se de *lege lata* que é perfeitamente lícita a realização de doações eleitorais a candidatos por parte de pessoas jurídicas, desde que observado o limite de até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição, estabelecido no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Tais doações devem ser necessariamente realizadas mediante depósito na conta específica de campanha dos candidatos ou na conta do comitê financeiro do partido político, mediante recibo eleitoral, na forma disciplinada pela Resolução do TSE nº 22.250/2006.

Admite-se também que as pessoas jurídicas realizem doações eleitorais diretamente aos partidos políticos, sem limite de valor, na forma da Lei 9.096/95. Tais doações também devem ser realizadas por meio de depósitos bancários, diretamente na conta do Fundo Partidário ou na conta do Fundo Partidário, conforme o caso.

No entanto, ao lado das doações lícitas, as pessoas jurídicas também podem financiar campanhas eleitorais mediante doações ilícitas, podendo-se verificar três hipóteses:

I) doações realizadas por pessoas jurídicas que, nos termos do artigo 24 da Lei das Eleições, constituem fonte vedada de financiamento eleitoral. Entre tais pessoas jurídicas se encontram as empresas públicas, os concessionários ou permissionários de serviços públicos, as entidades de classe e outras⁵.

II) doações realizadas a candidatos ou a comitês financeiros de partidos políticos além do limite legal de 2% (dois por cento) do faturamento bruto;

III) doações realizadas sem declaração à Justiça Eleitoral e sem a emissão de recibos, fenômeno conhecido como “caixa 2 de campanha”.

Na primeira e na terceira hipótese, restará caracterizada a arrecadação ilícita de recursos, sujeitando-se o candidato à responsabilização na forma do artigo 30-A da Lei das Eleições, o que pode conduzir à cassação de seu registro ou diploma, caso eleito, bem como à inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma do artigo 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

⁵ “Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas;
- IX - entidades esportivas;
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.”

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. SP: Atlas, 2013, pp. 318-319.

Na segunda hipótese, verificada a realização de doação eleitoral acima dos limites legais, as pessoas jurídicas estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 81, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97, a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral: a) pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e; b) proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

A questão que se apresenta, a partir da edição da Lei nº 12.846/2013, é saber se as pessoas jurídicas envolvidas na realização de doações eleitorais “não contabilizadas” a candidatos e comitês financeiros de partidos políticos poderão sofrer as penalidades nela previstas.

Embora a citada norma não tenha mencionado o financiamento ilícito de campanhas eleitorais em suas hipóteses de incidência, vislumbra-se o possível enquadramento dessa conduta no tipo do seu artigo 5º, inciso I: “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

O recebimento de uma doação eleitoral “não contabilizada” representa sem dúvida alguma vantagem indevida por parte do candidato, pois os recursos financeiros assim arrecadados, por não estarem sujeitos a qualquer tipo de controle por parte da Justiça Eleitoral, podem vir a ser empregados para a realização de gastos ilícitos, tais como a contratação massiva de cabos eleitorais, a distribuição de brindes aos eleitores, realização de atos de campanha proibidos, como churrascos, festas, shows, compra de espaços publicitários e compra de votos, entre outros.

É indubitável também que a realização de doações eleitorais ilícitas está diretamente relacionada ao crime de corrupção ativa, pois os doadores objetivam adquirir influência sobre os agentes políticos por eles financiados, uma vez eleitos.

Para REIS, um dos principais argumentos a favor da proibição do financiamento privado de campanhas eleitorais está em que “as contribuições privadas podem favorecer a corrupção política. Grandes empresários realizarão doações de campanha com o objetivo de receber como pagamento futuro a celebração de contratos com o Poder Público ou outros benefícios ilegais.”⁶

A dificuldade para enquadrar-se o ato de financiamento ilegal de campanha na hipótese do artigo 5º, I, da Lei Anticorrupção está na utilização da elementar “agente público” como sendo a pessoa beneficiária do ato de corrupção ativa. Todavia, é possível superar-se tal limitação nos casos de candidatos que já ocupam cargos públicos eletivos ou que se enquadram no conceito de funcionário público previsto no Código Penal, por analogia.

Segundo a legislação penal: “Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

Dessa forma, sempre que for constatada a realização de doação eleitoral ilícita por pessoa jurídica, mormente nos casos de doação realizada em “caixa dois”, em favor de candidato que ostente a condição de agente público, entendemos perfeitamente possível a aplicação da Lei 12.846/2013 e das sanções nela previstas.

Partindo-se da premissa de que os candidatos que já ocupam cargos públicos eletivos possuem maior visibilidade junto ao eleitorado e ao empresariado, tornando-se assim os principais beneficiários de doações eleitorais lícitas ou ilícitas,

6 REIS, Márlon. Direito Eleitoral Brasileiro. Brasília: Alumnus, 2012, p. 456.



verifica-se que há amplo espaço para aplicação da Lei Anticorrupção.

Registre-se que, mesmo que o sistema de financiamento eleitoral brasileiro venha a ser objeto de reforma, mediante a adoção do financiamento exclusivamente público de campanha, ou mediante a proibição de doações eleitorais por parte de pessoas jurídicas, o tema do combate ao financiamento ilícito de campanha continuará sendo atual e relevante, pois continuará a ser praticado à margem da lei.

Assim, é recomendável, de *lege ferenda*, que o legislador atente para a gravidade da questão e faça constar expressamente no rol das condutas ilícitas previstas no artigo 5º da Lei 12.846/2013 o financiamento ilícito de campanha, de modo a ampliar a proteção jurídica à lisura dos pleitos eleitorais. Inobstante, já é possível aplicar-se a novidade legislativa nos casos de candidatos que ostentem a condição de agentes públicos.



REFORMA ELEITORAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE SUFRÁGIO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DO VOTO DISTRITAL

Marina Almeida Morais¹

“A democracia é a pior forma de governo imaginável, à exceção de todas as outras que foram experimentadas”. (Winston Churchill)

1 - Introdução

Ao conferir ao presente Artigo o título “Reforma Eleitoral no Brasil”, abre-se um enorme leque de possibilidades. Há muito que se discutir sobre o histórico eleitoral no Brasil, sua importância, suas carências, e as mudanças que se fazem necessárias, já tendo motivado diversas discussões. Entretanto, aqui nos limitaremos a uma de extrema relevância nos âmbitos acadêmico e social, qual seja, Sistema Eleitoral.

Sistema eleitoral é o conjunto de regras que define como, em determinada eleição, os cidadãos podem fazer as suas escolhas e como os votos são somados para legitimar os mandatos eletivos (cadeiras no Legislativo ou chefia do Executivo). A título introdutório, os governantes brasileiros são eleitos pelo sistema proporcional e por variantes da representação majoritária.²

1 Acadêmica de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, estagiária do Tribunal Regional Eleitoral em Goiás no Gabinete de Juiz Membro.

2 Jairo Nicolau. O Sistema político brasileiro: uma introdução, pg. 293., 2007.

Assim, o presente trata da pertinência da aplicação de um sistema distrital de voto (ou uma de suas variantes). A intenção é analisar brevemente o sistema eleitoral brasileiro, conceituar o voto distrital, e posteriormente, discutir a possibilidade da implantação deste sistema.

Como não se pode olvidar, a construção de um bom Artigo pressupõe a utilização de obras já consagradas, de modo a nortear e engrandecer as discussões do trabalho. Deste modo, poder-se-ão encontrar diversas inspirações oriundas da obra de Jairo Nicolau, referência na abordagem do assunto, bem como contribuições de outros trabalhos acadêmicos referentes ao tema, em especial os empreendidos por Marcos Bonavolontá.

2 - Breve histórico: Poder Legislativo e Sistema Proporcional

Desde 1824, o Brasil elege representantes para a Câmara dos Deputados. Durante o Império, estes eram escolhidos por diferentes modelos de representação majoritária. Até 1880, o sistema de votação era feito em dois níveis: os votantes elegiam os eleitores (primeiro nível), que, por sua vez, escolhiam os representantes para a Câmara dos Deputados. Em 1881, as eleições passaram a ser realizadas de forma direta para a escolha destes cargos.

De 1889 a 1930 (Primeira República), os sistemas eleitorais utilizados eram variações do modelo majoritário. O mais duradouro (1904-1930) dividia os estados em distritos eleitorais de cinco representantes; o eleitor podia votar em até quatro candidatos e ainda podia votar no mesmo candidato mais de uma vez. Nesse período, as eleições para presidente e para a Câmara dos Deputados eram marcadas por fraudes em larga escala e por reduzida participação eleitoral.



Em 1932, foi criado o primeiro Código Eleitoral brasileiro, sendo este o primeiro passo para a consolidação de uma democracia efetiva: as mulheres passaram a ter o direito ao voto; foi criada a Justiça Eleitoral – que ficou com a responsabilidade de organizar o alistamento, as eleições, a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos; foram tomadas medidas para garantir o sigilo do voto. Cabe ressaltar que até a década de 1930, nenhum partido ou movimento político com alguma expressão defendeu a introdução da representação proporcional no país. Tal tarefa deveu-se basicamente ao trabalho de alguns poucos intelectuais, dois deles (Assis Brasil e João Cabral) participaram da redação do Código Eleitoral de 1932.

Assim, com o advento do primeiro Código Eleitoral brasileiro, estabeleceu-se o voto proporcional. Cinquenta anos depois, uma Comissão do Ministério da Justiça aprovou a Emenda Constitucional nº 22, que estabeleceu o voto distrital misto, mas esta foi revogada em 1985, antes de ser aplicada.

Como se percebe, a experiência do Brasil com o voto distrital foi quase inexistente. Ainda que no Império a legislação dividisse as antigas províncias em círculos eleitorais, essa situação difere dos distritos atuais porque, na época, cada círculo só podia eleger um candidato, até 1860 (a partir dessa data, os círculos passaram a eleger três representantes).

Apesar de o Brasil atualmente não utilizar o sistema distrital, essa discussão tem sido cada vez mais recorrente, culminando em um debate de âmbito nacional. No ano de 2013, foi este inclusive um dos pontos propostos pelo governo para o plebiscito sobre a reforma política.

3 - Voto Proporcional *Versus* Voto Distrital

O voto proporcional é o sistema atualmente utilizado no país. A partir das explicações do supracitado cientista político Jairo Marconi Nicolau, pode-se vislumbrar que cada Estado (ou distrito eleitoral) elege um determinado número de representantes de acordo com sua população (por exemplo, o Estado de São Paulo, o mais populoso, tem direito a 70 cadeiras na Câmara dos Deputados). Este sistema objetiva garantir um grau de correspondência entre votos e cadeiras recebidas pelos partidos em uma eleição. Nele o partido apresenta uma lista de candidatos para as eleições e, a distribuição das cadeiras parlamentares é feita de acordo com os votos dados em cada lista. Há, no entanto, diversos métodos para distribuir as cadeiras entre os partidos, envolvendo cláusulas de exclusão e coligações partidárias.

Já no voto distrital, dividir-se-ia o Estado em vários distritos, e cada um deles elegeria um deputado por maioria simples (50% dos votos mais um), elegendo o candidato mais votado.

O sistema distrital desdobra-se em outros três, quais sejam:

- proposta em dois turnos: para eleger-se, o deputado deverá receber pelo menos 50% dos votos dos eleitores, simulando um segundo turno também na eleição para deputado;

- voto distrital misto: neste sistema, os eleitores votam para candidatos no distrito e para os partidos. Os votos em legenda, oriundos do sistema proporcional, são computados em todo o estado ou município, conforme o quociente eleitoral (total de cadeiras divididas pelo total de votos válidos), ao passo que os votos majoritários são des-



tinados aos candidatos do círculo, que foram escolhidos pelos partidos políticos, sendo que o mais votado será o vencedor;

- voto "distritão": remete ao voto majoritário, pois os eleitos seriam os candidatos mais votados nas unidades da federação, consideradas circunscrições eleitorais. Em outras palavras, a eleição para deputados federais, estaduais e vereadores seria similar àquela que preenche os cargos do Executivo e do Senado.

4 - As Vantagens da Adoção do Voto Distrital

O voto distrital, aparentemente, tem ganhado o gosto das massas. A comunidade "Eu voto distrital", que possui página na rede social denominada *facebook* e também um *site*, conta atualmente com 166.2871³ assinaturas em sua petição pelo estabelecimento do referido sistema de sufrágio. O sucesso é perfeitamente compreensível, pois, de fato, o sistema apresenta diversas vantagens, e a um primeiro olhar, é tentador filiar-se ao ideal.

Os defensores do voto distrital afirmam que a divisão em pequenos distritos facilita o controle dos candidatos pelo eleitorado, uma vez que os eleitores teriam melhores possibilidades de analisar as propostas políticas de cada candidato e de cobrá-lo depois de eleito. Este, por sua vez, saberia a quem prestar contas sobre o cumprimento das promessas de campanha. Também alegam que o voto direto para o Legislativo teria o condão de abolir o "arrastamento" de votos, evitando que, ao votar em um candidato, acabe-se beneficiando outro.

Com a adoção do sistema distrital, espera-se

3 Disponível em <<http://www.euvotodistrital.org.br/>> Acesso em 12/12/13, às 13:17.

acabar com a disputa entre candidatos do mesmo partido, fortalecendo e dando maior unidade partidária. Dessa forma, obter-se-ia maior força ao comando político, maior responsabilidade dos diretores na seleção dos candidatos, juntamente com o fortalecimento das comunidades de base.

O ponto alto dessa corrente, no entanto, consiste na promessa de redução dos custos de campanha que, no país, chegam a ser exorbitantes. Parte-se da premissa de que, se a área abordada pelo candidato diminui, os gastos acompanharão esta diminuição. A redução de custos de campanha seria uma forma de refrear a corrupção e a prática de caixa dois, abrindo oportunidade para que pessoas da própria comunidade possam se eleger, independentemente de seu poder econômico.

5 - Desvantagens da Adoção do Voto Distrital

A primeira problemática do voto distrital está no nível de conservadorismo na renovação nas cadeiras. Enquanto no Brasil, país que não utiliza o voto distrital, a média de renovação chega a 50 ou 60%, em países que adotam o sistema distrital, o índice de renovação fica entre 15 e 20%⁴. A baixa rotatividade das cadeiras fere os princípios democráticos que o país tanto se empenha em defender, e se mostra prejudicial pela ótica administrativa, pois culmina na falta de novas ideias e projetos.

Outro fato negativo sobre o implemento do voto distrital seria o impedimento na participação das minorias na vida política, uma vez que os partidos de menor expressão seriam praticamente extintos. Soma-se a isso o fato de que os nomes

4 BONAVOLONTÁ, Marcos. Voto distrital no Brasil. Publicado em 05/2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14909/voto-distrital-no-brasil#ixzz2n6OIXNzF>>. Acesso em 11/12/13, às 15:27.



seriam impostos pelas convenções, cerceando a liberdade de escolha do eleitor.

Deve-se também entender a dimensão do problema da divisão dos distritos eleitorais. Os critérios analisados devem ser tanto geográficos quanto demográficos e culturais, pois é de se imaginar que as pequenas cidades acabariam preteridas pelos grandes núcleos. Além disso, deve-se observar se a divisão dos distritos não vai acabar beneficiando determinado candidato ou partido.

Em contrapartida à ideia de que o voto distrital reduziria os gastos de campanha, há posições que defendem que, com a diminuição da área de atuação, poderia haver ainda mais abuso do poder econômico, motivado pela maior concorrência dos candidatos em um pequeno espaço. No caso do voto distrital misto, ainda haveria o fato de que o candidato que fizesse a campanha no distrito cobraria valores altos dos candidatos da lista, aumentando ainda mais os custos de campanha.

Não se pode olvidar ainda do risco de que, por esse sistema, houvesse a manutenção das oligarquias ou seu retorno, juntamente com o "coronelismo" e o "clientelismo político", já conhecidos na história eleitoral brasileira.

Além disso, o voto distrital poderia impedir a eleição de grandes nomes nacionais, pois há candidatos que não têm bases fixas. O exemplo mais expressivo da recente história ocorreu na Inglaterra, com o líder Churchill, com distrito em Manchester. Tratava-se de um grande líder mundial, entretanto, perdeu a eleição no seu distrito.⁵

5 BONAVALONTÁ, Marcos. Voto distrital no Brasil. Publicado em 05/2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14909/voto-distrital-no-brasil#ixzz2n6OIXNzF>>. Acesso em 11/12/13, às 15:27.

Outra crítica que se faz ao sistema é de que o voto distrital puro levaria ao bipartidarismo compulsório; segundo Israel Pinheiro Filho, consequência inevitável do sistema. Assim, a única forma de limitar o número de partidos seria a cláusula de barreira (o partido que não alcançar determinado percentual dos votos nacionais não terá direito à representação no Congresso). Entretanto, esta cláusula parece inconstitucional, e sua aplicação seria deveras controversa.

Um ponto interessante levantado pelo ex-deputado Roberto Magalhães (citado no livro *Presidencialismo ou Parlamentarismo – Perspectivas Sobre a Reorganização Institucional Brasileira*)⁶ consiste na influência dos partidos versus a popularidade de determinado candidato. Assim expõe:

Maurício Ferreira Lima me perguntou dia desses: “Quantos votos você teve?” “205 mil”, respondi. “Na lista não teria metade.” “Por quê?”, perguntei. “Porque não acredito que 205 mil eleitores de Pernambuco votariam no PFL, em termos de voto proporcional.” Eu me impressionei com esse argumento. Porque, na realidade, pesquisas revelam que grande parte do eleitorado urbano que votou em mim não sabe a que partido pertença, uns acham que é PFL realmente (uma minoria), já outros acham que é PMDB, mas ninguém sabe direito. Então é o nome. Quando estiver num partido, na lista de um partido, minha votação vai cair bastante. E isso será fundamental.

O argumento é de fato assustador. Para que se implante o sistema de voto distrital no Brasil, é imprescindível balancear estes argumentos, de modo a se avaliar quanto ele iria beneficiar e quanto iria

6 LAMOUNIER, Bolivar. *Presidencialismo ou Parlamentarismo – Perspectivas Sobre a Reorganização Institucional Brasileira*. Idesp Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 1993.

prejudicar a democracia representativa no país.

6 - Ponderações

No que diz respeito ao bipartidarismo, Bonavolontá⁷ afirma que esta consequência não é o que se observa nos países que adotam o voto distrital, defendendo que, em geral, os grandes partidos disputam a nível nacional as vagas nas cadeiras de representação e, geralmente, os pequenos partidos conseguem cadeiras em seus distritos locais. Em que pese esta argumentação, deve-se entender que, ainda que o sistema não culminasse na divisão em dois partidos distintos, provocaria uma divisão ideológica ainda mais acirrada. As pessoas teriam definitivamente que se filiar a um posicionamento de esquerda ou direita, colocando em segundo plano outros ideais que vão muito além desta separação.

A divisão de distritos é outro obstáculo inegável à implantação do sistema. Como já afirmado, delimitar os círculos eleitorais é uma tarefa que demanda tempo e complexos estudos sociais, sob pena de acabar desmerecendo regiões ou favorecendo determinados partidos, fazendo ruir os objetivos do sistema.

Entretanto, ultrapassadas as barreiras anteriormente citadas, o voto distrital pode sim ser uma solução viável para o país. O ideal seria implantar as eleições majoritárias tanto para os cargos do Legislativo quanto para o Executivo. O sistema majoritário permite acompanhar o cumprimento das promessas de campanha, evita o tão criticado “arrastamento” de votos, e supre tudo aquilo que se espera de um sistema de sufrágio, tanto que, as eleições para o Executivo não são alvo deste tipo de discussão.

Quanto aos gastos de campanha, aparentemente o país já caminha para encontrar uma solução para reduzi-los, eximindo este tópico da esfera da discussão sobre o voto distrital. É impossível prever se os gastos serão reduzidos ou aumentados com a mudança do sistema de sufrágio, e as duas correntes apresentam argumentos válidos. Assim, resta à Justiça Eleitoral controlar as prestações de contas, e aos legisladores, estabelecer parâmetros menores para os gastos eleitorais, ou mudanças na maneira de gastar, como já foi feito na minirreforma.

7 - Conclusão

Diante do exposto, é possível encontrar diversos defeitos e qualidades no sistema de voto atualmente adotado no Brasil, como em qualquer discussão intelectual.

O voto é instrumento de consolidação da democracia e cidadania, e sua conquista é de todos os brasileiros, que devem valorizá-lo e utilizar-se dele com a melhor das intenções possíveis. A Justiça Eleitoral tem trabalhado para tutelar este direito, combatendo abusos de poder, a captação ilícita de sufrágio, dentre tantas outras mazelas que acometem o pleito eleitoral brasileiro, sendo sem dúvida, imprescindível ao progresso do país.

Assim, é importante não estabelecer pensamentos radicais, prezando pela racionalidade e na concentração de esforços em prol do benefício da sociedade.



Referências Bibliográficas

BONAVOLONTÁ, Marcos. *Voto distrital no Brasil*. Publicado em 05/2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/14909/voto-distrital-no-brasil#ixzz2n6OIXNzF>>. Acesso em 11/12/13, às 15:27.

LAMOUNIER, Bolivar. *Presidencialismo ou Parlamentarismo – Perspectivas Sobre a Reorganização Institucional Brasileira*. Idesp Edições Loyola, São Paulo, Brasil, 1993.

AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antonio Octavio. *O Sistema político brasileiro: uma introdução*. Organizadores. Editora Unesp.

<<http://www.euvotodistrital.org.br/#entenda>>

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 14062

AgR-RE – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral Nº 33-75.2013.6.09.0001 - GOIÂNIA/GO.

Relator: DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 26/11/2013.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRELIMINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL NÃO UTILIZADO PARA MORADIA. PROVA DOCUMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabida a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, por não se ter oportunizado à parte a produção probatória quando o embargante não indica nenhuma prova na inicial, sobretudo quando há certidão de oficial de justiça indicando que o imóvel não é utilizado para moradia da família.

2. Não há falar em prescrição intercorrente quando não alcançado o prazo prescricional de dez anos contados a partir do decurso de 1 (um) ano do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Precedentes do TSE: REspe nº 150576 e AgReg nº 18354.

3. A comprovação de que o imóvel não é utilizado para fins de moradia pela família, mediante prova documental nos autos, afasta o direito à impenhorabilidade. Precedente do TRE-GO: RE nº 773817914. Precedente do STJ: Respe nº 840.421.

4. Agravo regimental desprovido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14037

RE – Recurso Eleitoral nº 16-44.2012.6.09.0043 – São João da Paraúna/GO.

Relator: DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 11/11/2013.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DA PEÇA ACUSATÓRIA. TIPO CAPITULADO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CONDUTA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo elementos nos autos que permitam concluir pela existência de indícios suficientes de materialidade e autoria de fato que, em tese, se subsume ao tipo capitulado no artigo 289 do Código Eleitoral, bem como achando-se atendidos os requisitos do artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, inviável a rejeição liminar da denúncia. Precedentes do TRE-GO: RC nº 44.459/2012, RC nº 44.460/2012 e RC nº 44.454/2012.

2. O recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária. Precedentes do TSE: AgReg em Agravo de Instrumento nº 136940 e AgReg em Agravo de Instrumento nº 9370.

3. Recurso provido. Denúncia recebida.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14057

RE – Recurso Eleitoral nº 748-25.2012.6.09.140 – Santo Antônio da Barra/GO.

Relator: DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 26/11/2013.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. CONDUITAS VEDADAS. USO DE BEM MÓVEL E DE SERVIÇOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER NÃO RECONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre candidatos e partido político nas ações em que se discute a cassação do registro ou do diploma. Precedentes do TSE. Preliminar afastada.

2. Apenas a comunicação de dados, entendida esta como o conteúdo das conversas, é que está submetida à proteção prevista no art. 5º, XII, da CF/88. Os dados dos titulares de linhas telefônicas, tais como: qualificação pessoal, filiação e endereço, não estão sob sigilo, razão por que desnecessária a prévia autorização judicial para sua obtenção. (Precedente do STJ: HC nº 131.836). Preliminar de ilicitude da prova rejeitada.

3. Configura conduta vedada, tipificada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, o uso de veículo de propriedade da Prefeitura Municipal para a condução, até o Cartório Eleitoral, de Assessora Jurídica a fim de que fizesse o registro dos Comitês Financeiros das agremiações que representa, dentre elas a dos recorrentes, mormente quando permaneceu o veículo à disposição da advogada até a conclusão dos seus trabalhos na respectiva Zona Eleitoral.

4. Reprovável o fornecimento de número de telefone para o recebimento de comunicações advindas da Justiça Eleitoral relativamente ao pleito, quando a linha telefônica tem como titular a Prefeitura Municipal, uma vez que demonstra a confusão entre o patrimônio público e o privado.

5. Apesar de aparentemente ter existido gasto elevado para o custeio de serviço telefônico, não se deve necessariamente concluir que houve o uso

abusivo da máquina administrativa em prol da campanha à reeleição do Chefe do Executivo, sobretudo porque os gastos com a manutenção da linha diminuíram durante o período mais intenso do processo eleitoral.

6. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, imprescindível que os servidores públicos realizem serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.

7. Descabida a alegação de inocorrência do prévio conhecimento dos candidatos beneficiados, quando as circunstâncias do caso concreto revelam improvável seu desconhecimento.

8. Comprovadas a prática de condutas vedadas e constatado que estas não se revestiram de força o bastante para afetar a legitimidade do processo eleitoral, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da pena pecuniária, em seu patamar mínimo, para cada um dos ilícitos perpetrados.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14175

AgR-AIJE – Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 6968-42.2010.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 04/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER. DECISÃO MONOCRÁTICA DE IMPROCEDÊNCIA. PERMISSIVO REGIMENTAL. ART. 51, INCISOS XIX E XX, DO RI-TRE/GO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE COMBATE AO MÉRITO DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os incisos XIX e XX do artigo 51 do Regimento Interno do TRE-GO preveem expressamente a possibilidade de julgamento monocrático de pedidos manifestamente improcedentes, ou em confronto ou convergência com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores.

2. O princípio da colegialidade está assegurado ao interessado mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental, de maneira que não se verifica a alegada ofensa à Constituição Federal (Precedente STJ: AgRg na CR: 8356 EX 2013/0241995-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJe 25/10/2013).

3. A celeridade processual é princípio caro ao Direito Eleitoral, tendo em vista que a demora exagerada do processo pode significar a inutilidade do provimento jurisdicional e, portanto, se o exame via decisão monocrática se mostrar apto à resolução do litígio, tem-se que a solução mais compatível com a celeridade imposta ao processo eleitoral é a decisão unipessoal pelo Relator, desde que possibilitada a sua revisão pelo órgão plenário.

4. Em matéria de nulidade, vige o princípio do prejuízo, o qual estabelece que as nulidades somente serão reconhecidas quando causarem manifesto prejuízo às partes, retratando o brocardo jurídico *pas de nullité sans grief*, isto é, nenhuma nulidade há de ser declarada quando ausente a evidência de que tenha existido o efetivo prejuízo aos litigantes.

5. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 182/STJ).

6. A condenação pela prática de abuso de poder político ou de autoridade e de uso indevido dos meios de comunicação social exige prova contundente, indene de dúvidas, não podendo estar fulcrada em indícios ou declarações conflitantes,

consoante a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste egrégio Regional.

7. Agravo regimental desprovido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14174

AgR-RE – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 280-54.2012.6.09.0013 – Inhumas/GO.

Relator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 03/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS NÃO CARACTERIZADA. TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A hipótese de vedação de doação de recursos decorrentes de concessionário ou permissionário de serviço público prevista no inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada restritivamente. Precedente TSE: Recurso Ordinário nº 947.

2. Inexiste na Resolução TSE nº 23.376/2012 a vedação de recebimento de doação por cartórios de serviços notariais e de registro, portanto, resulta inexistente a alegada ilicitude decorrente de tal doação.

3. Agravo regimental desprovido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14391

MS - Mandado de Segurança nº 91-47.2014.6.09.0000 - Goiânia/GO.

Redator: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,

Data: 13/06/2014.

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES PARTIDÁRIAS. PARTIDO NOVO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM DUAS ELEIÇÕES CONSECUTIVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A inconstitucionalidade do artigo 57 da Lei nº 9.096/1995, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal apenas no seu *caput* e inciso II, enquanto que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece a inconstitucionalidade também da alínea “b” do inciso I do artigo 57 da Lei nº 9.096/1995.

2. Remanescem ainda em vigor os requisitos estabelecidos no inciso I e na alínea “a” do artigo 57 da Lei nº 9.096/1995, de modo que a agremiação partidária precisa ter participado de duas eleições consecutivas para que tenha direito à veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções.

3. Partido novo que não atende à exigência do artigo 57, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 não possui direito líquido e certo às inserções de propagandas partidárias.

4. Segurança denegada.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 13993

RE – Recurso Eleitoral nº 427-35.2012.6.09.0125 - Formoso/GO.

Relator: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 09/10/2013.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PARTE DA PROVA EMPRESTADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. CAPTA-

ÇÃO ILÍCITA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. É lícito o uso da prova emprestada para assegurar a busca da verdade em que se funda a ação, desde que tenha sido produzida de forma regular.

2. A mídia juntada ao feito, que traz os resultados das interceptações telefônicas, não pode ser considerada como prova lícita, porque ausente a decisão judicial que autorizou a realização das interceptações.

3. Depoimento de uma das testemunhas é prova ilícita por derivação, uma vez que chegou ao feito em virtude da realização das interceptações, consideradas ilícitas, estando, de consequência, também maculado.

4. Agravo retido parcialmente provido, para considerar parte da prova emprestada ilícita.

5. Se a inicial da ação de investigação judicial eleitoral narra fatos que, em tese, podem configurar o ilícito da compra de votos, relacionando-os com a candidatura do recorrente, ele detém legitimidade para estar no polo passivo da AIJE. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

6. Se a inicial da investigação está respaldada em fatos investigados em inquérito policial, que podem, em tese, configurar ilícito eleitoral, existe interesse de agir da parte autora. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada.

7. Ausência de provas a corroborar seguramente a prática de captação ilícita de votos por parte do recorrente.

8. Recurso provido.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14195

AgR-RE – Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 12-21.2013.6.09.0027 – Pires do Rio/GO.

Relator: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 18/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE PARA CAMPANHA ELEITORAL. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A doação feita para campanha eleitoral que exceda os limites impostos pela legislação impõe a multa estabelecida no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.
2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.
3. Agravo Regimental desprovido.
Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14194

AgR-Pet – Agravo Regimental na Petição nº 421-78.2013.6.09.0000 – Goiânia/GO.
Relator: JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS.
Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,
Data: 18/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, § 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 22.610/2007 AFASTADA. INGRESSO EM NOVA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE TRINTA DIAS DE SUA CRIAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Preliminar afastada.
2. Com a criação de novo partido, os candidatos eleitos têm o prazo de até trinta dias para se filiar a nova agremiação, sem que isso se caracterize infidelidade partidária. Precedente Consulta TSE nº 755-35/DF.
3. Agravo Regimental desprovido.
Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14206

RE – Recurso Eleitoral nº 405-13.2012.6.09.0113 – Buriti de Goiás/GO.
Relatora: JUÍZA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.
Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,
Data: 27/02/2014.

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL EXISTENTE E JÁ EM EXECUÇÃO HÁ VÁRIOS ANOS ANTES DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 não impede a execução de programas sociais. Impede, em verdade, a criação de programa social no ano que se realizam as eleições.
2. A finalidade do dispositivo é, pois, evitar que o detentor de mandato eletivo, ou candidato apoiado por este, crie um programa social com viés notadamente eleitoreiro.
3. No presente caso, o programa social estava respaldado por Lei Municipal nº 172/98 e já em execução há vários mandatos, sem que houvesse qualquer tipo de impugnação quanto à sua higidez.
4. O programa social em questão não se limitava ao uso de um único veículo - caminhão - para transporte de insumos agrícolas de pequenos produtores rurais. Mas de vários maquinários colocados à disposição daqueles.
5. Ausência de provas de que o programa estivesse sendo executado de modo a produzir benefícios eleitorais para os Recorrentes.
6. Recurso conhecido e provido.
Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14187

RE – Recurso Eleitoral nº 30-33.2013.6.09.0127 – Goiânia/GO.

Relatora: JUÍZA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 12/02/2014.

RECURSO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22 DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEI 12.891/2013. RETROATIVIDADE DA LEI PARA GARANTIR DIREITO FUNDAMENTAL REFLEXO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Julgamento de recurso por duplicidade de filiação partidária com fundamento em lei parcialmente derogada.
 2. A filiação partidária constitui direito fundamental reflexo do cidadão, posto que se consubstancia em condição para o exercício da capacidade eleitoral passiva.
 3. Retroatividade da lei em favor da manutenção de direitos fundamentais reflexos. Aplicação do princípio constitucional da máxima efetividade.
 4. Recurso eleitoral conhecido e provido.
- Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 13957

RE – Recurso Eleitoral nº 945-46.2011.6.09.0000 – Senador Canedo/GO.

Relatora: JUÍZA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 06/09/2013.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO

ACIMA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVA ILÍCITA. TESES REJEITADAS. FATURAMENTO. VALOR DECLARADO À RECEITA FEDERAL. IRPJ. PENALIDADES DOS §2º E §3º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97 NÃO CUMULATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIRIGENTE DA EMPRESA E PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADES DISTINTAS. RECURSO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo dos representados, mediante a juntada de defesa, supre a necessidade de citação pessoal (art. 214, §1º, do CPC).
2. O ajuizamento da Representação, ainda que perante órgão judiciário incompetente, mas dentro do prazo fixado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, impede que se consuma a decadência, uma vez que terá sido ajuizada “*opportuno tempore*”. Precedente do STF (AgR-MS 26.006).
3. É pacífico na Justiça Eleitoral que o prazo para ajuizamento das representações fundadas no descumprimento do art. 81, §1º, da Lei n. 9.504/97, é decadencial, e não prescricional, aplicando-se subsidiariamente, a norma inserta no art. 207 do Código Civil, de forma que não se aplicam as disposições que tratam da interrupção da prescrição.
4. Antes da mudança do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à competência, era inquestionável que o Procurador Regional Eleitoral era parte legítima para propor as representações de doação acima do limite legal nas eleições estaduais no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral. Ademais, o Órgão Ministerial é regido pelo princípio da unicidade, como já decidiu reiteradamente esta Justiça Especializada. Preliminar de ilegitimidade do Procurador Regional Eleitoral afastada.
5. Nos processos em que se discute doação acima do limite imposto pela lei, a jurisprudência desta Corte Regional tem sido majoritária em afastar a alegação de ilicitude da prova obtida a partir da Portaria Conjunta n. 74/2006, celebrada entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Tri-

bunal Superior. (Acórdão TRE-GO nº 11710 de 25/01/2012 e Acórdão nº 10515 de 20/04/2010).

6. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas (RE 346084/PR), de forma que, para efeito de aplicação do art. 81 da Lei 9.504/97, deve ser considerado faturamento bruto como sendo os rendimentos declarados pela empresa à Secretaria da Receita Federal.

7. Considerando que as sanções previstas nos §§2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 não são cumulativas, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de tal modo que, para a fixação da sanção de proibição de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público estabelecidas no §3º, é necessário averiguar a gravidade da conduta. (Precedentes TSE: AgR-Respe 928, Rel. Min. Arnaldo Versiani; AI 9175, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Respe 26.060, Rel. Min. Cezar Peluso)

8. Não há responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica e o seu sócio-dirigente. As sanções previstas nos §§2º e 3º do art. 81 da Lei n. 9.504/97 deve ser imputada somente à pessoa jurídica.

9. Recurso Eleitoral parcialmente provido.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14208

RC – Recurso Criminal nº 705-85.2012.6.09.0044 – Goiânia/GO.

Relatora: JUÍZA DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 27/02/2014.

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ART. 347. CÓDIGO ELEITORAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DIRETA E INDIVIDUALIZADA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A consumação do crime de desobediência exige que o agente recuse cumprimento a diligências, ordens ou instruções emanadas pela Justiça Eleitoral. Desnecessidade de produção de resultado específico.

2. Candidato que retorna ao local de votação mesmo após ter recebido ordem judicial de não permanecer no local.

3. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido. Sentença mantida, exceto no que tange à condenação do recorrente às custas processuais.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14191

RE – Recurso Eleitoral nº 1-17.2013.6.09.0051 – Santa Cruz de Goiás/GO.

Relator: JUIZ WILSON SAFATLE FAIAD.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 20/02/2014.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL EM RECIBO CONSTANTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO ADMITIDO PELA PARTE ADVERSA COMO INCONTROVERSO. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I - É possível a declaração de falsidade documental sem a realização de perícia técnica.

II - Alegada a falsidade de recibos eleitorais constantes de prestação de contas, nos quais a assinatura reputada como do doador foi feita por terceiros, com o reconhecimento expresso de tal circunstância pelo réu, resta incontroversa a falsidade.

III - Dispensa de perícia técnica pelo magistrado e julgamento antecipado do processo, mediante fundamentação, conforme livre apreciação motivada



do conjunto probatório. Precedentes.

IV - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14164

RE – Recurso Eleitoral nº 849-31.2011.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: JUIZ WILSON SAFATLE FAIAD.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 28/01/2014.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, E § 3º, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. APRESENTAÇÃO DE DIRPF RETIFICADORA. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA. OBTENÇÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIMITE LEGAL OBEDECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Proposta a representação perante o juízo então reconhecido como competente, dentro do prazo de 180 dias a contar da diplomação, resta afastada a preliminar de prescrição. Precedentes.

II - Ilicitude da prova afastada, reconhecendo-se regular o convênio firmado entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal. Precedentes.

III - Os rendimentos advindos do exercício de atividade rural devem ser levados em consideração no cálculo do limite de doação para campanha eleitoral permitido à pessoa física, estipulado pela Lei nº 9.504/1997. Precedentes desta Corte.

IV - Reconhecimento dos efeitos probatórios da DIRPF retificadora enviada à Receita Federal após o ajuizamento de representação por doação acima do limite legal, em razão da inexistência da declaração primária nos autos, fato que torna inviável a verificação dos dados alterados, acrescentados ou suprimidos pela retificadora.

V - Impossibilidade de condenação lastreada em

mera suposição de que teria havido má-fé da parte, ao retificar sua declaração anual de imposto de renda.

VI - Recurso conhecido e provido.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14090

MS – Mandado de Segurança nº 350-76.2013.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 10/12/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO DO PRESIDENTE DO TRE/GO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO PARA CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Mandado de segurança impetrado contra suposta omissão do Presidente do TRE/GO. Competência originária do Tribunal. Lei Complementar 35/1979, artigo 21, inciso VI. Constituição Federal, artigo 109, inciso VIII, parte final. Precedentes.

2. Concurso público para o cargo de Técnico Judiciário. Prazo de validade expirado em 16 de abril de 2013. Mandado de segurança impetrado em 9 de agosto de 2013. Impetrante classificado na 176ª colocação. Nomeação dos candidatos classificados até a 59ª colocação. Direito do impetrante à nomeação. Inexistência. Precedentes.

3. Mandado de segurança denegado.

Acórdão unânime.



ACÓRDÃO Nº 14135

RE – Recurso Eleitoral nº 718-32.2012.6.09.0029 – Guarani de Goiás/GO.

Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 07/01/2014.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CLARA E CONVINCENTE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Constatções de fato fixadas pelo Juízo Singular baseadas na análise criteriosa dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência e na determinação da credibilidade de suas falas. Exame da prova oral em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Conclusão do Juízo Singular pela ausência de credibilidade das testemunhas arroladas pela Coligação Recorrente, bem como pela insuficiência das provas por ela apresentadas. Deferência às conclusões do Juízo Singular, as quais foram fixadas após criterioso exame do conjunto das provas dos autos.

2. Captação ilícita de sufrágio. Cabo eleitoral da Coligação Representante. Alegação de compra de voto por parte do filho do candidato ao cargo de vice-prefeito. Doação de um par de luvas de goleiro e da quantia de R\$ 50,00. Reconhecimento da doação do par de luvas. Doação em dinheiro rechaçada. Inexistência de elementos probatórios idôneos à demonstração da finalidade eleitoral da doação.

3. Captação ilícita de sufrágio. Cabo eleitoral da Coligação Representante. Alegação de compra de voto por parte do filho do candidato ao cargo de vice-prefeito. Doação de R\$ 100,00. Doação reconhecida, mas com finalidade de auxiliar no pagamento de inscrição de clube de futebol amador em torneio desportivo. Inexistência de elementos probatórios idôneos à demonstração da finalidade eleitoral da doação.

4. Captação ilícita de sufrágio. Esposa de contratado pelo prefeito candidato à reeleição da Coligação Representante. Alegação de compra de voto por parte de terceiro em favor dos Representados. Doação de um botijão de gás. Inexistência de elementos probatórios idôneos à comprovação da ocorrência da doação.

5. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de compra de voto por parte de terceiro em favor dos Representados. Doação de um botijão de gás. Inexistência de elementos probatórios idôneos à comprovação da ocorrência da doação.

6. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14373

Pet - Petição nº 169-41.2014.6.09.0000 – Carmo do Rio Verde/GO.

Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 10/06/2014.

QUEIXA-CRIME. DELITO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO QUERELANTE. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Queixa-crime proposta contra prefeito municipal pela suposta prática de crime contra a honra durante a campanha eleitoral.

2. Nos termos do art. 355 do Código Eleitoral, “as infrações penais definidas neste Código são de ação pública.” Essa disposição legal abrange, inclusive, os crimes contra a honra, porquanto o objeto jurídico desses delitos é a lisura do pleito eleitoral, a qual tem por fim salvaguardá-lo de quaisquer manobras ilícitas tendentes a violar sua normalidade. Precedentes.

3. Tendo em vista que a titularidade da ação penal pela prática de crime eleitoral é exclusiva do Ministério Público, falta ao Querelante a condição da ação relativa à legitimidade *ad causam*, o que acarreta a rejeição da presente queixa-crime. Có-



digo Eleitoral, artigo 355; CPP, artigo 395, inciso II. Precedentes.

4. Queixa-crime rejeitada.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 13904

RE – Recurso Eleitoral nº 695-41.2012.6.09.0044 – Planaltina/GO.

Relator: JUIZ JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 19/07/2013.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO, PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO SEGUNDO COLOCADO E SEU RESPECTIVO PARTIDO PARA RECORREREM NA CONDIÇÃO DE TERCEIROS PREJUDICADOS (ART. 499 DO CPC). ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA PROMOTORA ELEITORAL RECORRENTE AFASTADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO (INCIDENTE DE EXCEÇÃO). CARACTERIZADO O ABUSO DO PODER POLÍTICO, MEDIANTE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, III E V, DA LEI 9.504/97) E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO, SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DECRETO COM EXPLÍCITA FINALIDADE ELEITORAL, QUAL SEJA, PERMITIR QUE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS TRABALHASSEM NA CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRIDO, ENTÃO PREFEITO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. DEMONSTRA-

ÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO ABUSIVO. CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS MEDIANTE A PROMESSA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO A SERVIDORES COMISSIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONCLUDENTES QUANTO À RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA.

1. “A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão, e não somente o prejuízo de fato”. (ED-RO - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 437764 - Brasília/DF - Acórdão de 27/03/2012 - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA).

2. Afigura-se evidente o interesse jurídico individual na hipótese em que a procedência da AIJE pode ensejar a posse do segundo colocado. Já na hipótese de novas eleições haveria apenas interesse difuso quanto ao desfazimento de resultado legítimo no pleito.

3. No caso, o prejuízo jurídico advindo da decisão recorrida, que julgou improcedente da AIJE proposta pelo MPE, é evidenciado pela possibilidade de assunção ao cargo de prefeito, caso provido o recurso e julgada procedente a AIJE, uma vez que não é caso para realização de novas eleições majoritárias, considerando-se o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, motivo pelo qual ficam caracterizados o interesse e o prejuízo dos segundos colocados.

4. A jurisprudência atual do c. TSE é pacífica no sentido de que a legitimidade e o interesse da coligação e dos partidos que a compõem para propor as ações eleitorais permanece mesmo depois de realizadas as eleições, “haja vista que os atos prati-



cados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação”.

5. A alegação de impedimento e suspeição da promotora eleitoral que subscreveu as razões recursais resultou prejudicada em face do julgamento de incidente próprio de Exceção de Impedimento e Suspeição por este e. Tribunal, que, à unanimidade, determinou o arquivamento dos referidos autos pela falta de fundamentação legal (art. 136 do RITRE-GO e art. 314 do CPC).

6. Caracterização do abuso do poder político e de autoridade por parte do 1º recorrido, então prefeito e candidato à reeleição, ao expedir decreto reduzindo a jornada de trabalho dos servidores comissionados do município, sem a proporcional redução da remuneração, em período vedado e com fundamentação exclusivamente eleitoral.

7. Comprovação de cessão e/ou utilização dos serviços de servidor público para comitês de campanha eleitoral de candidato durante o horário de expediente normal, por meio da expedição de ato ilegal que reduziu para 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos servidores comissionados. Infração ao inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97.

8. Configurada a conduta prevista no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, consistente na readaptação de vantagens do servidor, em razão da diminuição de sua carga horária de trabalho sem a proporcional redução de vencimentos. Caracterização de concessão de vantagem salarial a servidor, em período eleitoral, bem como o uso de dinheiro público para pagamento de sua campanha eleitoral.

9. Existência de provas seguras de que a máquina administrativa foi utilizada com finalidade eleitoral, ou seja, que a conduta dos recorridos foi direcionada a promover as suas candidaturas, o que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometeu a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral.

10. Reconhecimento da gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder político, diante do fato de que um grande número de servidores comissionados e contratados da prefeitura municipal foi beneficiado com o ato do po-

der executivo local, que, durante o período vedado, reduziu a jornada de trabalho para que tais servidores se dedicassem à campanha eleitoral para reeleição do prefeito.

11. Configurada a captação ilícita de sufrágio mediante promessa de manutenção de emprego público e ameaça de perda do cargo em troca dos votos e do engajamento de servidores públicos comissionados na campanha eleitoral do prefeito e candidato à reeleição.

12. A consumação da captação ilícita de sufrágio é de natureza formal, portanto, não exige que a finalidade de obtenção do voto do eleitor seja alcançada. O simples ato de oferecer ou prometer bem ou vantagem pessoal, inclusive emprego ou função pública, com a intenção de obter o voto do eleitor, configura a conduta ilícita em referência. Precedentes.

13. Recursos conhecidos e providos para reformar a decisão recorrida e julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito dos recorridos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade do prefeito.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14180

RE – Recurso Eleitoral nº 186-58.2013.6.09.0050 – Uruaçu/GO.

Relator: JUIZ FEDERAL JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 04/02/2014.

RECURSO ELEITORAL. MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REDUÇÃO DE MULTA ELEITORAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.



1 - Medida cautelar não é via adequada para desconstituir coisa julgada material.

2 - Incabível a redução do *quantum* de multas eleitorais aplicadas em sentenças transitadas em julgado, posto que alcançada pela coisa julgada material, não suscetível à modificação.

3 - Inviável a redução da pena de multa aplicada, quando a gravidade das circunstâncias indica o oposto e já aplicada aquém do mínimo legal pelo juízo de 1º grau.

4 - Somente na hipótese de colisão entre direitos fundamentais é que se deve admitir, pelo menos em tese, a chamada “relativização da coisa julgada”, fazendo-se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior.

5 - A rescisória somente é admissível para desconstituir julgados que versem sobre inelegibilidade, não se prestando para desconstituir sentenças que aplicaram multas eleitorais.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14166

RE – Recurso Eleitoral nº 87-04.2011.6.09.0036 – Cristalina/GO.

Relator: JUIZ JESUS CRISÓSTOMO DE ALMEIDA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 30/01/2014.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESPROVIMENTO.

1 - Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo

que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2 - No caso, matéria publicada em periódico que apresenta a pretensa candidata aos seus leitores com a indicação de cargo a que, dissimuladamente, pretende concorrer (vereador), bem como as ações políticas que pretende desenvolver e suas qualidades que a tornam apta ao exercício da função pública, denotam a propaganda eleitoral extemporânea vedada, apta a atrair da penalidade prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

3 - Não cabe a redução da multa eleitoral aplicada nos termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 quando já estabelecida no seu patamar mínimo legal.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14198

RE – Recurso Eleitoral nº 842-76.2012.6.09.0041 – Niquelândia/GO.

Relator: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 21/02/2014.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROPAGANDA EM FAVOR DE CANDIDATO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE APLICADA AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. PRELIMINARES.

1. A narração de fatos que supostamente configurem abuso dos meios de comunicação acompanhados de mídias demonstrando os fatos alegados cumpre a exigência mínima para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos



do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 alcança também os beneficiários da conduta ilícita, motivo que justifica a sua inclusão no polo passivo da presente ação.

3. Não há violação dos princípios dos contraditório e ampla defesa quando a parte tem vista dos documentos juntados e oportunidade para se manifestar sobre seu teor.

MÉRITO.

1. Verifica-se o uso indevido dos meios de comunicação quando a conduta promove um desequilíbrio de forças em virtude da exposição massiva de um candidato em detrimento dos demais. Precedentes.

2. A utilização do horário de propaganda eleitoral gratuita em benefício de candidatos de coligação adversária excede a violação das regras de propaganda eleitoral para configurar uso indevido dos meios de comunicação social.

3. A conduta violadora propiciou aos candidatos representados o aumento do seu tempo de exposição em meio de comunicação social de acesso amplo e irrestrito, alcançando parcela considerável dos eleitores do município.

4. Aplica-se a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos ao candidato que praticou a conduta ilícita. No entanto, a cassação do registro ou diploma é a sanção aplicável que embora não tenham contribuído com a conduta ilícita, dela se beneficiaram. Inteligência do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

5. Recurso parcialmente provido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14205

RCED – Recurso contra Expedição de Diploma nº 632-27.2012.6.09.0008 – Catalão/GO.

Relator: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,

Data: 28/02/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA FUNDADO NO INCISO IV DO ART. 262 DO CE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) E DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFORMIDADE COM ASSENTADO ENTENDIMENTO DO TSE QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O INCISO IV DO ART. 262 DO CE (RCED Nº 884 DE 17/9/2013). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14218

RE – Recurso Eleitoral nº 226-32.2012.6.09.0064 – Nazário/GO.

Relator: JUIZ MARCELO ARANTES DE MELO BORGES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 11/03/2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DOS GASTOS ESTABELECIDO PARA CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE ORIGEM NA FORMA DO ART. 3º, §§ 5º E 9º, DA RES. TSE Nº 23.376/2012. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MULTA AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Evidenciado, no caso, que a extrapolação dos limites máximos de gastos estabelecidos para campanha (art. 17-A da Lei nº 9.504/97) se deu antes da autorização do Juízo Eleitoral, consoante determinação contida no art. 3º, § 9, da Res. TSE nº 23.376/2012, todavia, demonstrado que referidos gastos que teriam extrapolado tal limite foram realizados após devida solicitação de alteração à Justiça Eleitoral, revela-se patente a aplicação dos



efeitos retroativos da decisão daquele Juízo que deferiu a alteração do limite de gastos de R\$ 200 mil para 500 mil em 11.9.2012, à data em que formulado o pedido (5.9.2012), uma vez que tal ato não sinaliza qualquer prejuízo à fiscalização das contas dos recorrentes pela Justiça Eleitoral.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14110

RE – Recurso Eleitoral nº 8-21.2013.6.09.0047 – Divinópolis de Goiás/GO.

Relator: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 16/12/2013.

RECURSO ELEITORAL. AJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS ELEITORAIS (ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97). CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A ILICITUDE DA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ELEITORAIS (DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - MATERIAIS IMPRESSOS). MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A) Não há nos autos qualquer alegação em relação a eventual desrespeito ao limite máximo de arrecadação por parte dos candidatos recorridos; B) o recurso arrecadado não adveio de nenhuma das fontes vedadas previstas no art. 24 da Lei 9.504/97, consistindo em doação estimável em dinheiro por meio de materiais impressos realizada por pessoa jurídica aos recorridos, o que é permitido pela legislação de regência (art. 23 da Lei nº 9.504/97); C) não há provas concretas de que o recurso arrecadado para a campanha dos recorridos tenha de fato se originado da prática de caixa 2. D) não há justa causa para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. Não provado pelo autor, ora recorrente, a arrecadação ilícita por parte dos representados, ora recorridos, afasta-se a pecha de ilicitude

regrada pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 13979

RE – Recurso Eleitoral nº 219-54.2012.6.09.0027 – Pires do Rio/GO.

Relator: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 18/09/2013.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO MUNICIPAL CANDIDATO À REELEIÇÃO. VEREADOR CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. DETERMINAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR (ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SIMULTÂNEA CONFIGURAÇÃO. INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL E SANCIONAMENTO DA MESMA NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO ANO ELEITORAL. REENQUADRAMENTO DE CARGOS AUXILIARES DO QUADRO MUNICIPAL COM ACRÉSCIMO NOS VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL COM ACRÉSCIMO NA REMUNERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS REUNIÕES NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO/CANDIDATO COM DEZENAS DE SERVIDORES (CARGOS AUXILIARES E PROFESSORES). O PRÓPRIO CANDIDATO ANUCIAVA OS BENEFÍCIOS SALARIAIS E PEDIA O VOTO DOS SERVIDORES E QUE APOIASSEM SUA CAMPANHA. CONTINUIDADE DAS CONDUTAS NOS TRÊS MESES ANTECEDENTES ÀS ELEIÇÕES. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS. VEDAÇÃO (LEI Nº 9.504/1997: ART. 73, INCISO V). FARTO ACERVO DE PROVAS DOCUMENTAIS



(DECRETOS, OFÍCIOS, CONTRACHEQUES E HISTÓRICOS SALARIAIS DOS SERVIDORES) E TESTEMUNHAIS (TESTEMUNHAS DIRETAS). PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS. ROBUSTEZ PROBATÓRIA. A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE ALCANÇA O CANDIDATO A VICE-PREFEITO DEVIDO À SUA PARTICIPAÇÃO NAS CONDUTAS ABUSIVAS. ATUAÇÃO COMO VEREADOR EM PROL DA LEI QUE SERVIU DE PLATAFORMA AOS REENQUADRAMENTOS FUNCIONAIS (AUMENTO SALARIAL POR VIA TRANSVERSA). AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. PENA DE MULTA APLICADA AO PRIMEIRO INVESTIGADO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. COMPRA DE VOTOS COM DINHEIRO PÚBLICO. MULTA ELEVADA AO MÁXIMO PATAMAR LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO RECURSO E PROVIDO EM PARTE O SEGUNDO.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14109

RE – Recurso Eleitoral nº 88-70.2012.6.09.0030 – Rio Verde/GO.

RELATOR: JUIZ LUCIANO MTANIOS HANNA.
Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,
Data: 13/12/2013.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. DOAÇÃO DE INSERÇÃO EM TABLÓIDE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA AO ART. 43 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se simples matéria jornalística que beneficia este ou aquele candidato deve ser submetida à lei de regência e respeitar todas as especificações cabíveis,

com mais razão deverá ser a propaganda eleitoral propriamente dita, que reproduz, em larga escala, o santinho do recorrente.

2. Ainda que a propaganda tenha sido fruto de doação, não poderá se eximir de observar os requisitos da legislação eleitoral para as inserções, especificamente quanto à exigência de constar do anúncio, visivelmente, o valor pago ou estimado por estas, fato que faz incidir o disposto no artigo 43, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e desprovido. (Prec.: TRE/GO, Ac. nº 13619, de 21.1.2013).

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14298

RE-Rp – Recurso Eleitoral na Representação nº 76-78.2014.6.09.0000 – Itumbiara/GO.

Relator: JUIZ FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico,
Data: 06/05/2014.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO REGIONAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM BEM PÚBLICO DE USO COMUM. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando que o Ministério Público Eleitoral não trouxe aos autos quaisquer elementos que possam afastar a presunção de que o diretório municipal é o órgão responsável pela divulgação do evento e pela confecção das faixas, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva, para afastar o diretório estadual do polo passivo da representação.

2. Faixas cujo teor possui nítida conotação eleitoral, enaltecendo as qualidades dos pré-candidatos de forma ostensiva, com inquestionável intento de atingir público diverso dos participantes do encon-



tro configuram propaganda eleitoral antecipada.

2. Caracteriza ofensa ao art. 37 da Lei n. 9.504/97 a afixação de faixas em postes, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo. Retirada oportunamente a propaganda, não há que se aplicar a sanção correspondente.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14307

RE-Rp - Recurso Eleitoral na Representação nº 397-50.2013.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: JUIZ FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 07/05/2014.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. OFENSAS COM O INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO PERANTE O ELEITORADO. INFLUÊNCIA NEGATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura propaganda eleitoral ilícita e extemporânea a veiculação de postagem em blogs e sítios eletrônicos com o claro intuito de denegrir a imagem de pré-candidato perante o eleitorado, cuja proibição não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa e à livre manifestação de pensamento (precedentes do TSE: AgRg em AI 27776, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRg em Respe 29915, Rel. Min. Luciana Lóssio).

2. Determinação de retirada imediata da propaganda extemporânea. Aplicação de multa eleitoral no mínimo legal.

3. Recurso Conhecido e Provido.

Acórdão por maioria.

ACÓRDÃO Nº 14361

RE-Rp - Recurso Eleitoral na Representação nº 82-85.2014.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: JUIZ FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 06/06/2014.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. POSTAGENS NO FACEBOOK. REPRODUÇÃO DE PERCEPÇÕES DE JORNALISTAS. DECLARAÇÃO EM QUE SE ASSUME SER PRÉ-CANDIDATO. PERMISSÃO DO ARTIGO 30-A, DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à prova do cometimento, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea deve ser feita no mérito. Assim, deve a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de provas, ser rejeitada.

2. Havendo alegação de que os Recorridos teriam praticado atos de propaganda eleitoral é suficiente para que ocupem o polo passivo da ação, uma vez que, se provada a alegação da parte autora, serão responsabilizados pelos atos impugnados. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3. Existe interesse de agir quando a parte autora alega a existência de fato que, sob a sua ótica, configura propaganda eleitoral extemporânea. A configuração, ou não, é questão meritória. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

4. Os pré-candidatos podem, nos termos do artigo 36-A, da Lei 9.504/97, assumir publicamente essa condição sem que seja configure propaganda eleitoral extemporânea.

5. A repercussão de matéria jornalística, no perfil do facebook do pré-candidato, sobre sua possível candidatura, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

6. Recurso desprovido.

Acórdão unânime.



ACÓRDÃO Nº 14363

RE- Recurso Eleitoral nº 373-39.2012.6.09.0038 – Goiatuba/GO.

Relator: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 05/06/2014.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDAS IRREGULAR E EXTEMPORÂNEA. ARTIGOS 36, § 3º, E 43, § 2º, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. ARTIGOS 1º, § 4º, E 26, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370, DE 13.12.2011. JORNAL. EDIÇÃO DE MARÇO DE 2012. MATÉRIA QUE NOTICIA QUALIDADES E BIOGRAFIA DE CANDIDATO, ALÉM DE TECER CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. EDIÇÃO DE JULHO DE 2012. REPORTAGEM FAVORÁVEL A CANDIDATO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. PROPAGANDA IRREGULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

I - A divulgação de matéria jornalística que realça as qualidades pessoais de candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato, além de, concomitantemente, desferir críticas à administração conduzida por seu adversário político, em período vedado, configura propaganda eleitoral extemporânea.

II - Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, nem tenha havido excesso na redação do texto.

III - Recursos conhecidos e parcialmente providos. Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14380

ROPPF- Registro de Órgão de Partido Político em Formação nº 84-55.2014.6.09.0000 – Goiânia/GO.

Relator: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 16/06/2014.

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DIRETÓRIO REGIONAL E DIRETÓRIOS MUNICIPAIS. PARTIDO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL - PTS. ARTIGOS 7º, § 1º, E 13, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.282, DE 22.6.2010. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. DEFERIMENTO.

Comprovado o apoio mínimo de eleitores exigido no Estado, bem como cumpridas satisfatoriamente as demais exigências legais pelo partido requerente, com observação estrita das disposições pertinentes contidas na Resolução TSE nº 23.282, de 22.6.2010, e ainda, sem notícia de qualquer impugnação ao pedido, impõe-se o deferimento do pedido de registro do diretório regional e dos diretórios municipais do partido.

Acórdão unânime.

ACÓRDÃO Nº 14383

AgR-RE - Agravo Regimental em Recurso Eleitoral nº 322-86.2012.6.09.0051 – Cristianópolis/GO.

Relator: JUIZ SEBASTIÃO LUIZ FLEURY.

Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data: 16/06/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRÂNSITO DE RECURSOS ARRECADADOS POR FORA DA CONTA CORRENTE ESPECÍFICA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Embora devidamente aberta a conta bancária específica, houve o seu abandono logo no início da campanha eleitoral, de forma que mais de 90% dos recursos arrecadados não transitou pela conta.
 2. Não há que se falar em equívoco ou aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois exige-se de um candidato ao Cargo de Prefeito Municipal a observância da legislação aplicável.
 3. Irregularidade que frustra os objetivos da legislação e compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impossibilitando a aprovação das contas, mesmo com ressalvas.
 4. Agravo a que se nega provimento, mantendo-se íntegra a decisão monocrática e confirmando a desaprovação das contas de campanha do Recorrente.
- Acórdão unânime.



Destaque de Acórdão do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL Nº 30-33.2013.6.09.0127- CLASSE 30 – PROTOCOLO Nº 66.167/2013 – GOIÂNIA/GO.

RELATORA: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE.

RECORRENTE: ELISSON DE SOUSA ARAÚJO.

ADVOGADO: LILIAN PEREIRA DA CUNHA.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2014.

Desembargador João Waldeck Felix de Sousa
Presidente

Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade
Juíza Relatora

Marcello Santiago Wolff
Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22 DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LEI 12.891/2013. RETROATIVIDADE DA LEI PARA GARANTIR DIREITO FUNDAMENTAL REFLEXO. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Julgamento de recurso por duplicidade de filiação partidária com fundamento em lei parcialmente derogada.
2. A filiação partidária constitui direito fundamental reflexo do cidadão, posto que se consubstancia em condição para o exercício da capacidade eleitoral passiva.
3. Retroatividade da lei em favor da manutenção de direitos fundamentais reflexos. Aplicação do princípio constitucional da máxima efetividade.
4. Recurso eleitoral conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto por Elisson de Sousa Araújo em face de sentença proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Goiânia que declarou nulas as filiações partidárias do ora recorrente ao PMDB e ao PSB, por duplicidade de filiação partidária.

Aduz o Recorrente que, quando proferida a sentença (18/11/2013), já havia requerido a sua desfiliação junto ao PMDB, em 07 de novembro de 2013, e comunicado ao juiz eleitoral em 11 de novembro do mesmo ano. Alega, ainda, que não foi notificado acerca da dupla filiação em tela. Ao final, requer seja o recurso recebido, processado e provido para manter sua filiação no Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Com vista dos autos, a Exma. Promotora Eleitoral manifestou (fls. 38-40) pelo desprovimento do recurso, tendo em conta a dissonância entre os procedimentos adotados pelo Recorrente e os estabelecidos pela legislação eleitoral (art. 22, Lei 9.096/95).

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, aberta vista ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, tendo em vista não haver nenhum registro de desfiliação realizado atempadamente.



É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O Recurso é próprio e tempestivo, motivos pelos quais o conheço.

MÉRITO

Aduz o Recorrente que sua filiação ao PSB deve ser mantida, em razão de ter comunicado ao Juiz Eleitoral, sua desfiliação do PMDB antes de proferida a sentença.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente agiu em dissonância com o estabelecido pelo art. 22, da Lei 9.096/95, até então vigente.

Todavia, com a publicação da Lei 12.891/2013, em 12/12/2013, foi alterada a sistemática do processamento das duplicidades de filiação partidária, passando a dispor o art. 22, da Lei 9.096/95, *in verbis*:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifei)

Da análise do dispositivo retromencionado concluo que, caso ocorra duplicidade/pluralidade de filiações partidárias, deve-se proceder ao cancelamento das filiações mais antigas, mantendo-se a mais recente.

lamento das filiações mais antigas, mantendo-se a mais recente.

Assim, não mais subsiste a obrigatoriedade de comunicação da nova filiação ao partido e ao juiz de sua Zona Eleitoral, até o dia imediato ao da nova filiação, sob pena de nulidade de ambas.

Outrossim, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o direito à filiação partidária se constitui em direito fundamental reflexo do cidadão, posto ser requisito essencial para o exercício da capacidade eleitoral passiva. Nesse sentido:

DUPPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DA DESFILIAÇÃO DO PARTIDO ANTERIOR - NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES OCASIONA INELEGIBILIDADE INDIRETA - MEDIDA DESPROPORCIONAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Não resta caracterizada o cerceamento de defesa ou mesmo qualquer nulidade no feito se o mesmo seguiu os ditames legais e foi oportunizada reanálise de toda a matéria no âmbito recursal. PRELIMINAR REJEITADA. A anulação da dupla filiação por mera inobservância formal não pode ser aceita, por se tratar de causa de inelegibilidade não prevista na Constituição Federal ou Lei Complementar, além de ser desproporcional, uma vez que **a capacidade política passiva constitui direito fundamental de o cidadão ser candidato.** (RE – 12872; Relator: Roberto Antônio Massaro; Publicação: 28/10/2010 - TRE-PR)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPPLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. - Cuida-se de recurso que visa reformar sentença que declarou a nulidade de am-

bas as filiações do recorrente. - O eleitor afirma que está filiado, apenas, a um determinado partido. O outro partido não demonstrou comprovar que tal eleitor estivesse filiado em seus quadros. Havendo dúvida razoável, **não se deve cercear o exercício de direitos fundamentais.** - Recurso a que se dá provimento. (Processo: 13-4419; Decisão: 34.344; Relator: Célio Salim Thomaz Junior; Data: 08/05/2008 – TRE - RJ) (grifei)

De forma semelhante decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3.º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CANDIDATO MILITAR. VEDAÇÃO À FILIAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DISPENSADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A filiação partidária é condição elegibilidade prevista no inciso V do § 3.º do art. 14 da Constituição Federal. Todavia, no caso dos policiais militares, há a vedação à vinculação partidária, nos termos dos arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, V, da Constituição Federal, de modo que, aos tais, basta a escolha em convenção partidária e o conseqüente registro de candidatura, consoante jurisprudência. Se, no caso, o recorrente descumpriu a vedação e, inclusive, incorreu em duplicidade de vínculos, considerando que o objetivo da proibição é a proteção da ordem interna das Forças Armadas, tem-se que pode trazer conseqüências e sanções na esfera disciplinar, mas não na eleitoral. Dessarte, considerando que **a capacidade eleitoral passiva é direito fundamental** e só pode ser restringida nos casos especificados em lei, dá-se provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura postulado. (RE – 13979; Decisão: 7207; Relator: Amaury da Silva Kuklinksí; Data: 16/08/2012 – TRE - MS) (grifo nosso)

Nesta senda, ao interpretar a aplicação de um direito fundamental, deve-se adotar o Princípio da

Máxima Efetividade, de forma que a norma constitucional possua a mais ampla efetividade social.

No mesmo sentido, ênfase, os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, conforme a Constituição Federal (art. 5º, § 1º da C.F/88). Ademais, o Supremo Tribunal Federal determina a aplicação imediata e incondicional da norma constitucional que estabeleça direitos fundamentais (ARE 672579 AgR/RJ – Rio de Janeiro; Rel: Min. Luiz Fux; Julgamento: 29/05/2012; Órgão Julgador: Primeira Turma e ADPF 130/DF – Distrito Federal; Relator: Min. Carlos Britto; Julgamento: 30/04/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Por outro lado, conforme art. 5º, incisos XXXVI e XL da Carta Magna, a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, considerando o maior benefício para o Recorrente, entendo que Lei 12.891/2013 deve ser aplicada retroativamente à data da caracterização da duplicidade de filiação em tela, vez que o Recorrente é detentor de direito fundamental à capacidade eleitoral passiva, consubstanciada na condição de ser filiado à respectiva agremiação partidária.

Outrossim, sobre a referida alteração legislativa não incide na vedação imposta pelo artigo 16 da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 16. A lei que **alterar o processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (grifei)

Nesta seara, entendo que referida modificação cinge-se ao direito material de ser filiado, e não ao processo eleitoral, tendo em vista que a filiação partidária somente eventualmente pode trazer re-



flexos no processo eleitoral.

Destaque-se, ainda, que a regra insculpida no artigo 16 da Constituição Federal visa a proteção do direito das minorias em face de eventuais abusos e desvios da maioria, que por razões de conveniência pode perpetrar modificações do processo eleitoral a seu favor.

No recurso em tela, ao se possibilitar a manutenção da última filiação partidária do Recorrente, estar-se-á garantindo a igualdade de oportunidades na competição eleitoral que se avizinha, por meio da garantia do exercício de um direito fundamental reflexo da filiação partidária, qual seja, a capacidade eleitoral passiva.

Desse modo, ante a novel legislação eleitoral e a interpretação constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impõe-se prover o Recurso Eleitoral para reformar a decisão recorrida e manter a filiação mais recente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho manifestação oral do Exmo. Procurador Regional Eleitoral, CONHEÇO E DOU provimento ao Recurso, reformo a sentença recorrida para manter a filiação mais recente.

É como voto.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2014.

Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade
Relatora



Parecer

PARECER Nº 7.994 DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.650

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB.

REQUERIDA: PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL.

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX.

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 23, §1º incisos I e II; 24; e 81, caput e §1º da Lei nº 9.504/97. Artigos 31; 38, inciso III; e 39, caput e §5º da Lei nº 9.096/95. Financiamento por pessoas jurídicas e limitação às doações por pessoas físicas a partidos políticos e campanhas eleitorais. Utilização de recursos próprios por candidatos no limite de gastos fixado por seus partidos. Preliminares de impossibilidade jurídica de parte dos pedidos e inadequação da via eleita. Descaracterização. Fungibilidade entre ADI e ADO Mérito. Violação aos princípios constitucionais da cidadania, democracia, República, igualdade, pluralismo político e proporcionalidade (proibição de proteção deficiente). Parecer pela procedência do pedido.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos artigos 23, §1º, incisos I e II; 24; e 81, caput e §1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos artigos 31; 38, inciso III; e 39, caput e §5º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, do seguinte teor:

Lei nº 9.504/97:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei Nº12.034, de 2009)

§ 1º -As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I -no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à

eleição;

II -no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. § 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam



limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiros; II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por: III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos, respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

2. O requerente vê, na permissão de que pessoas jurídicas façam doações financeiras a partidos políticos, violação aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da

República (art. 1º, *caput*), da cidadania (art. 1º, 11), da igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 14) e da proporcionalidade (art. 5º, LIV).

3. Sustenta que as pessoas jurídicas consistem em criação fictícia do Direito (“entidades artificiais”) para facilitar o convívio social, não tendo, portanto, relação alguma com o exercício da cidadania. Esta somente cabe às pessoas naturais, os cidadãos, na medida em que são os únicos titulares de direitos políticos de participação.

4. Tem como premissa que a opção legislativa pela possibilidade de doações por pessoas jurídicas permite uma nefasta cooptação do poder político pelo poder econômico, que passa a interferir, direta e indiretamente, nos assuntos de governo para satisfazer seus interesses privados. Com isso, tem-se uma dinâmica de prevalência da vontade de uma minoria economicamente privilegiada em detrimento da maioria da população, que finda desestimulada, ou mesmo, impedida de ingressar ou permanecer no mundo da política institucional.

5. Desse modo, prossegue, atinge-se o direito à participação igualitária no processo eleitoral, com os cidadãos mais pobres alijados de reais condições de competição e vitória nas eleições. Quando o legislador disciplina os canais de participação democrática desse modo, contraria o princípio da proporcionalidade na sua vertente de proibição de proteção deficiente, pois deixa de promover medidas concretas e eficientes para nivelar materialmente as oportunidades dos cidadãos.

6. Também questiona o critério adotado pelo art. 23, §1º, incisos I e 11, da Lei nº 9.504/97, para a definição do limite de valores das doações a serem feitas por particulares. Considera haver discriminação ao se fixar um mesmo percentual para todos os cidadãos em relação a seus rendi-

mentos auferidos no ano anterior ao das eleições.

7. Na mesma linha argumentativa, tem por injusta a regra que permite a utilização de recursos próprios pelos candidatos até o valor máximo de gastos fixado para seu partido (art. 23, §1º, 11, da Lei nº 9.504/97). Afinal, persistiria uma disparidade crassa entre as possibilidades competitivas e de êxito eleitoral dos cidadãos ricos e pobres.

8. Assim, pede a declaração de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade imediata, daqueles dispositivos. Entende como adequada a modulação de efeitos da decisão pelo período de 24 meses, para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria, de modo que não se crie uma lacuna jurídica (fl. 36 da inicial).

9. Foi adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

10. A Presidenta da República tem as normas impugnadas por constitucionais. Sustenta, em síntese, a legitimidade da contribuição de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, nos limites fixados pela legislação, pois elas correspondem a setores organizados da sociedade que expressam os interesses de diversas pessoas.

11. Em suas informações, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal afirmam a improcedência dos pedidos, por envolverem matéria de natureza política e inerente às atribuições típicas do Congresso Nacional, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nessa seara.

12. A AGU manifestou-se pelo não conhecimento dos pedidos “e. 1”, “e.2” e “e.5”, pois seriam juridicamente impossíveis, contrários ao princípio da separação de poderes e inadequados à via da ADI, por envolverem “*provimento de caráter positivo no sentido de que as pessoas jurídicas em geral não mais poderão efetuar doações eleitorais,*

ainda que isso não conste de qualquer disposição normativa” (fl. 9).

13. Afirma que já há normas em vigor disciplinadas os temas abordados pela inicial. Caso essas regras inexistissem, seria o caso de proposição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pois entende descabida a conversão de ADI em ADO, bem como a sua cumulação no mesmo caso.

14. No mérito, a AGU também defende a constitucionalidade das normas impugnadas. Entende que a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral coaduna-se com a noção de cidadania, em seu sentido amplo, que abrange todos os sujeitos destinatários das normas estatais. Embora não legitimadas ao exercício do direito ao voto, as pessoas jurídicas poderiam participar das eleições, ao menos indiretamente, mediante apoio financeiro aos candidatos e partidos habilitados, o que não seria vedado pela Constituição Federal.

15. Menciona as experiências de diversos países (EUA, Alemanha, Canadá e México) que adotam o chamado financiamento privado de campanhas e candidatos, destacando que a Constituição de 1988 não apresenta um modelo específico e deixa a sua definição ao crivo discricionário do legislador ordinário.

16. Do mesmo modo entende quanto à estipulação dos limites de recursos próprios a serem utilizados pelos candidatos (art. 23, §1º, I e 11, da Lei nº 9.504/97). Defende a opção legislativa pelo limite de percentual referente aos rendimentos do candidato no ano anterior à eleição, que não poderia ser substituída pelo critério do “limite absoluto”, indicado pelo requerente, pois mesmo que constituísse “uma opção política melhor do que a adotada pelos dispositivos atacados não implica a inconstitucionalidade destes (...)” (fl. 16).



17. É o relatório.

18. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela AGU de impossibilidade jurídica dos pedidos “e. I”, “e.2” e “e.5” e de inadequação da via eleita.

19. Considera-se configurada a viabilidade jurídica dos pedidos apresentados na inicial. A medida almejada pelo requerente (declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto) há muito é consagrada na doutrina pátria¹ e admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.²

20. A partir do debate deflagrado, em 1931, por Carl Schmitt e Hans Kelsen³ sobre a figura do guardião da constituição, desenvolveu-se na teoria constitucional o entendimento de que a jurisdição constitucional exerce importante função democrática ao interpretar e aplicar as normas constitucionais, com vistas à atuação dos demais Poderes e à realidade social.

21. Contemporaneamente, há uma tendência das Cortes Constitucionais em se envidar esforços conjuntos, principalmente com o Parlamento, para que seja aprimorada a normatividade jurídica e ampliada a efetivação da Constituição. Esse movimento tem sido identificado pela denomina-

ção de “diálogos institucionais”⁴.

22. No caso em tela, não se busca ingressar no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, de modo que o STF atue como “legislador positivo”, inovando normativamente. Pelo contrário, tenciona-se realizar uma interpretação constitucional de regras legais articulada com uma leitura da realidade social, de modo a se expelir do ordenamento jurídico normas que contrariam princípios fundamentais da Carta de 1988.

23. Para tanto, mostra-se fundamental a compreensão da diferença entre norma e enunciado normativo. Nem todo texto contém norma e nem toda norma consta explicitamente em textos. É possível a existência de texto sem norma (e.g., art. 242, §2º, da CF) e de norma sem texto (e.g., o direito fundamental ao vestuário). Enquanto a norma corresponde ao resultado da interpretação, o texto representa a exteriorização concreta da norma, sendo viável que de vários dispositivos se extraia apenas uma norma e que de um único dispositivo se extraiam várias normas. Assim entendeu o STF no julgamento da ADPF 54 (ReI. Min. Marco Aurélio, julg. 12/04/2012).

24. No caso dos pedidos “e.1” e “e.2”, busca-se atingir partes implícitas, não escritas, das normas contidas em determinados dispositivos legais que autorizam determinadas práticas. Estas também são reconhecidas, porém de modo explícito, em outros dispositivos, evidenciando-se a norma

1 Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2003, 5º ed. rev. atual. e amp., p. 188-195; e MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 275 e ss.

2 ADI 2.866/RN, ReI. Min. Gilmar Mendes, DJe-145, 06-08-2010; RE 401436/GO, ReI. Min. Carlos Velloso, DJ 03-12-2004; Rei 2143 AgR/SP, ReI. Min. Celso de Mello, DJ 06-06-2003.

3 KELSEN, Hans. “Quem deve ser o guardião da Constituição?” In: *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 237-298; e SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución*, Madrid: Tecnos, 1998.

4 Cf. TUSHNET, Mark. Interpretation in Legislatures and Courts: incentives and institutional design. In: BAUMAN, Richard W.; KAHANA, Tsvi. (Eds.). *The least examined branch. The role of Legislatures in the Constitutional Slate*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 355-377; DIXON, DIXON, Rosalind; GINSBURG, Tom. Deciding Not to Decide: Deferral in Constitutional Design. In: *International Journal of Constitutional Law*, 2011. No Brasil, confira-se: LOIS, Cecília Caballero; SILVA; Rafael Vasconcellos de Lima Costa e. Diálogos institucionais e democracia: novas configurações constitucionais para a proteção e guarda dos direitos nas sociedades pluralistas. In: SILVA, Artur Starford (Org.). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Ed. UFPE, 2011, p. 303-329.

questionada (autorização para doações financeiras a campanhas eleitorais e partidos políticos por pessoas jurídicas) em dois momentos, a partir de (i) uma leitura a *contrario sensu* dos textos legais que não vedam tal prática; e de (ii) uma interpretação sistemática dos demais textos legais que a permitem expressamente.

25. O pedido “e.5” refere-se à invalidação das normas que preveem critério, tido como inconstitucional, para fixação de limites financeiros para doações por pessoas naturais para campanhas eleitorais ou partidos políticos, e para o dispêndio de recursos próprios pelos candidatos em suas campanhas. Para se evitar que haja uma lacuna normativa sobre o tema, justifica-se a incidência de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a vigência daquelas disposições seja mantida durante prazo razoável para o Congresso Nacional editar norma substitutiva, em consonância com os parâmetros constitucionais aventados nesta ação direta.

26. Assim vem entendendo o Supremo Tribunal Federal:

“PARTIDO - POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR-PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA-FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. **NORMATIZAÇÃO-INCONSTITUCIONALIDADE-VÁCUO.** Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.” (ADI 1.351/DF, ReI. Min. Marco Aurélio, DJ 30-03-2007) (grifou-se)

27. Com isso, busca-se preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, ressaltando-se a necessidade e pertinência da atuação do Legislativo para prover a normatividade adequada à matéria. Evidencia-se, assim, o respeito ao princípio da separação de poderes, diante da busca de atuação harmônica e complementar entre o Judiciário e o Parlamento na consecução dos valores constitucionais.

28. Por fim, ainda que se entenda que o pedido “e.5” seria próprio de ADO, o STF, em julgados mais recentes, vem reconhecendo a plena fungibilidade entre as ações do controle concentrado de constitucionalidade.

29. A título de mero exemplo, a ementa da ADI 875/DF:

“Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI n.º 875/DF, ADI n.º 1.987/DF, ADI n.º 2.727/DF e ADI n.º 3.243/DF). Fungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão. Fundo de Participação dos Estados -FPE (art. 161, inciso II, da Constituição). Lei Complementar n.º 62/1989. Omissão inconstitucional de caráter parcial. Descumprimento do mandamento constitucional constante do art. 161, II, da Constituição, segundo o qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Ações julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2.º, incisos I e II, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e do Anexo Único, da Lei Complementar n.º 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.” (ADI 8751/DF, ReI. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 24/02/2010, DJe-076, PUBLIC 30-04-2010)



30. E, se são fungíveis entre si, também são logicamente cumuláveis.

31. No mérito, o pedido é procedente.

As limitações da experiência estrangeira e as peculiaridades da formação da cidadania no Brasil

32. Ao longo das duas últimas décadas, observa-se na jurisdição constitucional brasileira um forte influxo de teorias, institutos jurídicos e, notadamente, decisões paradigmáticas oriundas dos tribunais constitucionais de países europeus e norte-americanos. Embora positivo, esse processo de recepção tem também potencialidades negativas, especialmente a apreensão do conhecimento produzido naqueles contextos e sua transposição automática para o caso brasileiro, ignorando as peculiaridades que caracterizam a nossa formação sociopolítica e constitucional.⁵

33. Não devem ser negligenciadas as contribuições da experiência estrangeira, mas é preciso observar os limites da sua pertinência em cada caso concreto, diante das nuances que permeiam as relações entre os atores políticos, a sociedade civil e as instituições públicas na história do Brasil.

34. Com exceção parcial do México, todos os países mencionados pela AGU tiveram uma formação política e social diametralmente oposta à do Brasil em termos de construção da cidadania.

5 Na opinião de Andrés Botero Bernal, o colonialismo cultural que marcou a formação dos países latino-americanos tem se manifestado, recentemente, através de um “neocolonialismo jurídico”. Este consiste em um modo de compreensão do Direito, do constitucionalismo e das instituições na América Latina como resultado de transplantes dos modelos europeus e estadunidense. (Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina. In: *Revista Sequência*, Florianópolis, n° 59, dez., 2009, p. 253-270).

35. No contexto norte-atlântico, o advento da Modernidade desenvolveu-se numa dinâmica em que a formação de nações precedeu a construção de seus respectivos Estados, como retratado por Thomas H. Marshall, referência obrigatória no tema⁶. A leitura do sociólogo britânico, baseada na trajetória da Inglaterra, identifica a cidadania com a atribuição de um *status* de direitos às pessoas, que passam a ostentar uma posição jurídica perante o Estado, podendo exigir uma série de direitos, reconhecidos cronologicamente na seguinte ordem: direitos civis (séc. XVIII), direitos políticos (séc. XIX) e direitos sociais (séc. XX).

36. A cidadania é representada como um conceito capaz de homogeneizar as diferenças de sujeitos oriundos de distintas culturas e classes sociais ao situá-los em posições equidistantes em suas relações perante o Estado, sob o símbolo da igualdade formal.

37. No Brasil ocorreu um fenômeno inverso, denominado por José Murilo de Carvalho de “cidadania invertida”⁷, em que a nação foi forjada a partir de um Estado oligárquico. A cidadania foi concedida e regulada⁸, verticalmente, através da atribuição do *status* de cidadão apenas a uma parcela restrita da sociedade, considerada como prioritária pelos detentores do poder político e econômico. Com isso, os direitos de cidadania foram incorporados em outra sequência: direitos sociais, direitos políticos e direitos civis.

38. O referido historiador ilustra esse processo através do conceito de “estadania”, que representa:

6 MARSHALL, Thomas Humprey. *Citizenship and Social Class and other essays*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

7 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5° ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

8 Cf. SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura política brasileira. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, n° 25, ano 9, jun., 1994, p. 26-37; e SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1979, p.75.

“uma cidadania construída de cima para baixo e de uma cultura política que oscila entre o paroxismo e a inatividade, com algumas incursões no ativismo político, adquire grande importância no exame das relações da população diante das investidas do Estado orientadas à ampliação de sua capacidade de controle, e à cooptação de diversos grupos sociais. No Brasil, o século XIX foi marcado pelo esforço de construção estatal, caracterizado pelos intentos de se fortalecer o poder central, secularizar e racionalizar a administração pública, e atrair os setores dominantes da agricultura e do comércio ao interior do sistema político.”⁹

39. Esse processo de formação sociopolítica apresenta algumas características (pessoalidade, personalismo e elitismo) que permitem identificá-la como deficitária em termos republicanos em comparação a diversas democracias ocidentais.

40. Tão constantes são as relações de “confluência perversa”¹⁰ o ente público e privado no Brasil, que muitas vezes parece invisível a certas pessoas e grupos políticos a tênue fronteira entre a casa e a rua¹¹ ou jardim e a praça¹². Observam-se sucessivos modos de apropriação da coisa pública para fins particulares, destacando-se os fenômenos confluentes do patrimonialismo e do coronelismo, ambos nocivos à democracia.

9 Idem. Dimensiones de la ciudadanía en el Brasil del siglo XIX. In: SABATO, Hilda. (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 326.

10 Expressão cunhada em DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando? In: MATO, Daniel. (Coord.). *Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización*. Caracas: FACES, 2004, p. 95-110.

11 DAMATTA, Roberto. *A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

12 SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1993.

41. Esta vem a ser a explicação central para as mazelas do Estado brasileiro na obra *Os donos do poder - formação do patronato político brasileiro*, de Raimundo Faoro. Rubens Goyatá Campanante, analisando essa obra, registra:

“Para Faoro, uma sociedade de classes possui um potencial equalizador e universalista, já uma do tipo estamental privilegia a desigualdade e o particularismo. O estamento é uma camada organizada e definida politicamente por suas relações com o Estado, e, socialmente, por seu *modus vivendi* estilizado e exclusivista. (...)

O instrumento de poder do estamento é o controle patrimonialista do Estado, traduzido em um Estado centralizador e administrado em prol da camada político-social que lhe infunde vida. Imbuído de uma racionalidade pré-moderna, o patrimonialismo é intrinsecamente personalista, tendendo a desprezar a distinção entre as esferas pública e privada. Em uma sociedade patrimonialista, em que o particularismo e o poder pessoal reinam, o favoritismo é o meio por excelência de ascensão social, e o sistema jurídico, *lato sensu*, englobando o direito expresso e o direito aplicado, costuma exprimir e veicular o poder particular e o privilégio, em detrimento da universalidade e da igualdade formal-Legal.”¹³

42. No livro *Raízes do Brasil*, Sérgio Buarque de Holanda assim se referia ao típico membro da elite detentora do poder político no País:

“Não era fácil aos detentores das posições públicas de responsabilidade, formados por tal ambiente, compreenderem a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público. Assim, eles se caracterizam justamente pelo que separa o funcionário ‘patrimonial’ do puro burocrata, conforme a definição de Max Weber. Para o funcionário ‘pa-

13 CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. In: *Dados*, vol. 46. n° 1, p. 153-193.



rimonial, a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem relacionam-se a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos(...)”¹⁴

43. Por seu turno, o coronelismo denota o entrelaçamento das instâncias pública e privada na sociedade do campo, como expressão das relações de dominação dos trabalhadores pelos senhores de terras, retroalimentadas pelo famigerado voto de cabresto. O pensador social e ex-ministro do STF Victor Nunes Leal¹⁵ delineou esse fenômeno como:

“(...) resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada. Não é, pois, mera sobrevivência do poder privado, cuja hipertrofia constituiu fenômeno típico de nossa história colonial. É antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa. Por isso mesmo, o ‘coronelismo’ é sobretudo um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras”.

44. Como será articulado adiante, não é admissível que perdurem tais práticas oligárquicas no ambiente republicano da Constituição de 1988, resultado do movimento de (re)democratização do País.

14 HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988, p.91.

15 LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3ª ed., 1ª reimp., Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, p. 40.

O conceito de cidadania e sua perspectiva contemporânea

45. É sabido que o conceito de cidadania denota as relações entre cada pessoa e a comunidade política em que se vive. Após séculos de primazia da vertente passiva da cidadania, calcada na titularidade de direitos e deveres pelos cidadãos perante o Estado, há na atualidade uma tentativa de resgate da conotação ativa desse conceito, identificada pela efetiva participação política e social dos cidadãos no espaço público. Esse fenômeno é identificado como “o retorno do cidadão”¹⁶.

46. Em suma, valoriza-se a figura do cidadão enquanto elemento central da vida política e renovam-se as suas formas de manifestação em meio a uma sociedade cada vez mais complexa e massificada.

47. Paralelamente à ampliação do seu raio de alcance, mediante o reconhecimento jurídico dos interesses de novos grupos sociais na forma de direitos multiculturais, a cidadania contemporânea é marcada pelo advento de novos atores, espaços e práticas de manifestação. Para além das figuras tradicionais dos partidos políticos e sindicatos, das fábricas e das urnas, bem como do exercício do voto¹⁷

48. Por pertinência ao caso em questão, enfatiza-se aqui a figura dos novos atores político-sociais. Diante das limitações do modelo formal da cidadania passiva, calcado numa perspectiva estadocêntrica, constituíram-se no âmbito da sociedade civil, em sentido amplo, os chamados

16 KYMLICKA, Wiliam; NORMAN, Wayne. El retorno del ciudadano: una revisión de la producción reciente en teoría de la ciudadanía. In: *Agora*, Buenos Aires, n° 7.1997, p. 05-42.

17 Cf. BELLO, Enzo. *Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro*. Tese de doutorado. Rio de Janeiro. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

movimentos sociais e, em sentido estrito, as organizações não governamentais (ONGs). Assim, tem-se a passagem do paradigma da democracia representativa para o da democracia deliberativa e participativa, no qual surgem novas formas perenes de atuação política, complementares às sazonais desenvolvidas através dos partidos políticos nas eleições.

49. Atento a essa dinâmica social, a partir do reconhecimento do princípio da participação popular e do controle social da administração, o constituinte pátrio franqueou uma série de espaços e mecanismos para a participação desses sujeitos na arena política, desde a formulação à aplicação e fiscalização de políticas públicas. O assunto é disciplinado por marcos legais, que definem os limites dessa atuação da sociedade civil em relação ao Estado. Em especial, as Leis n°s 9.636/98 e 9.790/99 tratam das organizações sociais e das organizações da sociedade civil de interesse público, respectivamente.

50. No que tange ao processo eleitoral, em observação aos ditames constitucionais e à dinâmica social, além dos cidadãos individualmente, o legislador reconhece algumas figuras político-jurídicas a servirem de intermediárias perante a institucionalidade estatal. Este é o caso dos partidos políticos, que, embora sejam dotados de personalidade jurídica de direito privado, possuem natureza nitidamente política e são consideradas as únicas pessoas jurídicas legitimadas à participação no processo eleitoral (art. 17 da CF).¹⁸

51. Por conseguinte, as demais pessoas jurídicas de direito privado, por exemplo os sindicatos, por mais que tenham finalidades políticas, não são legitimadas pela Constituição para par-

ticipar do processo eleitoral, o que também vale para as organizações da sociedade civil. Nesse sentido dispõem os incisos VI, X e XI do art. 24, da Lei n° 9.504/97.

52. Com mais razão ainda, devem ficar afastadas da participação, direta ou indireta, nos processos eleitorais as pessoas jurídicas de direito privado sem conotação política, na medida em que não gozam do *status* de cidadão, nem representam interesses públicos ou sociais. Pelo contrário, seus atos constitutivos referem-se explicitamente a negócios privados, geralmente de índole mercantil.

53. Ressalte-se que é recorrente entre as pessoas mais ricas, no Brasil, a prática de alocação de seus bens no patrimônio das pessoas jurídicas das quais são acionistas, ficando pequena parcela do restante em nome das pessoas físicas, em razão da redução tributária que isso proporciona. Essa ficção jurídica também permite que os verdadeiros doadores das campanhas eleitorais fiquem escondidos atrás das máscaras de empresas, as quais geralmente fornecem a maioria das contribuições às candidaturas.

54. Com isso não se está a afirmar que os interesses particulares não possam ser projetados sobre a esfera pública. Tal pode e deve ocorrer para que sejam reconhecidos e promovidos valores individuais. Todavia, essa manifestação deve provir de cada cidadão individualmente identificado ou através das pessoas jurídicas criadas especificamente para essa finalidade, de modo que se garanta a isenção do processo eleitoral perante interesses puramente econômicos, a razão de ser das pessoas jurídicas de direito privado.

55. Nesse sentido, e como será detalhado adiante, mostram-se contrários à Constituição os artigos 24 (interpretado a *contrario sensu*), art. 81, *caput* e parágrafo único, da Lei n° 9.504/97, assim

¹⁸ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:



como os artigos 31 (interpretado a *contrario sensu*), 38, inciso III (expressão “ou jurídica”), 39, §5º (expressão “e jurídica”), da Lei nº 9.096/95.

Parâmetros constitucionais para a definição do modelo de financiamento de campanhas eleitorais e partidos políticos

56. O tema da reforma política está permanentemente em voga e ganha destaque especial na mídia a cada episódio que evidencia a necessidade de aprimoramento das instituições e dos mecanismos eleitorais, o que é típico de um regime democrático. Obviamente, sua condução deve se dar pelo Congresso Nacional, que instituirá os instrumentos aptos a ampliar a participação popular e, conseqüentemente, o grau de representatividade democrática do Parlamento.

57. No caso em apreço, embora se discuta sobre modelos de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais, a questão de fundo reside no perfil de processo eleitoral preconizado pela Constituição de 1988 e na adequação, ou não, das regras já positivadas pelo legislador ordinário. Portanto, não se trata de deflagrar ou realizar a reforma política a partir do Judiciário.

58. De fato, o constituinte não indicou, expressamente, um modelo fechado de financiamento, mas apresenta uma série de elementos normativos a servirem de diretrizes à atuação do legislador ordinário na sua definição.

59. Logo, os dispositivos legais ora impugnados devem ser considerados à luz da unidade da Constituição, por meio de interpretação sistemática e integrativa dos dispositivos constitucionais pertinentes que respaldam a abordagem do tema.

60. O tema dos processos eleitorais, no âmbito do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), tem relação direta com alguns dos mais importantes fundamentos da República brasileira: a cidadania (art. 1º, II) e o pluralismo político (art. 1º, V). Aliados a outros princípios, estes são os vetores a serem considerados ao se delinear o perfil de financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais adequado ao sistema constitucional.

República e Democracia na perspectiva da Carta de 1988

61. Foi Cícero quem definiu conceitualmente o significado de *res publica*, pondo em relevo a coisa do povo, o bem comum, o interesse comum e, principalmente, a conformidade com a lei comum.¹⁹

62. Para Kant, uma Constituição, para ser definida como republicana, tem que atender aos seguintes requisitos: ter como princípio a liberdade de todos os seus membros, a sujeição de todos a uma legislação comum e que o princípio da isonomia prepondere entre todos os seus cidadãos.²⁰

63. Tais ideias-força persistem na atualidade. Cármen Lúcia aponta como princípios constitucionais inerentes à República Democrática brasileira a dignidade da pessoa humana, a igualdade dos indivíduos, a moralidade e a responsabilidade públicas.²¹

19 MAITEUCCI, Nicola. Vocábulo “República”. In “Dicionário de Política”. 2º ed. Orgs. N. Bobbio, N. Matteucci e G. Pasquino. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1986, pp. 1107-1108.

20 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 128.

21 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e ‘*res publica*’ no Brasil. In: *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba 2. Direito Administrativo e Constitucional*. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (Org.). São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 249.

64. Geraldo Ataliba reforça tal compreensão:

“Não teria sentido que os cidadãos se reunissem em república, erigissem um Estado, outorgassem a si mesmos uma Constituição em termos republicanos, para consagrar instituições que tolerassem ou permitissem seja de modo direto, seja indireto a violação da igualdade fundamental, que foi o próprio postulado básico, condicional da ereção do regime. Que dessem ao Estado que criaram em rigorosa isonomia cidadã poderes para serem usados criando privilégios, engendrando desigualdades, favorecendo grupos ou pessoas, ou atuando em detrimento de quem quer que seja. A res publica é de todos e para todos. Os poderes que de todos recebe devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade se não fosse marcada pela igualdade.”²²

65. O ideário republicano é central no sistema constitucional de 1988 e embasa a edificação do Estado Democrático de Direito. Além de servir como escudo a repelir antigas práticas oligárquicas que persistem na atualidade, também oferece diretrizes para o aprimoramento das instituições e práticas públicas na busca da maximização do sistema democrático.

66. O pensamento republicano é crucial enquanto referência para se concretizar o que Norberto Bobbi²³ denominou de uma das promessas não cumpridas da democracia representativa: a igualdade factual entre os cidadãos nos processos políticos eleitorais. Inviabilizada, ou ao menos escamoteada, pela influência excessiva do poder econômico na seara política, a igualdade de oportunidades representa a forma mais eficiente de inclusão na cidadania e combate aos modelos

²² ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2° ed. 4° tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 160.

²³ *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6° ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

tecnocráticos de elitismo democrático.²⁴

67. Na medida em que representa os interesses da sociedade como um todo, em um regime democrático o Estado deve figurar como agente de contenção ao poder econômico das parcelas dominantes que há tempos dominam os acessos à institucionalidade.²⁵ Desse modo, justifica-se como republicana uma intervenção na liberdade econômica da minoria da população em prol da maximização da participação cívica de todos os cidadãos, atingindo-se graus mais elevados de legitimidade representativa.²⁶ Assim prevê o §9° do art. 14 da Constituição Federal ao dispor sobre o dever do Estado de proteger “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico”.

Da promoção do pluralismo político através da concretização da igualdade material

68. Em princípio, não há antítese no binômio público-privado quando se trata da participação cidadã na cena política. Trata-se de uma dinâmica em que as vontades particulares se manifestam a partir de cada subjetividade individual para assumir a forma pública de vontades gerais, no sentido rousseauiano.

69. A participação cívica de cada pessoa é voluntária e pode ocorrer através de qualquer meio lícito, desde a militância política própria à transferência de recursos financeiros para o custeio de materiais publicitários de campanhas eleitorais

²⁴ Sobre uma defesa do modelo de democracia elitista, veja-se: SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalism, socialism, and democracy*. 3ª ed. London: G. Allen & Unwin, 1950.

²⁵ WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo*. São Paulo: Boitempo Ed., 2003.

²⁶ DECOMAIN, Pedro Roberto. Influência do poder econômico e financiamento público de campanhas eleitorais. In: *Resenha eleitoral-Revista do TRE-SC*. Florianópolis, vol. 13, 2006, p. 13-29.



ou a subsistência dos partidos políticos. Trata-se de livre manifestação da autonomia de vontade a ser permitida pelo Estado, nos limites em que esse exercício não menoscabe a possibilidade de real participação dos demais cidadãos.

70. Tendo em vista uma série de fatores, como a escassez de tempo para a militância, atualmente opta-se mais pela transferência de atribuições, fenômeno da profissionalização da política.

71. No Brasil, prepondera o expediente das doações financeiras a partidos políticos para que estes gerenciem os recursos, cada vez mais elevados, a serem utilizados em campanhas eleitorais suntuosas e sofisticadas. Como demonstram dados da Justiça Eleitoral, a maioria absoluta dessa verba é proveniente de pessoas jurídicas e, nesse universo, de grandes conglomerados corporativos e empresariais.

72. Para se ter uma ideia, nas eleições presidenciais de 2010, analisados os dados fornecidos pelos dois candidatos que disputaram o segundo turno, Dilma Rousseff (PT) e José Serra (PSDB), verifica-se, em suas receitas, os percentuais de 15,6% e 7,7% como provenientes de doações por pessoas jurídicas, respectivamente. Por outro lado, tem-se os percentuais de 83,6% e 92,3% referentes à sigla “outros recursos”.²⁷

73. Essa dinâmica é nociva em termos democráticos, vez que gera uma conseqüente reprodução dos interesses de grupos econômicos nas instituições públicas. Ademais, reforça a apatia política e a desmobilização dos cidadãos em geral, manifestadas na ausência de engajamento seja na construção de candidaturas, seja na militância de apoio.

27 Cf. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/estatisticas-de-candidaturas>. Ressalta-se que os valores totais das receitas arrecadadas pelas referidas campanhas eleitorais atingiram os montantes de R\$39.554.648,13 por Dilma Rousseff e R\$26.047.688,21 por José Serra.

74. Em observância aos valores republicanos preconizados na Constituição Federal, cabe ao legislador atuar para promover a ampliação do acesso aos postos públicos, oxigenando os debates públicos com uma pluralidade de ideias e opiniões. Essa é a perspectiva contemporânea da igualdade material, concebida enquanto diversidade²⁸, no sentido de que a esfera pública, especialmente o Parlamento, seja composta por um leque político vasto e colorido que reflita os interesses e visões de mundo das diferentes parcelas da sociedade e as represente de modo efetivo.

75. Essa relação intrínseca entre democracia e diversidade é trabalhada por John Rawls através da categoria “fato do pluralismo”, assim explicitada por Gisele Cittadino.²⁹

“Isto significa que, em qualquer democracia, há uma enorme diversidade de interesses pessoais, da mesma forma que variadas perspectivas através das quais as pessoas observam e compreendem o mundo. Ressalta-se, entretanto, que, para Rawls, este ‘pluralismo como tal’ não garante a estabilidade de uma sociedade democrática. A característica permanente da cultura pública de uma sociedade democrática é a convivência de várias doutrinas compreensivas razoáveis, ou seja, o ‘fato do pluralismo razoável’. Em outras palavras, o pluralismo razoável não é uma mera conjuntura histórica que pode vir a desaparecer; trata-se, na verdade, de marca duradoura, porque intrínseca, de qualquer regime democrático”.

76. Por destoarem dessas diretrizes e do sistema axiológico da Constituição de 1988, não podem subsistir as regras jurídicas contidas no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei na 9.504/97. Quan-

28 DENNINGER, Erhard. Segurança, Diversidade e Solidariedade ao invés de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. vol. 88, dezembro de 2003, p. 21-45.

29 *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos da filosofia constitucional contemporânea. 2º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 80.

do aplicados na prática, os critérios ali definidos permitem a perpetuação de uma lógica seletiva e desigual no acesso aos cargos públicos eletivos.

77. Em tese, essas regras igualariam todos na mesma posição, mas, na prática, revelam-se excessivamente rigorosas com os mais pobres e permissivas com os mais ricos. Como demonstra o requerente: “Se, por exemplo, dois indivíduos tivessem, no ano anterior à eleição, rendimentos de, respectivamente, R\$ 100.000,00 e R\$ 20.000,00, uma doação a um candidato feita pelo primeiro no valor de R\$ 5.000,00 seria perfeitamente lícita, mas o segundo, se praticasse o mesmo ato, cometeria um ilícito eleitoral que o sujeitaria a multa de valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00 (art. 24, §3º Lei 9.504/97).” (fl. 15 da inicial).

78. A metodologia concretista da Constituição, desenvolvida por autores como Konrad Hesse e Friedrich Müller³⁰, fornece técnicas de interpretação para dar conta das recentes e constantes inovações sociais. Com fundamento no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, mostra-se necessário agregar novos patamares aos canônicos planos de análise das normas jurídicas (existência, validade e eficácia). Propõe-se, assim, um deslocamento do eixo da discussão normativa do plano da eficácia para o da efetividade e, conseqüentemente, da eficiência.³¹

79. Na atualidade, não basta que uma norma constitucional tenha aptidão para produzir efeitos (eficácia), pois nada garante que estes serão, necessariamente, produzidos no mundo fático. Isso em razão de uma série de fatores (econômi-

cos, políticos, culturais etc.). Portanto, uma vez assentada essa possibilidade de geração de efeitos, é preciso vislumbrar em que medida e qual a melhor forma para que uma norma de eficácia plena possa ser concretizada no plano do real. Para tanto, deve-se pensar nos seus atores e instrumentos de implementação.

80. No caso em questão, é possível afirmar que a efetivação do direito à igualdade terá maior grau de intensidade se disciplinado por regulamentação legislativa com critério de limitação de gastos por pessoas físicas que garanta a paridade de oportunidades entre os candidatos. Ao se delinear as suas hipóteses e modos de incidência, será aumentado o nível de concretização da norma constitucional, de modo que sejam produzidos seus efeitos em caráter mais amplo e eficiente.

81. A Comissão Especial de Reforma Política do Senado Federal tem realizado eventos para debates e encaminhamento de propostas nesse sentido. Em uma de suas audiências, o Ministro Dias Toffoli, do STF, que preside a Comissão de Juristas do Senado Federal para elaboração de um novo Código Eleitoral, manifestou-se favoravelmente à extinção da possibilidade de doações por empresas a partidos políticos e campanhas eleitorais.

82. A síntese de suas proposições encontra-se em artigo doutrinário publicado em 2010, no qual assevera que:

“A pessoa jurídica não vota, não pode ser votada e, caso pudesse votar, não haveria como se lhe computar um voto formal e materialmente igual ao de todos. Portanto, não há um porquê, perante a Constituição Federal, em participar, financeiramente ou por qualquer outra forma, do processo eleitoral, excetuando-se as empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens as quais, por serem concessionárias de serviço público, arcam

30 Cf. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe, 1991; e MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

31 BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. “O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro”. In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 327-378.



com o ônus da concessão no período eleitoral, e a imprensa escrita e a internet, que são regidas pela garantia da liberdade de manifestação do pensamento. Já a pessoa física tem o direito, como detentora, por excelência, da soberania popular, de contribuir financeiramente para as campanhas, desde que dentro de limites. Deve-se, pois, superar a discussão bifurcada entre financiamento público ou privado de campanha, como a única forma de se coibir os ilícitos eleitorais. Estes, em sua maioria, têm participação de pessoas jurídicas. Assim, evoluímos no sentido de que as empresas devem se manter distanciadadas do processo eleitoral brasileiro, em que modalidade for. Por fim, a lei deveria estabelecer um teto máximo de gastos para as campanhas eleitorais de cada qual dos cargos em disputa, de forma a uma maior igualdade, lisura e equidade no processo eleitoral.³²

Da violação ao princípio da proporcionalidade

83. Como sabido, a cláusula do devido processo legal tem sua trajetória histórica recente marcada por distintas tradições: a europeia e a estadunidense.

84. No contexto europeu, a partir do direito penal surgiu a vertente do *substantive due process of law*, evidenciada na obra “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria³³, que sustentava a necessidade de uma justa proporção entre os delitos praticados e as penas a eles cominadas. No âmbito do direito administrativo foi formulada a teoria do desvio de finalidade dos atos de poder. E no direito constitucional passou-se a conceber e

aplicar a noção de proporcionalidade no controle da constitucionalidade das leis e atos normativos, como forma de proteção dos direitos fundamentais através da proibição de medidas de proteção deficiente (*Untermassverbot*) e excessiva (*Übermassverbot*).

85. Diante do reconhecimento de que o Estado tem o dever de agir na proteção de bens jurídicos de índole constitucional, a doutrina vem assestando que a violação à proporcionalidade não ocorre apenas quando há excesso na ação estatal, mas também quando ela se apresenta manifestamente deficiente.³⁴

86. O tema ganhou destaque no voto do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento no qual a Corte recusou a extensão, à união estável, da aplicação de dispositivo do Código Penal (hoje revogado), que previa a extinção de punibilidade do crime do estupro sempre que o autor se casasse com a vítima.³⁵ Eis fragmento do voto:

“[...] De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de norma penal benéfica, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção deficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico.

Quanto à proibição de proteção deficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio

32 TOFFOLI, José Dias. A participação da pessoa jurídica no processo eleitoral brasileiro. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARDE JR., Walfrido Jorge. (Coords.). *O direito de empresa nos tribunais brasileiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 42.

33 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3° ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

34 Cf. Martin Borowski. La Estructura de los Derechos Fundamentales. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”, In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 47, 2004, p. 60~122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, V. 80, 2004, p. 303/345.

35 RE 418.376, Plenário, relator o Ministro MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/3/2007.

da proporcionalidade. A proibição de proteção deficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

Nesse sentido, ensina o Professor Lênio Streck:

‘Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.’ (Streck, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.

Revista da Ajuris, Ano XXXII, n° 97, março/200S, p.180).

No mesmo sentido, o Professor Ingo Sarlet:

‘A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, (...)’ um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por

consequente, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados.’ (Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n° 98, junho/2005, p. 107.)

E continua o Professor Ingo Sarlet:

‘A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo).’ (Sarlet, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n° 98, junho/2005, p. 132.)” (grifou-se)

87. Caracteriza-se, no caso em questão, a hipótese de violação ao princípio da proporcionalidade (art. 50, inciso LIV, da CF), na sua vertente de proibição de proteção deficiente³⁶ na medida em que a legislação eleitoral prevê regras aquém do necessário à promoção da igualdade material de condições no processo eleitoral, possibilita a prevalência de interesses econômicos privados de poucas pessoas em detrimento da isonomia polí-

36 Cf. Martin Borowski. *La Estructura de los Derechos Fundamentales*. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2003, p. 162/166; Ingo Wolfgang Sarlet. “Constituição e Proporcionalidade: O Direito Penal e os Direitos Fundamentais entre a Proibição de Excesso e Deficiência”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 47, 2004, p. 60-122; e Lênio Luiz Streck. “Bem Jurídico e Constituição: Da Proibição do Excesso (*Übermassverbot*) à Proibição de Proteção Deficiente (*Untermassverbot*)”. *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 80, 2004, p. 303/345.



Parecer

tica entre todos os cidadãos.³⁷

Ante o exposto, o parecer é pela procedência do pedido.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Vice-Procuradora-Geral da República

APROVO:

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Procurador-Geral da República

³⁷ Assim afirma Walber de Moura Agra: “A predominância do sistema de financiamento privado fez com que os detentores do poder econômico tenham vantagem nas eleições, tornando o sistema eleitoral extremamente desigual, haja vista privilegiar os cidadãos que dispõem de fontes de financiamento em detrimento daqueles que não possuem condições financeiras suficientes”. (Financiamento de campanha e prestação de contas. In: *Estudos eleitorais*, v. 5, n° 2, mai/ago, 2010, p. 9).

Sentenças

PROCESSO N° 73-25.2012.6.09.0023 (PROTOCOLO N° 89.012/2012) .

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “AVANÇA ORIZONA” - DEM, PSB, PSDB, PP e PTB.

REPRESENTADOS: FELIPE ANTÔNIO DIAS, ANTERES VIEIRA PEREIRA, COLIGAÇÃO “VITÓRIA DO POVO” - PMDB, PT, PR, PSC e PC do B e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ORIZONA/GO .

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL .

SENTENÇA

Tratam-se de autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Avança Orizona” - DEM, PSB, PSDB, PP e PTB contra Felipe Antônio Dias, Anteres Vieira Pereira, Coligação “A Vitória do Povo” - PMDB, PT, PR, PSC e PC do B e o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Orizona/GO sob a imputação, em tese, de suposta prática de conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais e do abuso de poder político, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

O Representante alega na exordial que:

(1) “(...) No dia 30 de junho de 2012, último dia para a realização das convenções partidárias, o primeiro representado FELIPE ANTÔNIO DIAS, aproveitando-se da circunstância e do fato de ser o atual prefeito Municipal de Orizona determinou a seus auxiliares que fizessem comparecer à convenção de seu partido político PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, realizada no Ginásio Municipal, os menores que são assistidos pelo PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI participantes do CAF – CRIANÇA E ADOLESCENTE FELIZ cujo mote principal é formação musical das crianças menores de 14 (quatorze) anos.” (fls. 02); (2) houve a inauguração do Giná-

sio de Esportes da cidade imediatamente após a realização da convenção partidária dos representados e que a inauguração se deu com toda a decoração alusiva à convenção finalizada minutos antes do ato oficial e que, ainda, foi servida refeição aos convenccionados e simpatizantes das candidaturas dos representados e houve realização de show musical; (3) “(...) A determinação para que as crianças do PETI/CAF, todas menores de 14 (quatorze) anos, se fizessem presentes à convenção partidária do PMDB – PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO para ali realizarem uma apresentação musical em claro ato de campanha político eleitoral, presença que não livre mas cogente, posto que determinada e não opcional, representa grave violação a regra contida no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97” (fls. 04/05); (4) É indubitosa a prática da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, porquanto houve desvio de finalidade do referido programa das crianças do PETI/CAF para benefício próprio das candidatura dos Candidatos-Representados; (5) Requer, ao final, a procedencia dos pedidos formulados na inicial para determinar a cassação do registro/diploma dos Candidatos-Representados e, ainda, exclusão, nos termos do artigo 73, § 9º, da Lei 9.504/97, do PMDB/Orizona-GO da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Por sua vez, em sua defesa, às s. 19/39, os representados alegam, preliminarmente, (1) a ilegitimidade passiva *ad causam* do Candidatos-Representados e da Coligação-Representada; (2) a inépcia da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência de provas e outros documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC.

No mérito, os representados aduzem que: (1) não houve ocorrência de conduta vedada e nem abuso de poder econômico; (2) a divulgação e edição do vídeo no *facebook* pessoal do Sr. Anselmo Di Lima foi feita sob sua responsabilidade, sem qualquer pedido de permissão ou consulta dos

Candidatos-Representados, porquanto em página da citada rede social as pessoas publicam e editam o que querem; (3) “(...) *cabe destacar que na inicial a Representante a rma que foi determinado, ou seja, no sentido de ter sido obrigado, imposto pelo Primeiro Reresentantado, Felipe Antônio Dias, por estar no cargo de prefeito, a participação dos menores assistidos pelo CAF, para que comparecessem e participassem da convenção partidária realizada no Ginásio de Esporte da cidade. Tal marção é leviana e irresponsável, pois a participação e apresentação das crianças partiu de uma iniciativa do próprio Sr. Carlos de Jesus e Lenildes Dias, visando na sua concepção, preparar uma surpresa aos presentes através de apresentação musical cantada por crianças*” (s. 26/27); (4) O evento foi preparado sem participação e sem prévio conhecimento dos Candidatos-Representados e que, na pauta da realização da convenção partidária, não se previa tais acontecimentos; (5) não há que se falar em incidência de conduta vedada e nem abuso de poder sobre os Candidatos-Representados, porque os fatos foram totalmente alheios aos seus conhecimentos e, em momento algum, foram consultados ou avisados sobre a realização da apresentação; (6) não houve desequilíbrio e ausência potencialidade, porquanto os fatos em questão alcançou apenas pessoas ligadas e adicionadas na página de relacionamento *facebook* do Sr. Anselmo Di Lima; (7) Ao nal, requerem o acatamento das preliminares de mérito, para extinção do processo, sem julgamento de mérito, e, caso não acolhidas estas, pela improcedencia total dos pedidos formulados nos presentes autos.

Em despacho às s. 42, determinei a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Lei Complementar nº 064/90.

Audiência realizada em 08/08/2012, com a coleta dos depoimentos de Anselmo Pereira de Lima, Carlos da Penha Fernandes e de Wesley Araujo Sousa, bem como o indeferimento do rol de testemunhas apresentados às s. 49.

Alegações Finais apresentadas pelos Representados (s. 54/62) e pelo Representante (s. 63/65).

O Ministério Público Eleitoral, às s. 69/74, opina pela improcedência da presente representação por ausência de violação ao artigo 73, IV, da Lei 9.504/97.

É o relatório. Decido.

1) Das Preliminares de Mérito:

1.1) Da ilegitimidade passiva ad causam do representado Felipe Antônio Dias e Anteres Vieira Pereira e da Coligação

Os Representados alegam que os Candidatos-Representados em momento algum foram consultados ou avisados previamente sobre os fatos e que a nalidade da apresentação musical era surpreender os Candidatos-Representados e, tendo em vista que os atos caram fora de seus controles, perceptível a ilegitimidade passiva *ad causam* de Felipe Antonio Dias e Anteres Vieira Pereira.

Alegam, ademais, que, quanto à coligação, esta é parte ilegítima para compor o pólo passivo de uma AIJE, “*até porque o fato foi antes do registro de candidatura, portanto requer também a exclusão da COLIGAÇÃO do pólo passivo da presente Representação.*” (s. 22).

Razão assiste, em parte, aos representados.

Em relação ao Candidatos-Representados, cabe salientar que, nos termos do artigo 22, *caput*, e seu inciso XIV da LC nº 064/90, a ação de investigação judicial eleitoral objetiva apurar a conduta de quem use indevidamente, pratique desvio ou abuso de poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação, em benefício

de candidato ou partido político. Dessa forma, pode se concluir que eventual bene ciário da conduta ilícita necessariamente não a tenha sequer praticado o ato questionado, fato este que impõe a permanência dos Candidatos-Representados no pólo passivo desta ação investigativa eleitoral.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Eleitoral do Estado da Paraíba. Con ra-se, *in verbis*:

“AIJE. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINARES: I. Legitimidade passiva ad causam. Candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador apontados na ação como bene ciados da conduta praticada pelo Prefeito, também investigado. Rejeição ante a dicção do art. 22, XIV da LC n. 64/90. II. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de interesse processual em face da representação haver sido promovida após a eleição. Rejeição. III. Ausência de interesse processual. Atendimento aos requisitos da legislação que rege a matéria. Rejeição. MÉRITO: Alegada prática de abuso de poder político e econômico. Não comprovação de que o programa cultural da Prefeitura Municipal de João Pessoa tenha sido utilizado com nalidade eleitoral ilícito, bem como ausência de comprovação da culpabilidade dos candidatos-investigados apontados como bene ciários da conduta. Ausência de prova nos autos da culpabilidade do prefeito-investigado, responsável pela Administração Pública Municipal. Improcedência dos pedidos formulados na petição inicial da ação investigatória.

I - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam quando dois dos investigados, candidatos aos cargos de governador de estado e vice-governador, são apontados na petição inicial como um dos bene ciados da conduta descrita no art. 22, caput da Lei das Inelegibilidades, máxime considerando a redação contida no inciso XIV do referido dispositivo legal, portanto, com aptidão para sofrer os efeitos jurídicos de uma eventual procedência da ação de investigação. De igual

modo, rejeita-se igual preliminar suscitada pelo Prefeito-investigado, quando a petição inicial aponta o edil como autor da conduta de abuso de poder político com viés econômico que, em tese, teria sido utilizada com ns eleitorais.¹ (...)” (Sem grifos no original).

Quanto à coligação, entendo que esta deverá ser excluída do pólo passivo desta ação, porquanto o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que eventual êxito na causa não lhe acarretará ônus da cassação do registro/diploma, sendo, portanto, imputável apenas aos candidatos².

Destarte, ante os motivos acima ilustrados, forçoso reconhecer a permanência dos Candidatos-Representados e a exclusão da Coligação “A Vitória do Povo” do pólo passivo da presente ação.

1.2) Inépcia da Inicial

Os representandos alegam a preliminar de inépcia da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, porquanto ausentes as provas e outros documentos indispensáveis à propositura da ação junto com a petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC.

Razão não assiste aos representados.

Isso porque, conforme entendimento

¹ TRE-PB, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 701111, Acórdão nº 80 de 17/04/2012, Relator(a) MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/04/2012.

² TRE-GO, RECURSO DE DIPLOMACAO nº 3243, Acórdão nº 3243 de 26/02/2007, Relator(a) ANTONIO HELI DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14952, Tomo 01, Data 05/03/2007, Página 155; TRE-MG, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1882005, Acórdão nº 812 de 19/06/2006, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 03/08/2006, Página 78.

cristalizado no âmbito do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a inépcia da petição inicial somente se caracteriza quando não existe consonância entre os fatos narrados na petição inicial e o pedido, impedindo o pleno exercício do direito de defesa³, sendo, portanto, su ciente que a petição inicial descreva os fatos e traga ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral e que deixa claro perquirir o reconhecimento da prática de abuso de poder político, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 064/90, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Con ra-se, *in verbis*:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...).

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial quando existe consonância entre os fatos narrados na petição inicial e o pedido, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa dos investigados.

Na ausência de comprovação dos fatos apontados como abusivos e seus re exos nas eleições, julga-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral”.⁴(Sem grifos no original).

Destarte, pelos motivos ora ilustrados, afasto a presente preliminar.

³ TSE, Rep. nº 944, Relator: Ministro José Augusto Delgado, Decisão de 30.10.2007.

⁴ TRE-PB, REPRESENTAÇÃO nº 249, Acórdão nº 6675 de 21/11/2008, Relator(a) CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/12/2008.

2) Do Mérito

O ponto central da presente controvérsia cinge-se averiguar se o fato das crianças assistidas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), participantes do CAF - Criança e Adolescente Feliz, desta cidade, que, segundo a inicial, foram obrigadas pelo candidato à reeleição ao cargo de Prefeito e pelo candidato à Vice-Prefeito, ora representados, a se apresentarem no dia da convenção Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Orizona/GO, bem como a inauguração do Ginásio Municipal e o oferecimento de jantar no dia convenção partidária, con guram-se práticas de condutas vedadas, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder político.

Pois bem, o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97 diz que, *in verbis*:

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

Como se vê, ante o dispositivo legal ora transcrito, que a prática de ato por agente público que importe na utilização da entrega de bens ou da prestação de serviços de interesses da coletividade para promover determinada candidatura, ainda que da forma velada, amolda-se à conduta descrita no artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Para a con guração das condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei 9.504/97, a jurisprudência dominante do âmbito do Eg. TSE exige “a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito”. Pela pertinência, trago à colação os fundamentos bem lançados pelo Exmo. Sr. Ministro do TSE, *CAPUTO BASTOS*, no Voto Condutor do julgado, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral sob o nº 25.754/SP, julgado em 10 de outubro de 2006. Con ra-se, *in verbis*:

“(...) Como já é conhecido nesta Casa, tenho regularmente votado no sentido de que as condutas vedadas, embora devam ser apuradas e punidas com rigor, exigem a configuração do requisito de potencialidade, especialmente em razão do que estebelece o caput do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Desse modo, tenho dificuldade de – como fez o eminente relator – afastar esse requisito.

De maneira que o primeiro aspecto que gostaria de ressaltar no meu voto, (...) é que há de ser demonstrada a potencialidade, sob pena de que, quiçá, como referiu o eminente Ministro César Rocha, por um lapso, por desídia ou má-fé de um eventual servidor, criar a possibilidade de aplicação de uma sanção grave. (...).

No mesmo sentido, tem entendido o eminente Ministro Cezar Peluso, conforme se lê no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5.272, ocorrido em 12.5.2005, *litteris*: (...).

Daí concludo, como devido respeito à jurisprudência da Corte e aos votos já manifestados, que não basta a realização histórica de uma dessas condutas, ou seja, não basta a correspondência formal entre o que se dá no mundo dos fatos e a descrição normativa, porque o legislador entendeu que isso não era suficiente; se o fosse, teria sido outra a redação do caput, sem aquela circunstância acessória. Para que con gure, na relevância material, o tipo penal, é preciso verificar, no caso concreto, se o fato apresenta capacidade concreta

– não teórica, pois essa decorre do texto legal – de comprometer a igualdade.” (Sem grifos no original).

No caso dos autos, verifica-se a ausência de potencialidade lesiva a ponto de influenciar o resultado do pleito vindouro, isso porque se deve levar em consideração que o lugar da apresentação das crianças do CAF/PETI foi dentro do recinto do Ginásio Municipal de Orizona-GO (conforme se observa da mídia juntada aos autos) e no dia da convenção municipal do PMDB/Orizona-GO, o que se pode concluir disto que os que estavam presentes eram convenionados e simpatizantes dos partidos coligados, fatos estes que não tem potencialidade lesiva para repercutir no resultado da eleição, até porque, naquele momento, não haviam requeridos seus registros de candidatura na Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, destaco a posição do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, em atuação nesta 023ª Zona Eleitoral, Dr. Danni Sales Silva, quando da emissão de seu parecer. (s. 69/74), o qual concluiu pela ausência de potencialidade. Con ra-se, *in verbis*:

“(...) Do exame das provas, denota-se que ainda que reconhecida a ilicitude de alguma das condutas, não houve potencialidade ou gravidade que justifique a procedência do pedido formulado na inicial, de maneira que o acontecimento realizado no Ginásio de Esportes afasta qualquer ilícito eleitoral.

Ao contrário, a prova dos autos indica claramente que não houve o uso promocional do programa social em favor dos representados, visto que não há elementos suficientes para imputar os mesmos na tipificação da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.” (Sem grifos no original). (s. 73).

Noutro giro, cabe registrar que, em relação à



autoria do fato, se houve a apresentação forçada das crianças e a existência de abuso de poder político, as provas testemunhais são contundentes a apontar a negativa de autoria os Candidatos-Representados: Srs. Felipe Antonio Dias e Anteres Vieira Pereira; ausência de apresentação das crianças do CAF/PETI de maneira forçada/obrigada e sim de forma voluntária, com a autorização de seus pais e, por m, pela ausência de poder político. Con ra-se, *in verbis*:

ANSELMO PEREIRA DE LIMA: “(...). Inquirida respondeu: (...). Que o depoente esclarece que compareceu à referida convenção e presenciou que o Prefeito Municipal ficou surpreso com a apresentação das referidas crianças do PETI, inclusive, ficou emocionado, demonstrando que não tinha nenhum conhecimento prévio da apresentação que seria feita; Que o depoente esclarece que a sua participação em relação ao fato foi por ter postado no facebook a referida apresentação; Que as crianças aparentavam está a vontade, bem como os seus familiares, não apresentando nenhuma situação de desconforto; Dada a palavra ao Procurador dos autores, as suas perguntas respondeu: O depoente esclarece que registrou o evento em sua câmera digital e postou na sua conta youtube por livre e espontânea vontade, sem pedido de alguém da representada e sem nenhum pagamento; (...)”

CARLOS DA PENHA FERNANDES: (...). "Inquirida respondeu: (...); Que o Prefeito nenhum conhecimento prévio da referida apresentação e esta foi feita com uma forma de incentivar as crianças; Que nenhuma criança foi forçada ou obrigada a fazer referida apresentação, pelo contrário, para elas é o maior prêmio que se tem; Que a postagem feita no youtube pelo seu cunhado Anselmo não foi paga por ninguém, foi feita espontaneamente, até como forma de incentivar o trabalho de sua irmã Dulce, que junto com o depoente, são músicos. Dada a palavra ao Procurador do autor, as suas perguntas respondeu: Que pediu ao Wesley Camamugi, que faz parte da coligação represen-

tada, no dia 29 de junho, que desse um jeito para inserir a apresentação das crianças na convenção; Que isso se deu na parte da manhã naquele dia; Que as batatas da apresentação já existiam e crê que foram feitas através de doação, inclusive, pela Igreja Católica e outros voluntários; Que o depoente não sabe se referidas batatas foram usadas em outras apresentações, uma vez que só estava substituindo sua esposa naquele dia; Que teve uma apresentação no final do ano passado, mas o depoente não se recorda se as crianças estavam com essas batatas; Que todos os pais destas crianças assinaram autorizando a referida apresentação; Que a preparação destas crianças foi feita em dois dias, no Centro Comunitário da Igreja Católica; Que o espaço do CAF é perto do referido Centro Comunitário. Dada a palavra ao Procurador da representada, as suas perguntas respondeu: Que a ideia da apresentação do próprio depoente; Que não falou mais com ninguém da apresentação além do Wesley; Que as crianças são do CAF. Dada a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral, nada requereu (...)"

WESLEY ARAUJO SOUSA (...). "Inquirida respondeu: Que o declarante participou da convenção e esclarece que as crianças fizeram a apresentação a pedido do senhor Carlos da Penha Fernandes; Que tal pedido foi feito no dia 29 de junho, pela manhã, quando passava em frente a locadora; Que o Prefeito nem sabia da referida apresentação; Que o declarante se fez presente na convenção; Que as crianças estavam bem a vontade; Que foi a primeira vez que o declarante viu referida crianças se apresentando. Dada a palavra ao Procurador dos representados, as suas perguntas respondeu: Que o declarante é o presidente do PR e como não tinham candidato às Eleições ficou mais por conta do auxílio aos partidos da coligação; Que passou para o mestre de cerimônia as apresentações que deveriam ser feitas; Que os partidos que fizeram parte da convenção daquele dia foram: PT, PMDB, PR, PSC e PC do B; Dada a palavra ao Procurador do representante, nada requereu as suas perguntas



respondeu: Que as responsabilidades de toda a organização do evento foram dos representantes dos partidos, inclusive, nos últimos três dias qualquer eventualidade seria resolvida pelo declarante; Que a responsabilidade da apresentação das crianças foi do declarante; (...).”

Por último, quanto à suposta inauguração do Ginásio de Esportes e o oferecimento de jantar no dia da convenção municipal, compulsando os autos, veri ca-se a ausência de prova apta a enquadrar tais situações como conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei 9.504/97.

Destarte, ante os motivos acima ilustrados, imperioso concluir pela (1) a ausência de potencialidade lesiva da conduta dos Candidatos-Representados a ponto de in uenciar o resultado do pleito; (2) a ausência de provas de autoria do fato dos Candidatos-Representados. (3) ausência de apresentação das crianças do CAF/PETI de maneira forçada/obrigada e sim de forma voluntária, com a autorização de seus pais; (4) ausência de abuso de poder político.

3) Dispositivo

Pelo exposto, julgo:

(A) Rejeitadas as preliminares de mérito de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação aos Representados Felipe Antônio Dias e Anteres Veira Pereira;

(B) Acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à Coligação “A Vitória do Povo”, com a conseqüente exclusão do pólo passivo desta ação e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;

(C) acolhendo o parecer ministerial, pela improcedência dos pedido formulados às s. 08, com extinção do processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJE/GO. Intimem-se. Registre-se. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal sem apresentação de recurso, arquivem-se os autos.

Orizona, 16 de agosto de 2012.

Ricardo de Guimarães e Souza
Juiz Eleitoral
23ª Zona Eleitoral de Goiás



PROCESSO N° 736-39.2012.6.09.0066.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "MAURILÂNDIA MAIS FELIZ".

REPRESENTADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA.

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

SENTENÇA

A Coligação Maurilândia Mais Feliz ajuizou, inicialmente, a presente ação de investigação judicial eleitoral em desfavor do candidato Raimundo Francisco de Souza.

Alega, em apertada síntese, que o candidato investigado, no dia 03 de agosto de 2012, participou do evento de inauguração do Fórum da Comarca de Maurilândia, contrariando, assim, o disposto no artigo 77, Lei n° 9.504/1997.

Solicita, ao final, que seja aplicada ao candidato a penalidade a cassação do registro de candidatura, ou, caso o julgamento ocorra após as eleições, que lhe seja cassado o diploma.

Subsidiando a inicial, a requerente apresentou fotografias, as quais foram encartadas as fls. 12/14, e um CD, o qual foi juntado a fls. 15.

Citado (fls. 19), o investigado apresentou defesa, a qual foi colacionada a fls. 20/27.

Alega, inicialmente, que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que não houve a inclusão do candidato a Vice-Prefeito e, no mérito, defende que não houve a prática de ato vedado pela legislação.

A fls. 31, foi determinada a emenda da inicial, sendo que esta foi encartada a fls. 32.

Com o objetivo de combater a decisão que de-

termina a emenda da inicial, foi apresentado agravo retido (fls. 36/38).

A fls. 39, foi juntado aos autos o mandado de notificação do Senhor Roberto Martins Ferreira, candidato a Vice-Prefeito, sendo que o mesmo ficou-se inerte (fls. 40-a).

Notificada (fls. 40/verso), a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 41/45).

O Ministério Público, a fls. 46/48, opina pelo improvimento do agravo e pela procedência da ação.

A fls. 50, foi proferida decisão, a qual admite o agravo, porém o mantém retido nos autos, bem como determina às partes que apresentem as alegações finais.

O candidato investigado apresentou alegações finais (fls. 55/62), sendo que sustenta que nenhum ato foi praticado, apenas ouviu as autoridades discursarem na inauguração do Fórum da Comarca de Maurilândia.

A Coligação representante, em sede de alegações finais (fls. 63/65), sustenta que houve infração ao artigo 77 da Lei n.º 9.504/1997 por parte do candidato investigado.

A fls. 65/verso, o Ministério Público Eleitoral ratifica a manifestação de fls. 46/48.

O julgamento foi convertido em diligência, para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 66).

A fls. 74/80, foram encartados o termo de audiência e o depoimento das testemunhas Francisco Nonato de Souza, João Guttemberg Pinheiro, Wellington Barbosa e Gercionil Duarte de Oliveira.

Consta, a fls. 81, certidão narrando contato



com o Setor de Imprensa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Segue, a fls. 82, foi determinada a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais.

As Coligações requerentes, a fls. 86/92, manifestam-se pela procedência do pedido, posto que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que o candidato compareceu à inauguração do fórum da Comarca de Maurilândia e cumprimentou os presentes, praticando, assim, ato vedado pela legislação eleitoral.

Por seu turno, o candidato investigado, a fls. 93/103, manifesta-se pela improcedência do pedido, uma vez que não houve a efetiva participação do candidato na inauguração da obra pública apta a produzir benefícios eleitorais.

O Ministério Público, a fls. 104/verso, reitera o teor das alegações de fls. 46/48.

É o relatório. DECIDO.

Analisando a preliminar levantada pela parte requerida, a mesma não merece prosperar, uma vez que não houve alteração do pedido ou da causa de pedir, mas apenas a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da demanda.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato a vice-prefeito deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação do registro, diploma ou mandato.

Neste sentido, cita-se o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 do Tribunal Superior Eleitoral, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares:

“Recurso contra expedição de diploma. Vice. Polo passivo. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência (...).”

No caso em testilha, a parte autora ajuizou a presente ação apenas em face do candidato a prefeito, sendo que, posteriormente, na emenda, houve a inclusão do candidato a vice-prefeito, o qual não se manifestou nos presentes autos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no Acórdão nº 5337, de 21 de novembro de 2008, proferido no Recurso Eleitoral 6069, oriundo de Boa Esperança, Minas Gerais, salienta que é possível a retificação do polo passivo da demanda, desde que não traga prejuízo à parte autora, conforme se observa a seguir:

Agravo Regimental. Recurso Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Decisão monocrática que determinou a emenda da petição inicial após a contestação. Pedido liminar para suspender a eficácia da decisão. Eleições 2008. Indeferimento.

Arguição de ausência de litisconsórcio passivo necessário entre o Chefe do Poder Executivo e o seu Vice. Decisão do TSE no sentido de que há litisconsórcio necessário unitário. Possibilidade de retificação do pólo passivo da ação, desde que oportunizada a defesa aos réus, não lhes causando qualquer prejuízo. Agravo a que se nega provimento.



Ao analisar o conjunto probatório, observa-se que não houve prejuízo à parte representada, uma vez que a mesma teve ciência, tanto que ingressou com agravo retido nos presentes autos.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, pelo conjunto probatório coligido, não se observa infração ao artigo 77, Lei nº 9.504/1997.

Apesar do artigo em epígrafe proibir o comparecimento do candidato nos três meses que antecedem o pleito, o Tribunal Superior Eleitoral, em reiterados julgados, tem assentado que é necessária a aplicação da princípio da proporcionalidade e que ocorra a potencialidade lesiva.

Ao observar as fotografias e o vídeo acostados aos presentes autos, observa-se que o investigado teria apenas assistido os discursos de inauguração do fórum da Comarca de Maurilândia e cumprimentado algumas pessoas, não restando caracterizado o pedido explícito de votos ou a realização de qualquer ato de campanha, o qual pudesse comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral.

No caso em análise, não se verificou a potencialidade lesiva, uma vez que, de certa forma, o evento era restrito aos convidados, sem a participação da população em geral. Além do mais, o requerido ficou no meio da plateia, sem participação ativa na inauguração, conforme se deflui dos depoimentos

De acordo com a testemunha Francisco Nonato de Souza, em depoimento a fls. 76/77, o representado sentou-se nas cadeiras destinadas à população em geral, não ocupando qualquer posição de destaque, bem como não observou pedido de votos por parte do mesmo ou pelas autoridades que discursaram.

Cita-se trecho o seguinte trecho do depoimento:

“(…) que no evento foi montada uma mesa onde as autoridades ficaram sentadas e o resto dos convidados ficaram sentados nas cadeiras do auditório; que o representado não sentou na mesa onde as autoridades ficaram; que ele ficou nesse local onde a população ficou (...); que o representado não fez discurso na solenidade e nem no almoço (...). que as pessoas que compuseram a mesa de autoridade e que fizeram discursos não fizeram menção a nenhum candidato da cidade e nem ao representado”.

De acordo com João Guttemberg Pinheiro, a fls. 78, o candidato representado não discursou na solenidade, ratificando, assim, a inexistência de pedido de votos. A saber:

“(…) que ele cumprimentou as pessoas que estavam ali na porta e logo em seguida entrou para o auditório; que no auditório ele ficou sentado na segunda fileira junto com a esposa e não vi ele de conversa com quem estava lá dentro do auditório; que vi alguns discursos e dentre esses não o vi representado discursar; que pelo que eu vi ele apenas assistiu à solenidade (...)”.

A testemunha Wellington Barbosa afirma, a fls. 79, que o candidato adentrou ao recinto e sentou-se no local destinado à população em geral, cumprimentando alguns populares, porém, em seu entendimento, seriam os normais de uma pessoa comum, conforme se observa do seguinte trecho:

“(…) que ele chegou e sentou nas cadeiras onde a população estava; que pelo que me recordo eram cadeiras mais próximas à mesa onde estavam as autoridades; que eu vi ele cumprimentando algumas pessoas que chegou; que para mim eram cumprimentos normais, mas não cheguei a ouvir o que ele dizia; que depois da solenidade teve um

outro evento na parte de fora do auditório, mas eu não vi se o representado estava lá (...).”

Quanto à necessidade de demonstração da potencialidade lesiva, cita-se o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34853 do Tribunal Superior Eleitoral, relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Agravo regimental. Recurso especial. Conduta vedada. Participação em inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. Observância. Matéria fática. Impossibilidade de reexame. Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos.

Em igual sentido, podemos citar o Acórdão nº 11309 proferida na Representação 519278 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, relator Adegmar José Ferreira:

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES DE NULIDADE DO FEITO E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADAS. COMPARECIMENTO DE VEREADOR À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. EVENTO RESTRITO. PERMANÊNCIA POR BREVE PERÍODO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. GRAVIDADE NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não existe qualquer vício em processo decorrente de iniciativa de servidor do Cartório Eleitoral que recebe denúncia anônima e a encaminha ao Juiz Eleitoral para as providências cabíveis.

II - Não configura instauração de procedimento punitivo *ex officio* a arrecadação de dados e a comunicação destes ao *parquet* para

que, caso entenda necessário, represente perante o juízo competente.

III - Não há falar-se em perda superveniente do objeto de representação ajuizada contra candidato não eleito com base no artigo 77 da Lei das Eleições. Isso porque a Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, no seu artigo 1º, inc. I, alínea “j”, estabelece que os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, são inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

IV - Não há potencialidade lesiva, do ponto de vista do equilíbrio do pleito e da isonomia de oportunidades, na conduta de candidato que comparece a evento restrito, fechado ao público em geral, por breve período, e não participa de qualquer ato solene.

V - A ausência da mínima vantagem de natureza eleitoral retira a gravidade do fato e descaracteriza a conduta do art. 77 da Lei das Eleições.

VI - Representação julgada improcedente.

Ratificando a necessidade da comprovação da potencialidade lesiva, e, por conseguinte, do desequilíbrio do pleito, podemos citar o Acórdão proferido na Representação 1267177 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, relator Paulo Octavio Baptista Pereira:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 77 DA LEI 9.504/97 - SUPPOSTA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - NÃO ENQUADRAMENTO DOS FATOS À HIPÓTESE LEGAL - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O DESEQUILÍBRIO NO



RESULTADO DO PLEITO - IMPROCEDÊNCIA.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Maurilândia Mais Feliz em face dos candidatos Raimundo Francisco de Souza e de Roberto Martins Ferreira.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Santa Helena, 06 de fevereiro de 2013.

Marcelo Lopes de Jesus
Juiz Eleitoral
66ª Zona Eleitoral de Goiás



PROCESSO N° 361-76.2012.6.09.0021.

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PORTELÂNDIA VAMOS AO PROGRESSO" PMDB-PT.

REPRESENTADOS: ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA; NADILMA MARIA CARRIJO E JESSE JAMES SANTOS OLIVEIRA.

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

SENTENÇA

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ajuizada pela COLIGAÇÃO "PORTELÂNDIA VAMOS AO PROGRESSO" PMDB-PT em face de ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA; NADILMA MARIA CARRIJO E JESSE JAMES SANTOS OLIVEIRA, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, aduzindo, em síntese, que no mês de julho de 2012, durante o período eleitoral, os representados ADÃO e JESSE praticaram conduta contrária aos ditames da legislação eleitoral, conforme gravações realizadas pela eleitora MICHELE, onde assevera ocorrer o exercício de ato configurador de captação ilícita de sufrágio, em que os demandados oferecem aos participantes do vídeo empregos e até mesmo a entrega de dinheiro à eleitora, por intermédio de um sobrinho do candidato ADÃO.

Sustenta a existência de declaração em que JANILDO afirma trabalhar como intermediário do candidato ADÃO na "compra de votos", mediante a entrega de materiais, dinheiro, cestas básicas, entrega de documentação de veículo, despesas hospitalares, dentre outros. Informa que JANILDO era o responsável pela "compra de votos" custeada pelo candidato e ora representado ADÃO.

Argumenta, outrossim, a ocorrência de indícios de captação ilícita de sufrágio na doação de materiais de construção e irrigação a produtores do Assentamento Formiguinha, dois dias após as eleições, sem nota fiscal e procedência, esclarecendo que as informações repassadas são de que o

candidato ADÃO prometeu fornecer os referidos assentados materiais em troca de votos, não havendo qualquer documento que comprove o liame entre os materiais entregues e o "Programa PAIS" do SEBRAE.

No que tange à gravação de vídeo datada de 27 de julho de 2012, onde há oferta de emprego na ETH ao esposo de MICHELE e o representado, ADÃO afirma que vai dar "uma ajudinha para ela", bem como o oferecimento de casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e o oferecimento e entrega de dinheiro a MICHELE, configurando a prática de ilícito eleitoral.

Requeru a procedência da representação e, consequentemente, a cassação do registro ou diploma dos representados, além da aplicação de multa e a declaração de inexigibilidade dos representados pelo prazo de 08 (oito) anos. Instruiu a representação com os documentos de fls. 17/30 e 33/36.

A representação foi recebida (fl. 32) em 25 de outubro de 2012, determinando-se a notificação dos representados para apresentarem defesa.

Os representados ofertaram defesa (fls. 42/60), arguindo, em síntese, a preliminar de autorização de acesso aos vídeos que instruem a inicial, sob pena de nulidade; requerimento de degravação dos vídeos e a realização de perícia técnica do material, no sentido de atestar a ocorrência de eventual montagem ou veracidade dos dados lá contidos; preliminar de nulidade absoluta da gravação realizada sem autorização judicial e de conhecimento de apenas um dos presentes; no mérito: a) sobre as declarações de Janaildo, nega se tratar de 'braço direito' do representado ADÃO, sendo ele adquirente de roupas na loja de ADÃO e ALEXANDRA e solicitante de empréstimos que foram depositados em sua conta, refutando as declarações de JANAILDO consignadas em escritura pública com o relato de terceiros acerca do mesmo fato; b) no que



concerne ao transporte de material de construção ao "Assentamento Formiguinha", declara a inexistência de conotação eleitoral no ato, posto que realizado em momento posterior às eleições e alguns beneficiários não são eleitores de Portelândia-GO, havendo a possibilidade de ter incorrido a administração municipal em infração administrativa; c) quanto ao vídeo gravado por Michele, ratifica o requerimento de declaração de nulidade da prova, pugnando a possibilidade de manifestar-se sobre tal fato após o acesso à de gravação do vídeo, sob pena de violação à ampla defesa. Sustentou a inexistência de prova robusta sobre os fatos narrados na exordial e requereu a improcedência da representação. Colacionou os documentos de fls. 61/186.

Impugnação do representante às fls. 187/194, juntando duas cópias dos vídeos.

A decisão de fls. 197/198 relegou a apreciação das preliminares por ocasião da sentença e deferiu a produção de provas orais e periciais, determinando a de gravação do áudio e análise do vídeo que instrui a inicial, designando audiência e instrução e julgamento para o dia 10/12/2012, às 13h30min.

Informação da autoridade policial (fl. 204) quanto à remessa dos autos de inquérito policial versando sobre um dos fatos narrados na representação, acostando os documentos faltantes.

Os representados formularam quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 216/217), o mesmo ocorrendo com os representantes às fls. 218/220.

Opostos embargos de declaração pelos representantes (fls. 222/224) pretendendo seja suprimida a omissão quanto à requisição de documentos ao SEBRAE, os quais foram acolhidos (fls. 228/229), bem como requisitados, com fundamento no art. 130, do Código de Processo Civil, os extratos bancários de Janaildo Barbosa dos Santos, no período compreendido entre 01/01/2012 e 31/10/2012.

Documentos de constituição da coligação representante juntados às fls. 242/251. Extratos bancários requisitados acostados às fls. 253/275.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fl. 277), em 10 de dezembro de 2012, oportunidade em que foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pelos representantes (Janaildo Barbosa dos Santos e Michele da Silva Virgineo) e 05 (cinco) testemunhas arroladas pelos representados (Francisco Oziel Gomes; Selmison Antonio de Almeida; José Albino Batista Neto; Eliane Cristina dos Santos e Erik Rosa Marques).

O SEBRAE forneceu os documentos solicitados (fls. 292/431). A Polícia Federal pugnou pela remessa do aparelho utilizado para a gravação do vídeo jungido aos autos com a inicial para maior integridade dos registros analisados, o que foi deferido (fl. 438).

Laudo n° 0129/2013 do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal colacionado aos autos (fls. 443/475). Os representantes manifestaram-se sobre o laudo pericial, requerendo o seguimento do feito e seu julgamento (fls. 486/488). Os representados, por sua vez, manifestaram-se às fls. 491/493.

As partes foram concitadas a ofertarem alegações finais (fl. 494).

Em alegações finais de fls. 498/502, os representantes asseveraram que os fatos narrados e as provas produzidas nos autos demonstram a captação ilícita de sufrágio, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Os representados, em memoriais de fls. 506/519, pugnaram pelo acolhimento da preliminar de nulidade da prova e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer

anexado nos autos às fls. 522/546, opinou pela declaração de nulidade da prova que instrui a inicial, consistente em gravação ambiental, e, pela ausência de provas da captação ilícita de sufrágio, a improcedência dos pedidos contidos na representação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Pretendem, pois, os representantes, o acolhimento dos pedidos iniciais ao argumento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio ocorrida nas Eleições Municipais de 2012, no Município de Portelândia/GO, o que fazem com fundamento no art. 41-A, da Lei n° 9.504/97, que dispõe:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 2° da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas

com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

A representação formulada encontra-se fundada na alegação de três fatos desvinculados entre si que, ao argumento dos representantes, configuram captação ilícita de sufrágio. Para melhor compreensão dos fundamentos da presente decisão, passo a analisá-los de forma individualizada. Destaco que a preliminar de nulidade absoluta da prova consubstanciada na gravação ambiental será apreciada por ocasião da abordagem do fato correlato.

a) Do fornecimento e transporte de material de construção - "Assentamento Formiguinha":

Os representantes descrevem, na inicial, a ocorrência de indícios fortes e incisivos da ocorrência de transporte de material de construção para os moradores do "Assentamento Formiguinha" pela Prefeitura de Portelândia, dois dias após as eleições, os quais foram adquiridos através do Programa "Pais", do Sebrae, oriundos da cidade de Santa Helena de Goiás.

Sustentam os representantes que "*as informações que nos foram repassadas é que o candidato Adão fez a promessa de fornecer esses materiais aos assentados em troca de votos*", e que não foi apresentada nenhuma documentação para comprovar a ligação entre os materiais fornecidos aos assentados e o programa do SEBRAE, pugnando pela oitiva de um representante do SEBRAE para o esclarecimento dos fatos.

Acerca do fato acima narrado, tenho que os indícios a que alude a coligação representante foram infirmados pela prova testemunhal e documental carreada ao feito no decorrer da instrução processual.

Os esclarecimentos prestados pelo SEBRAE



de fl. 293 são relevantes e demonstram a origem dos materiais fornecidos aos moradores do "Assentamento Formiguinha", que integram o Programa PAIS. Transcrevo as informações do SEBRAE, de 07 de dezembro de 2012:

"Em setembro de 2012, sob a lavra do Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos Barcelos, foi elaborado o Relatório das Ações Desenvolvidas no Período de janeiro a setembro de 2012, referente ao Convênio SEBRAE/GO -INCRA, oportunidade em que se vislumbra às fls. 24 que: "o Sebrae irá instalar 15 unidades do PAIS durante o segundo semestre de 2012, distribuídas entre os assentamentos Água Bonita, Bauzinho, Dois Saltos, Pauso Alegre, Formiguinha, Fortaleza II, Hidrocilda, Oito de Outubro, São Jerônimo, Sonho Relá, Vaianópolis e Vale do Sonho" - grifo nosso

"No dia 10/10/2012, foi entabulado entre o SEBRAE/GO e os assentados beneficiados, um Termo de Comodato referente ao Kit PAIS, conforme denota-se do ANEXO I do referido instrumento"

O fornecimento dos materiais pelo SEBRAE é corroborado pelo Termo de Comodato de fls. 411/415. Logo, afasta-se a alegação de fornecimento dos materiais transportados pelos representantes, o que caracterizaria captação ilícita de sufrágio.

No que diz respeito à ilicitude do transporte dos referidos materiais, as provas revelam que a Prefeitura de Portelândia-GO foi responsável pelo transporte deles, o que ocorreu no dia 10 de outubro de 2012, depois das eleições.

Transcrevo o depoimento da testemunha SELMISON ANTONIO DE ALMEIDA, morador do "Assentamento Formiguinha", que declarou ser o solicitante do transporte dos materiais:

"[...]que um caminhão da Prefeitura de Portelândia levou o material para o assentamento, mas que tal ato não teve qualquer conotação política; [...]"

que o transporte do material do SEBRAE, que foi doado, ocorreu em torno do dia 10 de outubro, depois das eleições; [...] o material doado pelo SEBRAE é de uso individual e em regime de comodato; [...] que o Prefeito de Portelândia falou que somente poderia transportar o material depois das eleições em face das vedações legais; [...] que fez a solicitação do transporte ao Prefeito de Portelândia, via telefone."

Nesse sentido, o resumo do boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar (fl. 21):

"Atendendo pedido do solicitante, deslocamos até o Assentamento Formiguinha para averiguar possível denúncia de crime eleitoral. Chegando nas proximidades do assentamento, fomos abordados pelo solicitante e o Sr. Pascoal, que nos confirmaram a passagem do ve01 com os objetos relacionados (vários objetos de construção doados pelo SEBRAE ao Assentamento Formiguinha). No local, onde ve01 estava estacionado, abordamos pe01 (condutor de ve01), que nos disse que foi determinado pelo encarregado da Prefeitura a levar tal material até o referido assentamento, em seguida localizamos pe01 e pe03 que se identificaram como os responsáveis em receber tal material (ob01) e comprovaram para a equipe que trata-se apenas de material doado por um programa do governo federal assistido pelo SEBRAE, chamado PAIS (produção agroecológica integrada e sustentável). Como haviam sido agraciados/contemplados com tais materiais, solicitaram à prefeitura de Portelândia para que os ajudassem no transporte, pois eles não tem condições de fazê-lo, pois a Prefeitura de Mineiros jamais os ajudaram, somente a Prefeitura de Portelândia que sempre os ajudou. Diante do exposto e a pedido do Promotor de Justiça, fizemos a exibição dos envolvidos (resumo do boletim de ocorrência -fl. 21)

A representação assenta-se em indícios da ocorrência de captação ilícita de sufrágio com o fornecimento e transporte de materiais de cons-

trução em favor dos moradores do "Assentamento Formiguinha", o que não se comprovou durante a instrução processual, tendo em vista que os materiais foram fornecidos em regime de comodato através do Programa PAIS do SEBRAE e o transporte deles ocorreu em data posterior à realização das eleições, pela Prefeitura de Portelândia, sem qualquer menção à participação dos representados, o que afasta a ocorrência do ilícito eleitoral, senão eventual infração de ordem administrativa.

Transcrevo o excerto jurisprudencial correlato ao tema:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA. 1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime. 2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta, com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu. 5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção. 6. Recurso provido. Votação por maioria. (TSE -Recurso Ordinário RO-1539. Relator: Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Julgado em 23/11/2010. Publicado no DJe em 02/02/2011, tomo 2, p. 1 17).

Ante o exposto, à míngua de elementos concretos da ocorrência de conduta típica por parte dos representados, do especial fim de agir e a ocorrência do fato em momento posterior às eleições

tem-se que, neste tocante, a representação formulada não comporta acolhimento.

b) Compra de votos através do intermediário declarante Janaildo Barbosa dos Santos:

A alegação de captação ilícita de sufrágio pelos representantes tem como fundamento, ainda, a conduta de Janaildo Barbosa dos Santos, cuja declaração extrajudicial que instrui a petição inicial (fl. 22), expõe, em síntese, que inicialmente trabalhou para o candidato "Adão Diogo" nas eleições de 2012, sendo o seu braço direito, e que recebia para isso, mas não era contratado legalmente como cabo eleitoral e que atuava na cidade de Portelândia-GO encaminhando o candidato "Adão" às residências dos eleitores para ver os pedidos deles, asseverando que fornecia dinheiro para a compra de remédios e de cestas básicas, mediante a entrega de cheques que, após compensados, os valores respectivos eram transferidos ou depositados por Alexandra, esposa de Adão, ou por Vanduardo, irmão de Adão e cujos valores variavam entre R\$ 300,00 e 650,00, citando o nome de pessoas que receberam tais valores e que os repasses podem ser comprovados através da movimentação financeira. Ao final, declara que nos dias de passeata o candidato "Adão" repassava para o declarante dinheiro para fornecer combustível aos eleitores e que "Adão" fazia promessas de casas e emprego.

A inicial está instruída com extratos bancários de Janaildo Barbosa dos Santos (fls. 23/28), que por sua vez foram complementados mediante requisição judicial, para fins de instrução e formação do livre convencimento motivado, com os extratos colacionados às fls. 253/275.

Ao ser inquirido em Juízo, Janaildo Barbosa dos Santos corroborou a declaração que instrui a inicial, conforme trechos do seu depoimento de fls. 278/281, adiante transcritos:

"que o depoente é trabalhador braçal e em agosto



do corrente ano o candidato a prefeito Adão Diogo arrumou um serviço de servente de pedreiro ao depoente; que daí em diante o depoente começou a trabalhar para Adão Diogo visitando casas de eleitores na campanha eleitoral; que as visitas às casas de eleitores eram feitas pelos representados Adão Diogo e por Jesse Diogo em companhia do depoente; que em regra Adão Diogo e Jesse Diogo, que são parentes entre si, acreditando o depoente ser Jesse Diogo sobrinho de Adão Diogo, perguntavam aos moradores se eles estavam precisando de alguma coisa e na sequência Adão Diogo e Jesse Diogo perguntavam: "se nós ajudarmos vocês vão votar em nós?"; que os moradores respondiam que sim; que na sequência havia a combinação de um valor em dinheiro que seria repassado aos moradores em troca de votos para Adão Diogo e Jesse Diogo, que as quantias eram combinadas conforme a necessidade do morador/eleitor; que os valores que eram doados em troca de votos variavam de R\$ 315 a R\$ 2.600,00; que a combinação entre os representados e o depoente era de que o depoente emitiria um cheque de titularidade do próprio depoente e quando o cheque fosse compensado os representados já tinham depositado dinheiro na conta corrente do depoente para cobrir os cheques; [...] que esse trabalho do depoente de compra de votos começou no mês de agosto e foi até às vésperas das eleições, mas até hoje há quatro cheques pré-datados de emissão do depoente, para compra de votos em favor dos representados, começaram a ser apresentados ao banco sacado, Banco do Brasil de Portelândia/GO, sem a combinada cobertura pelos representados, razão pela qual o depoente teve que utilizar recursos financeiros próprios para cobrir os cheques, fato que desencadeou a ruptura de relacionamento entre o depoente e os representados, motivando o depoente a tonar público a compra de votos;

A referida testemunha informa que antes de começar a trabalhar para o candidato Adão recebia depósitos em sua conta corrente de um cunhado e que a partir de agosto de 2012 começou a receber

créditos em sua conta para cobrir os cheques que o depoente havia emitido para a compra de voto de vários eleitores em favor dos representados (fl. 278) e descreve:

"[...] que para o trabalho de agenciamento dos eleitores, Adão Diogo deu R\$ 650,00 para o depoente e um equipamento de som novo para uso doméstico; que Jesse Diogo também deu R\$ 650,00 só depoente como remuneração pelo trabalho de agenciamento de eleitores [...]; que o depoente cita os seguintes nomes ou apelidos de pessoas que receberam dinheiro dado pelo depoente em troca de votos para Adão Diogo e Jesse Diogo, a saber: Oziel, morador da Avenida 05 Qd 60, Setor Sul, Portelândia-GO, Theibus, morador na Qd 60, Setor Sul, Avenida 05, em Portelândia-GO; Zé Paulo; Érik, o qual recebeu R\$ 2.600,00 em cheque emitido pelo depoente para pagar um som do veículo de Erik; que um irmão de Adão Diogo depositou a quantia de R\$ 2.600,00 e em troca de voto em favor dos representados; que a compra de votos era casada, ou seja, em favor de Adão Diogo candidato a prefeito e Jesse Diogo, candidato a vereador; que o depoente também recebeu uma promessa de receber uma casa de Adão Diogo caso fosse eleito; [...] que a compra de votos somente era feita na presença de Adão Diogo e Jesse Diogo e havia combinação expressa de que era em troca de voto; [...] que o depoente acredita ter comprado votos para o representado num contingente eleitoral de mais ou menos cinquenta pessoas; [...] que os representados também pagavam combustível para eleitores participarem das carreatas e no ato da doação de dinheiro para o combustível havia também pedido de voto; [...] que no dia da eleição municipal o depoente recebeu R\$ 100,00 de Adão Diogo para o depoente abordar um rapaz e comprar voto do rapaz que usava uma camiseta de cor vermelha que em princípio demonstrava que ia votar no adversário de Adão Diogo; [...] que o depoente não é líder de bairro e não tem militância política partidária, que o depoente não sabe o slogan da campanha de Adão Diogo, contudo esclara-



rece que não sabe ler e somente conhece o número 45 como ligado a Adão Diogo; que conhece de vista as lideranças políticas ligadas a Adão Diogo, contudo, não se recorda o nome de tais lideranças; que não havia qualquer tipo de prestação de contas do depoente para os representados em relação a compra de votos mas o depoente ressalva que a compra de votos era feita pessoalmente pelos representados cabendo ao depoente apenas emitir os cheques que depois seriam cobertos pelos representados; [...] que o depoente informa que presenciou "cozinha" preenchendo o cheque de fl. 62, exceto a assinatura do cheque; que Geovani, que recebeu um padrão de luz e, troca de voto para os representados, mora perto das "casinhas"; que Geovani é trabalhador braçal, principalmente de limpeza de pastagens; que Oziel recebeu R\$ 700,00 em troca de votos aos representados, para comprar cimento; que tal quantia foi paga em cheque de emissão do depoente, que foi liquidado pelo banco saca, antes das eleições; que o depoente não sabe onde Oziel comprou mercadoria com O cheque; que Theibis recebeu R\$ 650,00 em dinheiro em troca de votos aos representados e com esse dinheiro Theibis iria resolver pendência no Detran".

A prova oral consistente no depoimento da testemunha Janaildo Barbosa dos Santos descreve vários episódios em que o depoente assevera trabalhar para os representados durante o período eleitoral, atuando na compra de votos, mediante o pagamento de quantias previamente acordadas, pagas mediante cheques emitidos pelo depoente e que posteriormente seriam compensados com depósitos ou transferências em sua conta bancária, efetivadas pela esposa ou irmão do candidato "Adão Diogo".

A causa da declaração extrajudicial, corroborada em Juízo, merece ser analisada. A testemunha Janaildo declara que resolveu prestar tais informações somente após a não compensação de cheques que havia emitido para a compra de votos em favor

dos representados.

Ocorre que, diante de tal circunstância reveladora de possível desavença entre o depoente e os representados, tenho que, por razões de cautela e segurança do pronunciamento jurisdicional sobre o fato em análise, a prova testemunhal deve ser corroborada por outros elementos, de modo que não pare de modo isolado nos autos, afastando-se a possibilidade de que uma declaração isolada, por mais que descreva a suposta compra de votos, tenha o condão de alterar o resultado das eleições, mormente quando teve ela como móvel o alegado desacerto entre o depoente e os representados.

Nesse jaez, os representantes limitaram-se a produzir, sobre tal fato, a prova testemunhal consistente no depoimento da testemunha Janaildo, acompanhando suas declarações dos extratos de conta corrente, que expõe sua movimentação financeira de janeiro a outubro de 2012.

Logo, imprescindível que as declarações da testemunha Janaildo esteja em harmonia e corroborada por outras provas colhidas durante a instrução, o que não ocorreu no caso vertente.

Os extratos bancários da conta sob a titularidade de Janaildo (fls. 253/275) revelam movimentação financeira constante em período precedente ao pleito eleitoral, e mesmo antes do mês de agosto de 2012, termo inicial que a testemunha alegou trabalhar na compra de votos em favor dos representados. As declarações isoladas da testemunha e os extratos bancários jungidos aos autos, isoladamente, não traduzem prova contundente da captação ilícita de sufrágio nas eleições Municipais de Portelândia no ano de 2012.

Destaca-se a inexistência de outras provas que confirmem as declarações de Janaildo.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelos representados, inclusive supostos beneficiários/



vítimas dos alegados atos de compra de votos infringiram as declarações das referidas testemunhas, como adiante se vê da oitiva de Francisco Oziel Gomes Ferreira, inquirido à fl. 284, mencionado na declaração de Janaildo como destinatário da importância de R\$ 700,00 para a compra de cimento:

"que nas últimas eleições municipais, naquele Município, não recebeu dinheiro de Adão Diogo nem do Jesse Diogo em troca de voto; que não recebeu dinheiro ou cheque de Janaildo em troca de voto aos representados; [...] que desconhece se Janaildo trabalhou para os representados nessas eleições em qualquer função; que o depoente informa que Janaildo tinha costume de emprestar cheques em compras a prazo para amigos e até para políticos se alguém lhe pedisse; [...] que mora em casa própria, que terminou a sua residência acerca de 02 (dois) meses; que vem construindo tal casa há mais de dois anos; que nega que tenha comprado cimento com cheque ou com dinheiro entregue"

Outrossim, em confronto com as declarações de Janaildo, o relato da testemunha José Albino Batista Neto (fl. 286):

"que o depoente foi coordenador da campanha eleitoral dos representados; que informa que Janaildo não trabalhava para os representados na campanha eleitoral deste ano; que o depoente também era responsável pela adesivação e pantletagem na campanha eleitoral dos representados; que Janaildo não trabalhou nem exerceu qualquer função na campanha eleitoral dos representados; [...] que desconhece se Janaildo fazia qualquer trabalho de intermediação ou pedido de votos em nome dos representados; [...] que Erik tinha a função de veicular a propaganda volante e era oficialmente contratado pela coligação para esta função; que Erik incrementou o som do veículo dele na campanha eleitoral por exigência do depoente enquanto coordenador da campanha; que o depoente não sabe a origem dos recursos financeiros utilizados por Erik para a melhora do som

dele; [...] que não sabe quem pagou o som de Erik, que este recebeu R\$ 3.000,00 na campanha dos representados para veiculação do som"

Erik Rosa Marques, inquirido às fls. 289/290, disse que foi José Albino que exigiu a melhora do som de seu carro para trabalhar na campanha dos representados para veicular propaganda eleitoral, mas não participou da negociação de alto falantes entre o depoente e Janaildo, sendo que este pagou ao depoente a importância de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) na aquisição de dois alto-falantes, avaliados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e negou que com tais valores Janaildo comprou votos do depoente em favor dos representados.

Veja-se que as pessoas que Janaildo indicou como beneficiários de recursos com a finalidade de compra de votos foram taxativas em negar o recebimento de valores ou benefícios em troca de votos.

Os demais supostos beneficiários, naquele grupo de aproximadamente cinquenta pessoas que Janaildo alegou ter agremiado para a captação ilícita de sufrágio em proveito dos representados sequer foram arrolados como testemunhas e não foram inquiridos em Juízo de modo a constatar a veracidade das suas alegações.

Portanto, diante da negativa das testemunhas inquiridas em sede judicial sobre o recebimento de bens ou valores em troca de votos, mediante atuação de Janaildo em favor dos representados e não havendo outros elementos de cognição que corroborem a representação formulada na inicial acerca deste fato, reputo extremamente frágeis as declarações.

Entendimento diverso implicaria reconhecer que declarações isoladas de apenas uma pessoa teriam o condão de substituir a vontade popular expressada pelas urnas, o que vai de encontro à se-



gurança jurídica.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a procedência da representação por captação ilícita de sufrágio depende de prova robusta dos atos que a configuram, não bastando meras presunções:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 275, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. PROVA ROBUSTA. 1. Não se verifica violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral se o acórdão recorrido examina todas as questões postas à sua análise e se os embargos veiculam a mera pretensão de rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes. 2. O julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas produzidas nos autos, tampouco acerca de todos os argumentos lançados pelas partes. Permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que motivadamente. Precedentes do TSE e do STJ.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente julgamento de procedência da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata do candidato. Precedentes. 4. Concluindo o acórdão recorrido pela ausência de prova contundente a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio e da participação indireta dos agravados em tais atos, a modificação de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e

provas, inviável nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido" (TSE -Agravo de Instrumento AI 123547, Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior. Julgado em 16/10/2010, Publicado no DJe em 16/02/2011).

Por tais razões, diante da fragilidade de provas a corroborarem as declarações de Janaildo Barbosa dos Santos, a representação, nesse tocante, não comporta acolhimento.

c) Da gravação ambiental e a alegação de captação ilícita de sufrágio:

O terceiro fato narrado na representação tem como causa de pedir uma gravação ambiental ocorrida em 27 de julho de 2012, de cujo teor os representantes argumentam a ocorrência de oferta de emprego ao esposo de Michele da Silva Virgíneo Souza, a oferta de uma "ajudinha" a Michele, oferta de casas do "Programa Minha Casa Minha Vida" no Município de Portelândia-GO, oferecimento e entrega de dinheiro à eleitora e oferecimento de emprego aos eleitores pelos candidatos Adão e Jesse Diogo.

Na contestação, os representados sustentam a preliminar de nulidade absoluta da prova consistente na gravação ambiental, por considerá-la ilícita, com espeque em julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, analisadas de forma acurada as circunstâncias do caso concreto, as partes envolvidas, a natureza do bem jurídico que versa a lide processual, e consabida a controvérsia sobre a matéria, tenho que deve prevalecer o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral exposto no julgamento do RESPE nº 34426/BA, julgado em 16 de agosto de 2012, ocasião em que, por maioria, a Corte manteve decisão do TRE/BA, reconhecendo a ilicitude de gravação ambiental, seguindo o entendimento do relator, Ministro Marco Aurélio,



ressaltando a necessidade de autorização judicial para a licitude da gravação ambiental como prova.

O vídeo da gravação ambiental foi periciado pelo setor técnico da Polícia Federal e não foram encontrados elementos materiais indicativos de edição fraudulenta dos seus registros.

Contudo, o modo de agir de Michele da Silva Virgineo de Souza, responsável pela gravação e pela declaração de fls. 29, sendo posteriormente inquirida em Juízo, revela-se preponderante para se concluir pela manifesta ilicitude da prova que instrui a inicial. Veja-se o teor de suas declarações colhidas durante a audiência de instrução e julgamento:

"Que a depoente informa que o vídeo juntado aos autos foi filmado/gravado na casa da depoente; que a depoente informa que Adão Diogo ligou em seu celular dizendo que queria conversar com a depoente; que no mesmo dia a depoente recebeu em sua residência Adão Diogo e Pedro, sobrinho de Adão Diogo; [...] que começaram a falar sobre assuntos diversos e a depoente perguntou a Adão Diogo qual era o tipo de ajuda daria a depoente e seus familiares como contrapartida de voto em favor dele [...] Que logo que recebeu o primeiro telefonema de Adão Diogo a depoente resolveu colocar uma câmera filmadora na sala escondida numa planta para gravar e filmar a conversa; que a depoente assim procedeu porque tinha desconfiança das promessas dos representados em face de frustrações anteriores de promessas políticas da mesma natureza; que os representados não desconfiaram que a conversa estava sendo filmada/gravada; que a depoente passou o vídeo para o Sr. Élio, que era um dos líderes da campanha em prol do adversário de Adão Diogo; que a depoente entregou a gravação aos adversários dos representados porque não era simpatizante da candidatura destes; [...] que Élio, para quem a depoente entregou o vídeo, é genro de Manoel do Eliezer, candidato oponente do Adão Diogo; que a depoente

esclarece que Élio é a mesma pessoa de "Élio do Hotel"; [...] que a câmera filmadora pertence a um amigo da depoente chamado "Élio do Hotel"; que foi o esposo da depoente quem operou a câmera preparando a gravação; que a depoente já sabia que "Élio do Hotel" tinha uma câmera filmadora e por isso foi pedi-la emprestada para ele [...]"

Diante do teor das declarações supra, entendendo-as suficientes para refutar, integralmente, a prova consubstanciada na gravação ambiental que instrui a inicial. Trata-se de gravação clandestina, sem o conhecimento de um dos interlocutores.

Sobre o tema, em sede de investigação criminal, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal acerca da admissibilidade das referidas provas:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro". (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194)

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . I. É lícita a pro-

va obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório". (Inq 21 16 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) pl Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

Entretanto, em que pese o entendimento jurisprudencial acima exposto, onde a questão de fundo versa sobre procedimentos de natureza criminal, o caso vertente reveste-se de contornos que implicam reconhecer a inadmissibilidade da gravação ambiental como prova, tendo em vista o comportamento da responsável pela gravação, Sra. Michele da Silva Virgineo.

Da prova produzida durante a instrução processual, em especial o depoimento de Michele, infere-se que a gravação clandestina ocorreu de forma premeditada, com o fornecimento do aparelho de gravação pelo genro do candidato da oposição, Sr. Élio do Hotel. O aparelho foi inserido em um vaso alocado no ambiente em que ocorreram as conversas com os representados Adão e Jesse, dentre outros presentes.

Ademais, consigna-se que as declarações de Michele sobre as razões da gravação da conversa são contraditórias.

A declarante asseverou em seu depoimento que planejou a gravação porque tinha suspeita de compra de votos pelo representado Adão Diogo. No entanto, a declarante confirma em seu depoimento judicial que *"começaram afalar sobre assuntos diversos e a depoente perguntou a Adão Diogo qual era o tipo de ajuda que o mesmo daria a depoente e seus familiares como contrapartida de voto em favor dele"*.

Logo, Michele planejou a gravação ambiental sem conhecimento dos demais interlocutores, mas com a ajuda do responsável pelo fornecimento do aparelho, genro do candidato a prefeito Manoel do Eliezer, e, mais que isso, atuou como agente provocador, solicitando a vantagem ao representado.

Há que se questionar, na esteira da doutrina penal acerca da tipicidade, se haveria o comportamento descrito na gravação ambiental caso Michele não procedesse daquele modo, solicitando a vantagem do representado, após preparar a filmagem e gravação com apoio de integrantes do grupo político oposto, embora declaradamente não simpatizante da candidatura do representado Adão Diogo.

Além disso, de rigor a comunicação das autoridades competentes pela condução do pleito eleitoral sobre indícios ou informações de compra de votos para a regular apuração dos fatos, o que não se verificou no caso vertente, senão a presente representação instruída com a gravação clandestina, após o resultado das urnas.

A acolhida da gravação ambiental, na forma como levada a efeito, revela-se temerária, senão uma afronta à segurança jurídica. E, como cogitar vilipêndio à expressão de vontade livre do eleitor para a configuração da captação ilícita de sufrágio,



quando ele próprio, o eleitor, solicita a vantagem, após preparar a gravação ambiental, contando com o apoio material de integrantes do grupo partidário oposto.

A própria eleitora, no intuito de produzir prova para instruir representação eleitoral, sem qualquer comunicação às autoridades eleitorais se insinuou ao candidato, solicitando-lhe vantagem, ensejando a possível ocorrência do crime de corrupção eleitoral passiva, previsto no art. 299, do Código Eleitoral¹.

O que denota a ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato, não a do eleitor, porquanto é a liberdade deste que se visa resguardar. A partir do momento que o eleitor sugere receber dádivas em troca do voto, não se cogita afronta à sua liberdade de votar, da qual ele mesmo renunciou.

No caso vertente, há situação mais grave. A eleitora promoveu a gravação de tal insinuação com o fito de constituir prova para embasar posterior ação judicial de captação ilícita de sufrágio, recebendo o aparelho de gravação de agente partidário da coligação adversária - "Élio do Hotel" e restituindo-lhe após a colheita das imagens e áudio, subtraindo do conhecimento da Justiça Eleitoral e do Ministério Público tais fatos, revelados somente nesta demanda, após o resultado das eleições.

No caso, não vislumbro a potencialidade lesiva do ato ilícito para influenciar a vontade do eleitor, no caso, entendida a captação ilícita de sufrágio como espécie de corrupção eleitoral (AgR-Respe nº 39974, de 28.10.2010), se a própria eleitora revelou entregar a gravação clandestina ao grupo partidário oposto porque não simpatizava com a candidatura dos representados.

¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a ofensa não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Sobre o tema, dado o elevado grau de proteção à intimidade, conferido pela Constituição Federal e os interesses em conflito, mormente no pleito eleitoral, e a fim de evitar situações de condução unilateral da produção da prova, entendo, particularmente, pela imprescindibilidade da autorização judicial para as escutas/gravações ambientais.

A limitação de direito fundamental, em que pese despido de caráter absoluto, inevitavelmente deve envolver-se de cautelas, que somente a condução por agentes estatais permite revestir aquela prova da higidez necessária para suportar alegações que conduzam a consequências de grande relevância política e social, como no caso da captação ilícita de sufrágio. A esse respeito, transcrevo a doutrina de Ingo Sarlet, sobre a limitação de direitos fundamentais:

"Assim como os demais direitos pessoais, também o direito à privacidade não se revela ilimitado e imune a intervenções restritivas. Todavia, ao não prever, para a privacidade e intimidade, uma expressa reserva legal, além de afirmar que se cuida de direitos invioláveis, há que se reconhecer que a Constituição Federal atribuiu a tais direitos um elevado grau de proteção, de tal sorte que uma restrição apenas se justifica quando necessária a assegurar a proteção de outros direitos fundamentais ou bens constitucionais relevantes"².

No caso trazido à baila, a exigência da gravação ambiental somente mediante autorização judicial é imperativa, com o fito de obstar que interesses exclusivamente partidários, como ficou evidenciado nos autos, transcendam a finalidade da norma impeditiva, que visa assegurar a livre manifestação de vontade do eleitor.

Portanto, do elemento motivador da realização da gravação ambiental que instrui a inicial, tenho que o seu conteúdo deva ser repellido, median-

² SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 408.

te o reconhecimento da ilicitude da prova, colhida na clandestinidade e sem autorização judicial.

A esse respeito, transcrevo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PROVA ILÍCITA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser. 2. **São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias, sob o comando do juiz eleitoral, pudessem ser adotadas, se necessárias.** 3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 80). 4. **A licitude da interceptação ou gravação ambiental depende de prévia autorização judicial. Ilicitude das provas obtidas reconhecida.** 5. Inicial e peça de ingresso de litisconsorte ativo que fazem referência apenas às provas obtidas de forma ilícita. Não sendo aproveitáveis quaisquer referências aos eventos apurados de forma irregular, as peças inaugurais se tornam inábeis ao início da ação, sendo o caso de indeferimento (LC 64, art. 22, I, c). 6. **Considerar como nula a prova obtida por gravação não autorizada e permitir que os agentes que a realizaram deponham sobre o seu conteúdo seria, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, permitir que, a prova ilícita, expulsa pela porta,**

voltaria a entrar pela janela. 7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente (TSE -Recurso Ordinário RO 190461. Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Julgado em 28/06/2012. Publicado no DJe em 21/08/2012, tomo 160, p. 39/40)

Na linha do precedente jurisprudencial supracitado, os julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

"RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA DESCONSIDERADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FALTA DE PROVA. PROVIMENTO NEGADO. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA A QUO CORRIGIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, se houve a impugnação, de maneira clara e objetiva, dos pontos entendidos que os recorrentes consideraram desacertados na sentença ora atacada. Não havendo qualquer afronta aos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, certo afirmar que foi observado o princípio da dialeticidade invocado. Conquanto o magistrado tenha proferido sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, anota-se, por seu teor, que houve ingresso nos parâmetros da lide com solução do caso em apreço, pois, após analisar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu pela inocorrência de captação ilícita de sufrágio. Por conseguinte, a causa está pronta e autorizada para o julgamento direto por este Colegiado sem, contudo, caracterizar supressão de instância. A **teor do art. 2.º da Lei nº 9.034/95 (com redação dada pela Lei nº 10.217/01), a captação ambiental deve somente ser realizada mediante autorização judicial e, conquanto tal legislação tenha natureza criminal, deve ser aplicada em todos os casos**

de escuta ambiental, sob pena de ser violado o primado da igualdade e da salvaguarda de direitos fundamentais constitucionais. De efeito, a captação de conversa realizada por particular para tentativa de incriminação de candidato a cargo eletivo não pode ser aceita como lícita por afronta direta a texto legal, que exige decisão judicial para sua coleta. Afastando-se tal prova e procedendo-se à análise a par das demais produzidas nos autos, não há que se falar em ilicitude da conduta praticada pelos ora recorridos, porquanto há somente um depoimento que, em tese, poderia levar à condenação dos recorridos, mas que, com acerto, não foi levado em conta pelo Juízo, porque seu testemunho foi tomado na condição de informante por motivo de interesse na causa. **Para a aplicação da pena do art. 41-A da Lei nº 9504/97 não basta um juízo de probabilidade, mas se exige um juízo de contundência, sendo, necessária a presença de prova robusta da efetiva compra do voto, assim como da participação, direta ou indireta, dos candidatos na referida compra.** Provimento negado, determinando-se que do dispositivo da sentença passe a constar que o pedido foi julgado improcedente, não mais se fazendo alusão à extinção do feito sem resolução de mérito, mantendo-se, no restante, a decisão de primeiro grau em sua integralidade". (TRE/MS -RECURSO ELEITORAL no 1361, Acórdão nº 6239 de 13/10/2009, Relator(a) MIGUEL FLORESTANO NETO, Publicação: DJ -Diário de Justiça, Tomo 2073, Data 26/ 10/2009, Página 306).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARAMENTO DAS DÚVIDAS. PARCIALMENTE PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. Sendo os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, é desnecessário rebater, um a um, todos os demais argumentos. Todavia, ainda que não se vislumbre qualquer dos vícios que demandariam a integração ou correção, é possível o provimento do

recurso nessa parte para abordar alguns pontos, considerando a acirrada votação ocorrida, a sucessão de processos versando sobre os mesmos fatos e a relevância da questão posta e, ainda, entendendo benéfica a complementação do julgado. **Complementa-se o julgado, integrando-o com a fundamentação acerca da gravação clandestina, pelo que fica anotado que, a teor do art. 2.º da Lei nº 9.034/95 (com redação dada pela Lei nº 10.217/01) e art. 5.º da Constituição Federal, a captação ambiental deve somente ser realizada mediante autorização judicial e, conquanto tal legislação tenha natureza criminal, deve ser aplicada em todos os casos de escuta ambiental, sob pena de ser violado o primado da igualdade e da salvaguarda de direitos fundamentais constitucionais. Havendo patente nexos de causalidade entre a gravação e o depoimento do responsável pela mídia, não deve ele ser considerado porque de nada adiantaria ter como indevida a filmagem e admitir a descrição do ocorrido supostamente flagrado. Portanto, deve o aresto impugnado ser complementado pelo art. 5.º, inciso LVI, e pelo art. 157 do Código de Processo Penal, que levaram à rejeição do depoimento.** Merece simples adequação o voto de desempate do presidente da Corte, sendo necessário excluir a expressão que é a fornecedora do DVD, haja vista tal observação destoar da realidade contida nos autos". (TRE/MS -RECURSO ELEITORAL nº 1354, Acórdão nº 6191 de 01/09/2009, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJ -Diário de Justiça, Tomo 2044, Data 14/9/2009, Página 288).

A título de argumentação, ainda que reconhecida a licitude da gravação clandestina, as circunstâncias em que ocorrida a gravação, em manifesta condução do diálogo por uma das partes declaradamente não simpatizante da candidatura do interlocutor que desconhece a filmagem e gravação ambiental deve revestir-se de cuidadosa análise, ante a natureza da medida e os resultados pretendidos, como brilhantemente exposto pelo Min.

Gilson Dipp, no julgamento do RESPE 36359:

"ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALOR DA PROVA. AGRAVO PROVIDO. **1. As manifestações desta É. Corte Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação. Precedentes. II. Hipótese em que a gravação que se quer oferecer como prova de ilícito eleitoral foi realizada em reunião partidária ou com a participação de eleitores e candidatos, sem o conhecimento do suposto acusado, mas em atmosfera de competição eleitoral. A cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral. IV. Natureza da medida e de eventuais resultados pretendidos que exigem acentuado cuidado na valorização das provas no âmbito do processo eleitoral. V. Agravo provido, nos termos do voto do Relator". (TSE -Recurso Especial Eleitoral RESPE 36359. Relator: Min. Gilson Langaro Dipp. Julgado em 01 /07/2011, Publicado no DJe em 18/08/2011, p. 32/33).**

Outrossim, a revelação tardia do conteúdo da gravação e a preferência política dos condutores da gravação por uma das partes no pleito é insuficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Transcrevo o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDA-

DO ELETIVO - PRELIMINAR DE GRAVAÇÃO CLANDESTINA - LICITUDE - REJEIÇÃO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IMPRESTABILIDADE DA PROVA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRODUZIDAS - FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO - POTENCIALIDADE LESIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A gravação da conversa por um dos interlocutores, ao contrário da interceptação telefônica ou da escuta ambiental, feitas por terceiros, não afronta o direito constitucional à intimidade, na medida em que quem mantém conversa com outrem assume o risco de o assunto discutido passar a ser de conhecimento público, conforme entendimento do STF. Rejeição da preliminar que se impõe. A procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige a apresentação de prova contundente, não se revestindo dessa característica gravação clandestina em que interlocutores exerciam a atividade policial, inclusive com revelação tardia de seu conteúdo. Ademais, quando da análise da prova testemunhal se evidencia a preferência política com os recorrentes. Não houve, portanto, produção de prova capaz de atestar, cabalmente, a ocorrência do abuso do poder econômico ou de captação ilícita de sufrágio, circunstâncias estas que impedem o desfazimento da vontade popular manifestada através das urnas. Conhecimento e desprovemento do Recurso". (TRE-RN RECURSO ELEITORAL n° 1394585, Acórdão n° 1394585 de 26/07/2010, Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 29/7/2010, Página 04).**

Assim, ainda que reconhecida a legalidade da gravação ambiental clandestina sem autorização judicial, a participação de partidários do grupo político oposto, a solicitação de vantagem pela eleitora, na condição de agente provocador e a sua manifesta oposição à candidatura do interlocu-



tor desconhecedor da gravação, então candidato a Prefeito e ora representado, afasta a potencialidade lesiva do ilícito, pois evidente que o interesse da gravação ambiental não versava sobre a alegada captação ilícita de sufrágio, mas a pré-constituição de prova, sem conhecimento das autoridades eleitorais, a fim de subsidiar futura impugnação, o que ocorreu nos presentes autos.

Por tais razões, a representação por captação ilícita de sufrágio não merece procedência pela não comprovação do ilícito nos fatos descritos nos itens "a" e "b" desta fundamentação e pela nulidade absoluta da gravação ambiental que instrui a inicial, não precedida de autorização judicial - item "c" da fundamentação e ausência de potencialidade lesiva do ilícito quando o próprio eleitor solicita a vantagem com o interesse de produzir provas contrárias à parte adversa e desconhecedora da gravação clandestina.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação por captação ilícita de sufrágio proposta pela COLIGAÇÃO "PORTELÂNDIA VAMOS AO PROGRESSO" PMDB-PT em face de ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA; NADILMA MARIA CARRIJO e JESSE JAMES SANTOS OLIVEIRA e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Mineiros-GO, 07 de agosto de 2013.

Fábio Vinicius Gorni Borsato
Juiz Eleitoral
21ª Zona Eleitoral de Goiás



Peça Ministerial

PROTOCOLO Nº 326.143/2012.

RECURSO ELEITORAL NA AIJE Nº 269-20.2012.6.09.0047.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: FILONETO JOSÉ DOS SANTOS.

RECORRIDO: ARY RODRIGUES PIMENTEL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), em face da evidente negativa de vigência aos artigos 30-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL

pelos fundamentos que adiante expõe, em face do acórdão de fls. 495/507 e 519/525, requerendo sejam intimados os recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões e, exercido o juízo de admissibilidade, seja o processo remetido para exame do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Goiânia, 24 de setembro de 2013.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Eminentes Julgadores,

Doutor Procurador-Geral Eleitoral,

Relatório

1. **O Ministério Público Eleitoral** atuante na 1ª instância ingressou com ação de investigação judicial eleitoral em face de **Filoneto José dos Santos** e **Ary Rodrigues Pimentel**, candidatos a prefeito e vice-prefeito no pleito de 2012, respectivamente.

2. O *Parquet* imputou aos representados/investigados a prática de fatos (utilização de recursos oriundos de financiamento rural na campanha eleitoral dos candidatos ao pleito majoritário) que se encartavam na arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e no abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) oportunidade em que narrou causa de pedir relacionada a esses dispositivos; bem como requereu a aplicação das correspondentes sanções de cassação dos diplomas e inelegibilidade por oito anos.

3. O ilustre Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, por falta de provas.

4. A sentença, para afastar a condenação dos investigados por insuficiência de provas, se fundamentou em causa de pedir diversa da apresentada na inicial, qual seja, se baseou na captação ilícita de sufrágio.



5. Inconformado, o recorrente interpôs recurso às fls. 417/435, com vistas a reformar a sentença, para julgar procedentes os pedidos contidos na inicial.

6. No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral goiano, o ilustre Relator do feito, acompanhado pelos demais membros da Corte, não reconheceu a ofensa ao art. 30-A e tampouco a prática de abuso do poder econômico.

7. Esta Procuradoria Regional Eleitoral opôs os embargos declaratórios de fls. 514/517, os quais foram rejeitados (fls. 519/525). Objetivou-se suprir contradição quanto ao reconhecimento da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e, ao mesmo tempo, ter sido negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Bem como para aclarar se foi ou não reconhecida a infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições, em razão do uso da fórmula “em tese” em trecho do acórdão à fl. 502 (“[...] *as irregularidades imputadas aos recorridos, em tese, poderiam configurar arrecadação ilícita de recurso* [...]”).

Do cabimento do recurso especial

8. Vale destacar, inicialmente, que os dispositivos indicados como violados (art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90) foram devidamente prequestionados, vez que foram explicitamente citados na decisão recorrida.

9. O apelo especial, quanto às questões ora levantadas não envolve, por outro lado, o reexame das questões de fato constantes dos autos.

10. Com efeito, ao lançar seu voto, o ilustre Relator do acórdão assentou as seguintes premissas fáticas (fls. 500/501):

“(...) De início, observo que a contratação dos empréstimos pelo primeiro recorrido no curso do período eleitoral é fato incontroverso e comprovado nos autos.

O recorrido Filoneto José dos Santos, Prefeito eleito de Divinópolis/GO, contratou o primeiro empréstimo junto ao Banco do Brasil em julho, no valor de R\$ 88.648,80 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), para o custeio pecuário; em agosto, o recorrido contratou um empréstimo consignado em folha, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e, em outubro, um empréstimo para investimento rural no valor de R\$ 202.560,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e sessenta reais), depositados na conta corrente de Ana Lídia Cândido.

A testemunha Wodson da Silva Novais, bancário da agência do Banco do Brasil de Divinópolis, em juízo, explicou que os dois primeiros empréstimos foram liberados na conta corrente do contratante e que o terceiro empréstimo concerne ao financiamento para a aquisição de semoventes, foi liberado diretamente na conta da vendedora, Ana Lídia Cândido, após a apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da realização do negócio.

Pois bem. Dos extratos jungidos aos autos percebe-se que parte dos recursos relativos aos dois primeiros empréstimos, os quais foram depositados na conta do primeiro recorrido, Filoneto José dos Santos, foram transferidos para a sua conta de campanha, fato este que não fere



a legislação eleitoral, até porque foi auferido de fonte lícita e devidamente declarado em sua prestação de contas”. (g.n.)

11. Eis a redação da ementa do acórdão (fl. 495):

“ELEIÇÃO 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Para configuração do abuso de poder econômico a prova da conduta ilícita deve ser firme e incontestável.

2) Aquisição de empréstimos bancários para custeio de gastos de campanha não fere a legislação eleitoral, desde que os recursos tenham transitado pela conta de campanha.

3) Movimentação financeira entre os recorridos e seus familiares ou pessoas com as quais possua íntima ligação, em período eleitoral, podem representar indício de irregularidade, todavia não são suficientes para comprovar utilização de caixa 2 na campanha.

4) Recurso desprovido”. (g.n.)

12. Portanto, assentada a matéria fática pelo Tribunal goiano, desnecessário que essa Superior Corte Eleitoral promova, agora em sede de recurso especial, nova incursão probatória, mas tão somente o reenquadramento jurídico dos fatos já assentados pelo TRE/GO.

Da negativa de vigência aos arts. 30-A da Lei

nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90

13. Mesmo com todas as circunstâncias fáticas acima delineadas no acórdão, o TRE/GO negou provimento ao recurso do MPE para deixar de aplicar as sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade.

14. Reside aí o inconformismo desta Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto houve negativa de vigência ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, posto que, embora assentadas todas as premissas fáticas do ilícito, o Tribunal *a quo* afastou o reconhecimento da prática de captação ilícita de recursos.

15. Veja-se que o dispositivo em debate assim está redigido:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.” (grifamos).

16. No caso, o Tribunal Regional cometeu a incongruência de explicitamente reconhecer a utilização de parte de um dos empréstimos rurais contratados pelo recorrido Filoneto José dos Santos junto ao Banco do Brasil S.A. em sua campanha eleitoral, porém, concluiu que tal fato não fere a legislação eleitoral.

17. Eis os argumentos utilizados para tal conclusão, contidos no voto condutor do acórdão (fl. 501):

“(…) Pois bem. Dos extratos jungidos aos autos



percebe-se que parte dos recursos relativos aos dois primeiros empréstimos, os quais foram depositados na conta do primeiro recorrido, Filoneto José dos Santos, foram transferidos para a sua conta de campanha, **fato este que não fere a legislação eleitoral, até porque foi auferido de fonte lícita e devidamente declarado em sua prestação de contas.**” (g.n.)

18. *Permissa vênia*, o argumento é destituído de razoabilidade jurídica e até mesmo de coerência lógica. A utilização de empréstimos rurais como fonte de recursos para o custeio de campanhas eleitorais é fato ilícito que transborda a esfera eleitoral e fere a legislação penal, caracterizando o crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/86:

“Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

19. Caracterizado o desvio de finalidade no emprego de empréstimos rurais, concedidos com juros baixíssimos pelas instituições de crédito oficial para o fomento da atividade agropecuária, resta caracterizado o delito em tela. Nesse sentido, entre inúmeros outros, o seguinte acórdão:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI N. 7.492/1986. FINANCIAMENTO DE CRÉDITO RURAL. FINALIDADE DIVERSA. NOTAS FISCAIS. FALSIFICAÇÃO. FRAUDE. PROVA. **1. Entende-se consumado o delito do artigo 20, da Lei 7.492, de 16.06.1986, com a realização do ato caracterizador do desvio de finalidade, ainda que não caracterizado**

efetivo prejuízo do ente público financiador” (RODOLFO TIGRE MAIA). 2. É incensurável a sentença monocrática que julga improcedente a ação se não restou demonstrada a ocorrência de ato caracterizador de desvio de finalidade de financiamento rural. 3. Ausente a comprovação de que o segundo réu participou da falsificação de notas fiscais, também, no particular não merece censura a sentença. 4. Recurso de Apelação improvido.” (ACR 0064334-15.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ p.78 de 07/12/2006, grifamos).

20. Consoante se extrai do acórdão recorrido, o TRE/GO admitiu que o empréstimo de custeio pecuário contratado pelo Recorrido tinha a finalidade específica prevista na cédula rural. **Como, nesse contexto, admitir-se o emprego de tais recursos na campanha eleitoral de candidato, sem que isso importe em abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos?**

21. *Data venia*, a Corte Regional laborou em grave equívoco ao considerar que o dinheiro oriundo de empréstimos rurais poderia ser considerado fonte lícita para fins eleitorais, afastando do caso a incidência do artigo 30-A da Lei das Eleições.

22. A respeito da matéria, leciona José Jairo Gomes¹ que “O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal”.

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 509.



23. Dessa forma, incorre em captação ilícita de recursos o candidato que, embora tenha arrecadado recursos de fonte lícita (instituição bancária), o **obteve de modo ilícito** (empréstimo com destinação específica – custeio pecuário –, utilizado em campanha eleitoral).

24. De igual sorte, o acórdão recorrido afrontou o art. 22 da LC nº 64/90, *verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir **abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito: (g.n.)

25. As condutas veiculadas nos presente autos, explicitadas na decisão atacada, configuraram evidente abuso do poder econômico, nos exatos termos da norma transcrita, a qual deixou de ser reconhecida pelo TRE/GO em sede de acórdão e, posteriormente, no bojo de embargos de declaração.

26. Por óbvio, a utilização em campanha eleitoral de recursos adquiridos em empréstimo com finalidade específica que tenham subvenção revela a ocorrência do abuso do poder mencionado, caracterizado pela gravidade da conduta a que faz referência o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90².

² Art. 22 (...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstância que o caracterizam.

27. A normalidade e a legitimidade das eleições, caso a r. Decisão recorrida firme jurisprudência, restarão gravemente afetadas, gerando desigualdade entre os candidatos, uma vez que as instituições bancárias oficiais só concedem empréstimos rurais (subsidiados) a proprietários de terras.

28. Caso venha a prevalecer esse perigosíssimo precedente do Eg. TRE/GO, os bancos oficiais irão financiar a partir de agora as campanhas eleitorais dos candidatos possuidores de imóveis rurais, gerando enorme desigualdade na disputa, vez que tais linhas de crédito não estarão disponíveis para os demais candidatos.

Refleta-se sobre o absurdo da situação sob exame!

29. A gravidade do ato imputado ao recorrido Filoneto José dos Santos resta patente vez que, ao aplicar em campanha eleitoral, recursos oriundos de empréstimo contraído para custeio pecuário (fato este, repisa-se, reconhecido pela Corte goiana), restou sobremaneira afetada a legitimidade, a normalidade e a sinceridade das eleições (bens tutelados pela norma).

30. Diante da expressa proibição legal, manifestada pela norma incriminadora prevista no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, não há como reconhecer a licitude do emprego de recursos obtidos mediante financiamento rural em campanhas eleitorais.

31. Resulta, daí, a negativa de vigência aos dispositivos em questão (art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da LC nº 64/90), o que autoriza a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.



Do pedido

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer seja **conhecido e provido** o presente recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, aplicando-se as sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade aos recorridos, em face da caracterização da conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e do abuso do poder econômico estipulado no art. 22 da LC nº 64/90.

Goiânia, 24 de setembro de 2013.

Marcello Santiago Wolff
Procurador Regional Eleitoral



Ações do Tribunal

A BIOMETRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral brasileira, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de votação, uma vez que constitui um dos pilares da democracia, vem, desde 2008, implementando o sistema biométrico de identificação dos eleitores a fim de garantir a segurança do voto, eliminando a possibilidade de ocorrerem fraudes, haja vista a identificação dos eleitores por meio das impressões digitais, características que são únicas em cada indivíduo, distintas inclusive entre gêmeos idênticos.

A palavra biometria vem do grego: bios (vida) e metron (medida) e designa um método automático de reconhecimento individual baseado em medidas biológicas (anatômicas e fisiológicas) e características comportamentais.

As biometrias comumente implementadas ou estudadas incluem as impressões digitais, reconhecimento de face, íris, assinatura e até a geometria das mãos.

As impressões digitais, por exemplo, vêm sendo usadas por mais de um século, enquanto a íris é objeto de estudo há pouco mais de uma década.

Todo sistema biométrico é preparado para reconhecer, verificar ou identificar uma pessoa que foi previamente cadastrada.

O cadastramento biométrico na Justiça Eleitoral foi realizado de forma pioneira, com foco nas eleições municipais de 2008, em três cidades brasileiras: Colorado do Oeste-RO, Fátima do Sul-MS e São João Batista-SC.

Em Goiás, o procedimento teve início a partir de 2009, quando o município de Hidrolândia teve seu eleitorado cadastrado para utilizar as urnas biométricas nas eleições 2010.

A partir de então, a Justiça Eleitoral deu prosseguimento ao projeto de identificação biométrica do eleitor e o implantou em outros 57 municípios.

Dessa forma, nas eleições gerais de 2010, 1,1 milhão de eleitores de 60 municípios de 23 Estados votaram após serem identificados pela tecnologia da biometria.

A segunda etapa do cadastramento biométrico foi iniciada em 2011 e concluída em abril de 2012.

Nesta etapa foram convocados a participar da revisão eleitoral pouco mais de 7 milhões de eleitores de 235 novos municípios de diversos Estados, sendo realizado em todas as cidades de Alagoas e de Sergipe e nas capitais Curitiba-PR, Porto Velho-RO e Goiânia-GO, ocasião em que outros dois municípios de Goiás foram incluídos no programa, Cocalzinho de Goiás e Corumbá de Goiás. Assim, no Estado de Goiás, nas eleições municipais de 2012, 850.824 eleitores estiveram aptos a votar através das urnas biométricas.

Em 2013, a Justiça Eleitoral iniciou a terceira etapa do Programa de Identificação Biométrica do Eleitor, com foco nas eleições gerais de 2014, ocasião em que os eleitores dos municípios de Abadia de Goiás, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista, Brazabantes, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campo Limpo de Goiás, Caturai, Damolândia, Goianópolis, Goianira, Guapó, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Ouro Verde de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás, Trindade, no período compreendido entre 1º/04/2013 a 14/02/2014, passaram por revisão do eleitorado, cadastrando os eleitores pelo sistema biométrico.

O percentual total do Estado de Goiás na última revisão foi de 85,29% de revisáveis atendidos, incluindo pedidos de mudança de domicílio eleitoral.



Dos 833.533 eleitores revisáveis:

- 667.170 (80,04%) efetuaram revisão em seus domicílios eleitorais;
- 32.065 (3,85%) transferiram seus domicílios eleitorais;
- 11.723 (1,41%) tiveram suas inscrições canceladas por outros motivos.

O município de Brazabantes teve o maior percentual de comparecimento, com 90,20%. Já o menor, ocorreu em de Aparecida de Goiânia, com 81,82%. (Vide tabela na página seguinte).

Atualmente, Goiás possui 4.370.450 eleitores aptos a votar nas eleições.

O somatório do eleitorado apto a voto através da biometria, nos 26 municípios onde já está implantada a nova tecnologia é de 1.705.760, 39,09% do eleitorado, número que pode aumentar até o dia 7 de maio, quando haverá o fechamento do cadastro eleitoral, com base no calendário das eleições de 2014.

A identificação dos eleitores brasileiros por meio das impressões digitais ultrapassou o número de 17,7 milhões de registros em todo o Brasil.

Conforme previsto, após o encerramento da terceira fase do recadastramento biométrico, no mês de março de 2014, mais de 10 milhões de eleitores foram recadastrados nessa fase.

No total, 791 municípios identificarão seus eleitores por meio dessa tecnologia nas eleições deste ano.

O eleitor que estava obrigado a revisar sua inscrição e não o fez teve seu título eleitoral cancelado.

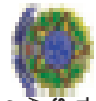
O dia 7 de maio de 2014 foi o último prazo para regularização da inscrição do eleitor uma vez

que há previsão de fechamento do cadastro eleitoral em norma expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições vindouras.

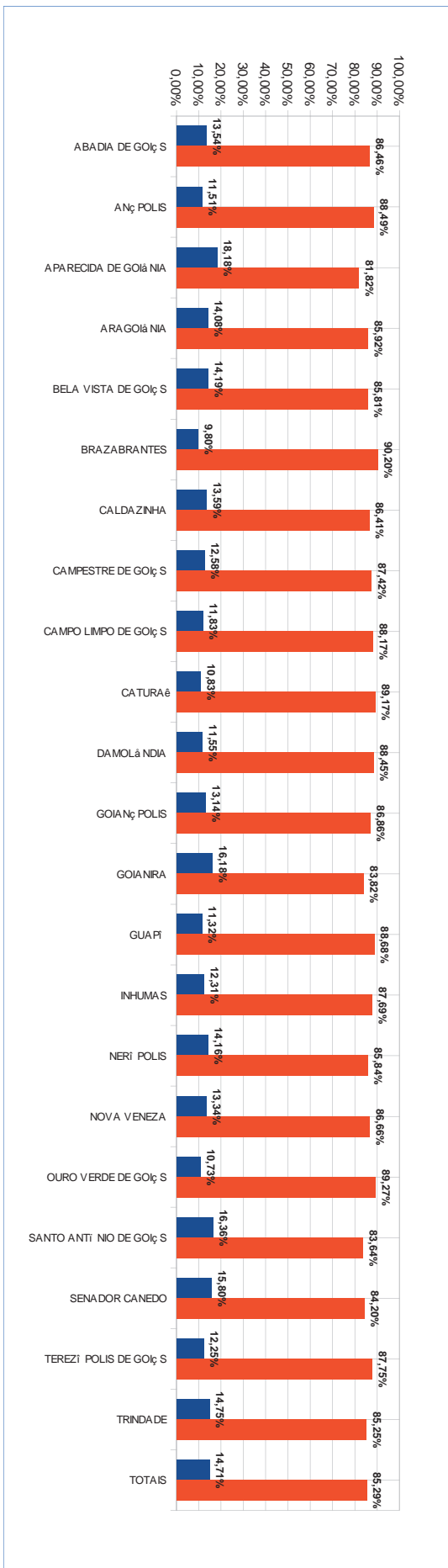
Para as eleições de 2014, a meta do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é que cerca de 23 milhões de cidadãos se identifiquem pelas digitais no momento do voto.

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Tecnologia da Informação e Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TRE-GO.





COD	NOME	ZONA(S)	HOJE (H)	%(H)/(R)	ELEITORADO APTO		REVISADO		REVISAO PROCESSANDO		TRANSFERIDO GO		TRANSFERIDO OUTRA UF		CANCELADO		A REVISAR		PERCENTUAL ATENDIDO	
					REVISAO (R)	REVISADO (A)	%(A)/(R)	QTD (B)	%(B)/(R)	QTD (C)	%(C)/(R)	QTD (D)	%(D)/(R)	QTD (E)	%(E)/(R)	QTD (F)	%(F)/(R)	QTD (G)		%(G)/(R)
93360	ABADIA DE GOIÇS	066	6.889	110,10%	6.257	4.750	75,91%	210	3,36%	308	4,82%	34	0,54%	30	0,48%	78	1,25%	847	13,54%	86,46%
92215	ANÇ POLIS	003,137,141,144	268.943	110,92%	243.796	204.198	83,76%	3.154	1,29%	2.700	1,11%	2.329	0,96%	213	0,08%	3.134	1,29%	28.067	11,51%	88,49%
92274	APARECIDA DE GOIÂNIA	119, 132, 145	296.615	108,01%	273.666	201.118	73,48%	7.381	2,70%	8.029	2,93%	2.208	0,81%	871	0,32%	4.329	1,58%	49.750	18,18%	81,82%
92385	ARAGOIÂNIA	066	7.393	107,85%	6.866	5.224	76,21%	261	3,66%	277	4,04%	23	0,34%	21	0,31%	94	1,37%	965	14,08%	85,92%
92657	BELA VISTA DE GOIÇS	032	20.301	107,41%	18.901	14.929	78,99%	412	2,18%	542	2,87%	48	0,25%	53	0,28%	235	1,24%	2.682	14,19%	85,81%
92711	BRAZABRANTES	101	2.817	102,62%	2.746	2.157	78,58%	40	1,46%	220	8,01%	13	0,47%	10	0,36%	36	1,31%	289	9,80%	90,20%
93122	CALDZINHA	040	3.012	100,30%	3.003	2.219	73,89%	51	1,70%	256	8,52%	6	0,20%	24	0,80%	39	1,30%	408	13,59%	86,41%
92916	CAMPESTRE DE GOIÇS	049	3.361	93,57%	3.582	2.490	69,32%	164	4,57%	383	10,94%	9	0,25%	26	0,72%	58	1,61%	452	12,58%	87,42%
93033	CATURAB	101	4.103	105,56%	3.887	3.157	81,22%	51	1,31%	203	5,22%	14	0,36%	9	0,23%	32	0,82%	421	10,83%	89,17%
93378	DAMOLÂNDIA	013	3.188	97,67%	3.264	2.570	78,74%	49	1,50%	213	6,53%	3	0,09%	14	0,43%	38	1,16%	377	11,55%	88,45%
93670	GOIANÇ POLIS	089	9.336	103,56%	9.594	7.561	78,81%	130	1,36%	458	4,77%	42	0,44%	20	0,21%	122	1,27%	1.261	13,14%	86,86%
93750	GOIANRRA	101	29.894	117,94%	25.347	19.029	75,07%	608	2,40%	1.045	4,12%	182	0,72%	94	0,37%	288	1,14%	4.101	16,18%	83,82%
93815	GUAPI	066	11.914	107,40%	11.093	8.886	80,10%	387	3,49%	354	3,19%	37	0,33%	22	0,20%	151	1,36%	1.256	11,32%	88,68%
93955	INHUMAS	013	40.771	104,26%	39.104	31.593	80,79%	725	1,85%	1.134	2,90%	209	0,53%	96	0,25%	534	1,37%	4.813	12,31%	87,69%
94870	NERI POLIS	054	21.198	104,98%	20.193	15.645	77,48%	407	2,02%	825	4,09%	126	0,62%	50	0,25%	281	1,39%	2.859	14,16%	85,84%
94978	NOVA VENEZA	054	6.994	100,04%	6.981	5.392	77,24%	131	1,88%	410	5,87%	27	0,39%	35	0,50%	55	0,79%	931	13,34%	86,66%
95052	OURO VERDE DE GOIÇS	144	3.539	89,37%	3.960	2.775	70,09%	109	2,75%	363	7,41%	35	0,69%	29	0,70%	58	1,46%	425	10,73%	89,27%
92908	SANTO ANTONIO DE GOIÇS	101	5.348	100,42%	5.171	3.725	72,04%	97	1,89%	457	8,54%	17	0,43%	36	0,70%	49	0,95%	846	16,36%	83,64%
92703	SENADOR CANEDO	040	63.205	108,07%	58.487	43.624	74,59%	2.392	4,09%	1.719	2,94%	420	0,72%	191	0,33%	898	1,54%	9.243	15,80%	84,20%
93220	TEREZI POLIS DE GOIÇS	089	5.673	98,75%	5.745	4.951	79,22%	52	0,91%	339	5,90%	25	0,44%	24	0,42%	50	0,87%	704	12,25%	87,75%
96253	TRINDADE	049	80.797	105,90%	76.296	58.286	76,39%	2.332	3,06%	2.628	3,44%	437	0,57%	282	0,34%	1.095	1,44%	11.256	14,75%	85,25%
	TOTAIS		900.235	108,00%	833.533	647.899	77,73%	19.271	2,31%	23.639	2,84%	6.261	0,75%	2.165	0,26%	11.723	1,41%	122.595	14,71%	85,29%



LEGENDA: ■ A REVISAR ■ PERCENTUAL ATENDIDO



PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO COMPLETA 8 ANOS EM GOIÁS



Desenvolvido no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás pela Escola Judiciária Eleitoral José Soares de Castro (EJE/GO), o programa Eleitor do Futuro tem por escopo a conscientização política de crianças e jovens do Estado de Goiás, no sentido de estimular nos futuros eleitores uma consciência crítica e questionadora sobre os valores próprios da cidadania, elencados na Constituição Federal.

Por meio de palestras, eventos interativos e a realização de uma eleição na escola, com o uso de urnas eletrônicas, o contato com os alunos é sempre regido pela utilização de linguagem simples e divertida, própria da idade dos ouvintes, sem deixar de lado a seriedade de temas como honestidade, cidadania, direitos básicos e respeito no convívio social, explicitados de forma lúdica através da cartilha “A Nave da Cidadania”, elaborada pela comissão do programa em Goiás.

O programa Eleitor do Futuro busca fortalecer a cidadania, através do incentivo à participação no processo democrático, e alertar os jovens para os vícios que descaracterizam e contaminam o objetivo e a essência do direito ao voto, conscienti-

zando-os sobre a ética na política e no exercício da cidadania. Assim, os estudantes compreendem basicamente qual a importância da política em suas vidas, quais são as formas de escolha dos representantes políticos e qual o papel dos mesmos perante a sociedade, uma vez eleitos.

A Escola Judiciária Eleitoral acredita que o programa Eleitor do Futuro traz em si a potencialidade de transformar, através da educação cívica, a realidade política e social do Brasil.

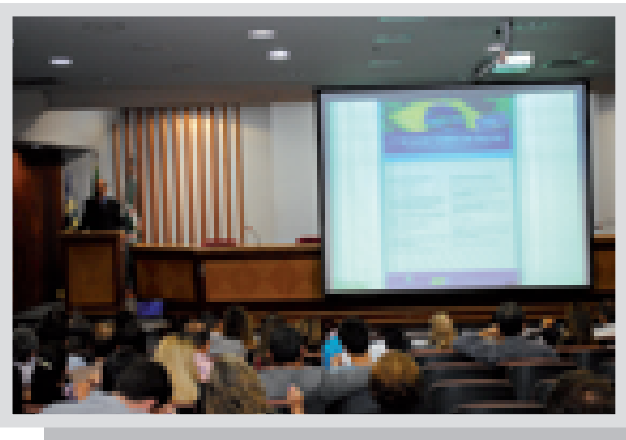


Fonte: Escola Judiciária Eleitoral de Goiás.



JUSTIÇA ELEITORAL PROMOVE 1º SIMPÓSIO GOIANO DE ELEIÇÕES

Por meio da Escola Judiciária Eleitoral de Goiás, o TRE-GO realizou, nos dias 07 e 08 de novembro de 2013, no auditório Levi-Emiliano dos Passos, o 1º Simpósio Goiano de Eleições. O simpósio teve por objetivos orientar o público especializado quanto aos procedimentos partidários administrativos praticados perante a Justiça Eleitoral, além de promover a atualização e a qualificação dos agentes envolvidos no processo eleitoral de 2014.



Os trabalhos foram conduzidos pelo Diretor Substituto da Escola Judiciária Eleitoral, Juiz Wilson Safatle Faiad, que destacou a necessidade de estruturar e fomentar as discussões acerca da temática eleitoral relativas ao pleito de 2014. O evento tratou de temas como as inovações da legislação eleitoral, Instruções do TSE, atuação da Procuradoria Regional Eleitoral, arrecadação e prestação de contas dos partidos à Justiça Eleitoral e outros procedimentos relativos às Eleições de 2014, de forma a dirimir as dúvidas do público presente a respeito das práticas partidárias e garantir maior eficiência na prestação de serviços à sociedade.

Com abertura realizada pelo Desembargador Walter Carlos Lemes, Vice-Presidente e Corre-

gedor do TRE-GO, os trabalhos no primeiro dia foram iniciados com a palestra “Sistema de Dados Partidários – SGIP: a importância de se manter fidedignos e atualizados os dados partidários”, conduzida pelo servidor do TSE, Alessandro Rodrigues da Costa, Presidente do Grupo Gestor do Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários do Tribunal Superior Eleitoral.

Na sequência, a servidora do TRE-GO, Tatiana Zanine Arantes, Chefe da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, abordou a temática “Campanha Eleitoral – Da arrecadação à prestação de contas e suas perspectivas para 2014”. Na oportunidade, além da exposição programada, a palestrante esclareceu diversas dúvidas do público presente.

No encerramento do primeiro dia, a servidora Loirí Schwingel, também do TRE-GO, abordou com propriedade o tema “Filiação Partidária – Aspectos Legais e Sistema Filiaweb”, preparando os representantes dos partidos políticos e servidores para a operação dos referidos sistemas, com as particularidades a eles atinentes quanto ao pleito de 2014.

A primeira palestra do segundo dia do simpósio coube ao Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, que abordou o tema “A Legislação Eleitoral para as Eleições Gerais de 2014”. A exposição foi participativa, despertando entre os presentes questionamentos sobre questões polêmicas como os sistemas de representação, organização e fidelidade partidária, dentre outros. Com intensa participação do público, a exposição do Ministro foi elogiada pela qualidade e muito aplaudida pelos presentes.

Em seguida, o Procurador Regional Eleitoral, Marcello Santiago Wolff, fez explanação acerca do trabalho da Procuradoria Regional Eleitoral em 2014, explicando, em linhas gerais, a atuação do Ministério Público Eleitoral em Goiás quanto às



nuances do pleito eleitoral que se aproxima.

Para finalizar o evento, o ilustre Juiz Membro do TRE-GO e Diretor Substituto da Escola Judiciária Eleitoral, Wilson Safatle Faiad, proferiu a palestra “A participação cidadã no processo eleitoral”. Tratando de tema sensível aos dias atuais, o magistrado ressaltou a importância de atribuir moderno e cívico sentido ao processo eleitoral como um todo, retomando as bases da Democracia Brasileira em seu sentido mais amplo.

O evento contou com a participação de mais de 300 pessoas entre candidatos, membros de representações partidárias, juízes, promotores, advogados, contadores, estudantes e servidores da Justiça Eleitoral de Goiás.

Fonte: Escola Judiciária Eleitoral de Goiás.

MINISTRA DO TSE PARTICIPA DO LANÇAMENTO DA 8ª EDIÇÃO DA *VERBA LEGIS*



A Ministra do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Luciana Lóssio, apresentou palestra com o tema *As Perspectivas do Processo Eleitoral de 2014* na cerimônia de lançamento da 8ª edição da Revista Jurídica *Verba Legis*, publicada pelo TRE/GO. O Vice-Presidente e Corregedor do TRE/GO, Desembargador Walter Carlos Lemes, destacou a relevância da palestra e, em seguida, fez o lançamento da revista - “A revista surgiu da necessidade de divulgar o trabalho do TRE. É com muita alegria que lançamos o oitavo volume neste evento tão importante, realizado aqui na OAB-GO.”

Luciana Lóssio começou a sua explanação falando sobre as pautas recentes do TSE, como a criação e fusão de partidos. “É um tema instigante. Estamos a pouco mais de um ano das eleições de 2014 e temos muitos processos para julgar. Temos as melhores perspectivas possíveis. A nossa Justiça Eleitoral é um exemplo de justiça para o Brasil e o mundo.” Luciana abordou ainda questões sobre as propagandas eleitorais nas redes sociais. “Até que ponto podemos restringir e delimitar as propagandas nas redes sociais? É perigoso que a Justiça Eleitoral decida sobre tudo o que se pode ou não publicar nas redes sociais, sob o risco até de invia-



bilizar o seu funcionamento. Devemos dar uma diretriz para que as pessoas saibam o que fazer, o que é permitido.”

Após a palestra da Ministra, houve um debate com participação do Conselheiro Seccional e Diretor-Adjunto da ESA, Dyogo Crosara, e o Procurador Regional Eleitoral, Marcello Santiago Wolff. O debate foi coordenado pelo Juiz Membro do TRE-GO e Vice-Diretor da EJE/GO, Wilson Safatle Faiad.

Realizado em 26 de agosto de 2013, o evento é fruto de uma parceria entre a Escola Judiciária Eleitoral de Goiás e a Escola Superior de Advocacia (ESA).

Fonte: Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TRE-GO.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás prepara-se desde 2012 para a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de unificar o acesso do jurisdicionado a todos os tribunais judiciais do país, visando maior efetividade, transparência e celeridade no trâmite processual e interação entre as esferas judiciárias.

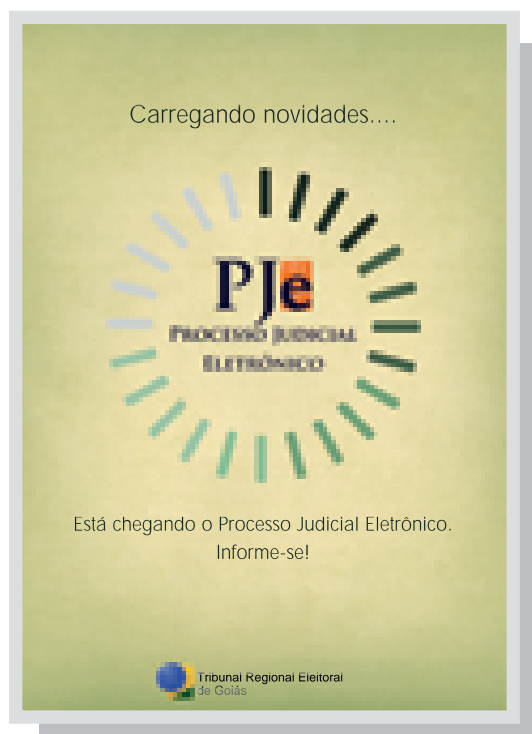
Por meio da Resolução CNJ n. 185/2013 foi regulamentado o processo de implantação do PJe que se encontra no presente estágio já com adaptações para a Justiça Eleitoral. Recentemente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral - TSE regulamentou a sua implementação nesta Justiça Especializada com a edição da Resolução TSE n. 23.393/2013.

A deliberação de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe na Justiça Eleitoral ocorreu no Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, de 4 de junho de 2012, e também, no Colégio de Corregedores Regionais Eleitorais, de 11 de abril de 2013.

Em agosto de 2012, acatando solicitação do TSE, dois servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI deste Regional foram enviados àquela Corte Superior para integrarem o Grupo de Apoio Técnico do PJe, instituído pela Portaria TSE n. 402/2012, e auxiliarem no desenvolvimento do sistema com as adaptações necessárias à Justiça Eleitoral.

Em dezembro de 2012, uma servidora da Secretaria Judiciária - SJD deste Regional participou do mapeamento dos fluxos dos processos no TSE e, desde maio de 2013, a versão de testes do sistema foi disponibilizada a todos os servidores da SJD que, no decorrer do ano de 2013, tiveram acesso às

suas funcionalidades e ferramentas com o objetivo de conhecer o seu funcionamento e apresentar ao TSE os requisitos do sistema para os Regionais, uma vez que foi cogitada a possibilidade do TRE-GO ser escolhido como Regional-piloto para a implantação do PJe.



Servidores da Secretaria Judiciária, da Secretaria de Tecnologia da Informação e das Assessorias de Planejamento e Gestão das duas Unidades, acompanhados do Diretor-Geral, estiveram reunidos em Brasília, algumas vezes, no primeiro semestre de 2013 com a Diretoria-Geral, Secretaria da Presidência, Secretaria Judiciária, Secretaria de Tecnologia da Informação, Coordenadoria do PJE e Assessoria de Gestão Estratégica do TSE, para melhor conhecimento do sistema. Participaram, também, de encontros e oficinas sobre o processo judicial eletrônico, juntamente com uma representante dos Gabinetes de Juízes-Membros.

A administração do PJe no âmbito da Justiça Eleitoral caberá a um Comitê Gestor Nacional e aos Comitês Gestores Regionais, compostos por usuários internos do sistema, com eventual participação de usuários externos convocados a integrá-los.

Há previsão de participação de representantes da Procuradoria Regional Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia da União e da Defensoria Pública da União, de forma a manter um canal de comunicação sempre aberto com essas instituições para troca de experiências, apresentação de dúvidas e sugestões, de forma a minimizar o quanto possível os impactos de implantação do sistema.

A implantação inicial do sistema, tanto no TSE, quanto nos Regionais, será com as classes originárias. De início, serão apenas 5 (cinco), a saber: Mandado de Segurança (MS), Mandado de Injunção (MI), *Habeas Corpus* (HC), *Habeas data* (HD) e Ação Cautelar (AC) e seus recursos àquela Corte Superior.

O projeto PJe foi definido no TSE por fases, quais sejam: Fase 1) estudos, mapeamento, testes, treinamento e encerramento com a implantação do sistema no TSE; Fase 2) mapeamento de fluxos para os Regionais, testes, treinamento, implantação no Regional-piloto; Fase 3) conclusão de implantação em todos os Regionais e nas Zonas das Capitais durante o ano de 2015; Fase 4) implantação em todas as Zonas Eleitorais e expansão do escopo para outras classes processuais.

A Diretoria-Geral do TRE-GO editou, em 2 de setembro de 2013, a Portaria DG n. 382, por meio da qual instituiu o Comitê Interno do PJe, composto por servidores da área judiciária, com atribuições específicas, dentre elas, analisar o mapeamento e fluxos dos processos já definidos pelo TSE para adaptação aos Regionais, prestar o suporte devido aos usuários internos e externos, e para que, em conjunto com os servidores dos Gabinetes e Vice-Presidência e Corregedoria - VPCRE, definam os papéis de cada servidor e colaboradores, o tipo de acesso ao sistema que cada um deverá ter, estudem e definam os pesos dos processos para distribuição, além de outras particularidades.

No dia 21 de outubro de 2013, foi criado o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico – GT-PJe pela Portaria PRES n. 652, responsável pela etapa de implantação de sistema no âmbito do TRE-GO, composto pelos titulares da Secretaria Judiciária, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Gestão de Pessoas; titulares da Assessoria Jurídica da Presidência, da Assessoria da Vice-Presidência e Corregedoria, da Assessoria do Tribunal Pleno, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, do Gabinete da Escola Judiciária Eleitoral e um servidor de cada Gabinete de Juiz Membro.

Em 7 de novembro de 2013, a Secretaria Judiciária editou a Ordem de Serviço n. 11 pela qual instituiu a Comissão de Testes do PJe com a atribuição de realizar testes no sistema e repassar os resultados e eventuais sugestões ao Comitê Interno e ao Grupo de Trabalho do sistema.

O Certificado Digital será de uso obrigatório para os usuários do PJe, sendo possível o acesso ao sistema com login e senha apenas para consulta. Caso ocorra alguma impossibilidade técnica será possível, inicialmente, por um prazo de 90 (noventa) dias, o peticionamento com login e senha, sendo que nesse caso, após cinco dias, o advogado ou impetrante de *Habeas Corpus*, deverá assinar os documentos digitalmente. No caso de *Habeas Corpus* e notícia de inelegibilidade, a Secretaria Judiciária deverá disponibilizar estrutura física e técnica para receber o documento em papel e, então, digitalizá-lo e incluí-lo no sistema. A certificação digital já foi disponibilizada a este Regional pelo CNJ.

De todo o exposto, verifica-se que a implantação do PJe é um projeto compartilhado entre várias áreas do Tribunal e que para o seu sucesso é essencial a participação de todos os envolvidos desde o seu início.

Fonte: Secretaria Judiciária do TRE-GO.

INAUGURAÇÃO DE PRÉDIOS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DE BURITI ALEGRE, POSSE E NIQUELÂNDIA

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a fim de oferecer aos seus jurisdicionados a qualidade e a celeridade nos serviços prestados, vem dotando a Justiça Eleitoral de melhor infraestrutura com a construção de sedes próprias, bem como a disponibilidade de sistemas essenciais de Tecnologia da Informação.



Cartório Eleitoral de Buriti Alegre – 5ª Zona Eleitoral / GO.

A inadequação da infraestrutura imobiliária apresenta-se como um ponto fraco conforme pode ser verificado no planejamento estratégico vigente, do qual extraímos a descrição do objetivo estratégico proposto: garantir a infraestrutura apropriada às atividades institucionais. Desta feita, é imprescindível a constante adequação dos processos de trabalho afetos e a disponibilização dos recursos materiais e tecnológicos (instalações, mobiliários, equipamentos de informática) que permitam o bom desempenho das unidades da Justiça Eleitoral, para que, se instada, esta Justiça Especializada possa responder de forma eficaz, resguardando, assim, a celeridade, a qualidade e a economicidade dos procedimentos, garantindo aos magistrados e servidores condições de trabalho com saúde e se-



gurança, além da manutenção dos bens materiais e dos sistemas essenciais, e é neste sentido que a Secretaria de Administração e Orçamento vem trabalhando.

Foram elaborados pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, especialmente pela equipe da Seção de Obras e Projetos, os projetos arquitetônicos e complementares para a execução das sedes próprias.

O Projeto Padrão de Obra Cartorária foi concebido a partir do principal item do programa de necessidades, que era criar uma edificação padrão que pudesse ser implantada em diferentes locais, atendesse as necessidades dos serviços prestados que funcionam independentes, mas precisam ser interligados, com facilidades construtivas e de manutenção, e preocupação voltada para o custo final da obra e flexibilidade na implantação.



atiane Coleta - ASICS

Cartório Eleitoral de Posse – 29ª Zona Eleitoral / GO.

Estão em andamento as obras das sedes das Zonas Eleitorais de Inhumas, Itaberaí e Mineiros.

Ainda neste exercício serão licitadas as obras de construção dos Cartórios de Goianésia e Santa Helena de Goiás.



atiane Coleta - ASICS

Rampa de acesso da Sede do Cartório Eleitoral de Niquelândia – 41ª Zona Eleitoral / GO.

A obra de Águas Lindas de Goiás foi concluída ainda na gestão do Des. Gilberto Marques Filho. Em 2013, foram inauguradas pelo Des. João Waldeck Felix de Sousa as sedes dos Cartórios Eleitorais de Buriti Alegre, Posse e Niquelândia.

Fotos: Seção de Obras e Projetos/ CEIN/ SAO/ TRE-GO.

Fonte: Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria de Administração e Orçamento/ TRE-GO.



SEMANA CULTURAL DO TRE-GO

Em comemoração ao dia do Servidor Público, a Escola Judiciária Eleitoral de Goiás e a Seção de Desenvolvimento Organizacional realizaram, no período de 26 a 29 do novembro, no auditório do TRE-GO, a Semana do Servidor 2013. O evento contou com patrocínio do SINJUFEGO e ASSETRE, e ofereceu ao público uma programação surpreendente e divertida, reforçada com um delicioso lanche servido ao final dos espetáculos.



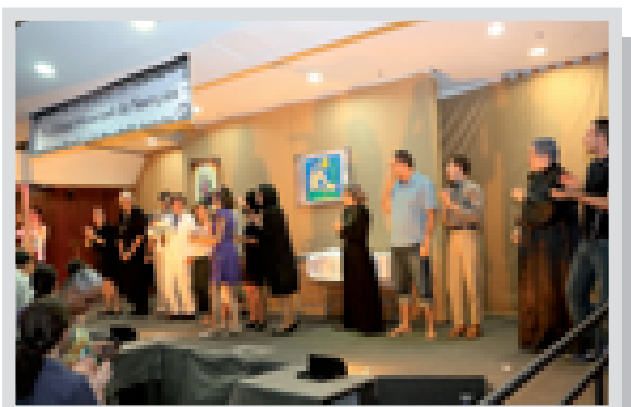
No primeiro dia de evento, os servidores se animaram ao embalo da música, com o Show Musical. O repertório dos nove cantores que se apresentaram variou do sertanejo ao mpb e fez muita gente voltar ao passado com músicas que relembram a infância e juventude, como “Bete Balanço”, de Cazuza, e “Não Apreendi Dizer Adeus”, de Leandro e Leonardo. Depois de muita descontração, a Cia De Teatro Cural Do Boi De Dentro trouxe, no dia 27, a emoção da leitura dramática de “Vestido de Noiva”, do dramaturgo brasileiro Nelson Rodrigues.

A servidora Flávia Dayrell, que participou da Semana do Servidor pela primeira vez e interpretou Madame Clessi, em *Vestido de Noiva*, disse que “às vezes nem a gente sabe do nosso dom, até a gente ter coragem de fazer alguma coisa” e acrescentou afirmando que mais importante que se apresentar, é poder criar outro tipo de vínculo com os colegas

de trabalho: “minha experiência nessa semana do servidor me deixou muito feliz, hoje eu sinto saudade dos ensaios e dessa convivência com os colegas, em outro ambiente, que não o do trabalho, do dia-a-dia”.

A cerimônia de exibição e premiação dos filmes do I Prêmio Pequi de Ouro de Cinema deu um toque de formalidade à Semana do Servidor e o auditório do TRE-GO se transformou em um cinema. Além da exibição dos seis filmes concorrentes, os presentes puderam se deliciar com bebidas e pipoca quentinha. A premiação do 1º lugar e, coincidentemente, do Júri Popular, foi para o curta-metragem “Brunitta na Biometria”, de Kadu Montenegro, Chayner Cordeiro e Maria Cristina Caetano Franco; o segundo lugar ficou com o grupo da ASICS – Brazilino Nunes, Celene da Cunha, Leonardo Coelho e Warley Eustaquio, que apresentou o filme “Justiça Eleitoral! Onde o diferente pode ser igual”. Quem levou o terceiro lugar foi o curta “Recorte da Índia: o trânsito na terra das especiarias”, de Thaís Domingues Magalhães.

Para encerrar a programação com chave de ouro, a Cia De Teatro Cural Do Boi De Dentro se apresentou novamente, encenando “O Bem Amado”, de Dias Gomes, que arrancou gargalhadas do auditório com as adaptações feitas por Mary Denize Martins, diretora da companhia. A aceitação foi tamanha que no dia 10/12/2013 a peça foi reapresentada no auditório do TRE-GO.



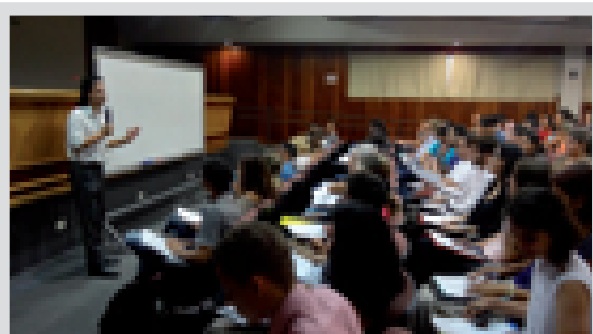
atiane Coleta - ASICS

Fonte: Escola Judiciária Eleitoral de Goiás.



JUSTIÇA ELEITORAL DE GOIÁS AMPLIA LAÇOS COM ESTUDANTES

A Escola Judiciária Eleitoral de Goiás tem investido intensamente em parcerias com faculdades de Direito de todo o Estado de Goiás, no sentido de difundir no meio universitário a cultura do debate político, dentro de um contexto reflexivo acerca dos valores constitucionais da cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político.



Através de visitas orientadas ao Tribunal, a Escola Judiciária Eleitoral oferece aos estudantes universitários a oportunidade de conhecer um pouco mais sobre o funcionamento desta Justiça especializada. Por ocasião das visitas, os estudantes assistem e interagem com palestras que abordam Direito Constitucional e os Princípios Fundamentais, dentro de uma ótica que vai além da conceituação formal, abordando significados, essência e aplicabilidade principiológica de valores na realidade política do Brasil.

Os alunos participam ainda de exposições sobre Direitos Políticos, Partidos Políticos, Sistemas Representativos e Direito Eleitoral aplicado. Ao compreender o funcionamento do processo eleitoral, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos pela Justiça Eleitoral, os estudantes têm a oportunidade de desmistificar este ramo do Direito, ampliando seus próprios horizontes de

atuação profissional em direção a um campo ainda pouco explorado por profissionais da área do Direito. Os universitários recebem, ainda, explanação a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação acerca da segurança do processo eletrônico de votação e segurança de dados.

Ao final das visitas orientadas, os alunos são convidados a participar das sessões plenárias da Corte e a conhecerem o Memorial da Justiça Eleitoral de Goiás aprimorando seus conhecimentos acerca da história da democracia brasileira e da Justiça Eleitoral.

O meio universitário é historicamente pivô das principais transformações sociais e políticas do nosso tempo, haja vista seu persuasivo poder formador de opinião, fruto de evidente contato filosófico e científico com as mais variadas áreas do conhecimento. Assim, a Escola Judiciária Eleitoral entende que a parceria desta significativa parcela da sociedade civil é essencial na construção dos novos rumos políticos do país.

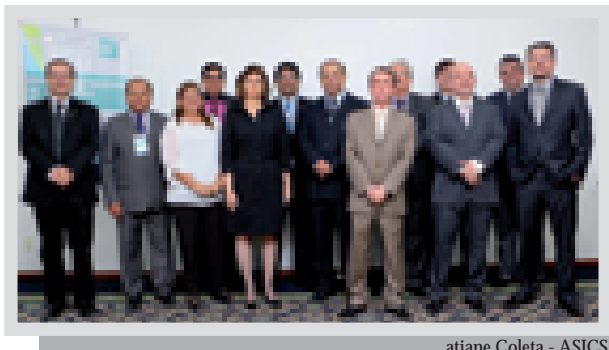


Fonte: Escola Judiciária Eleitoral de Goiás.



ENCONTRO DE OUVIDORES

A Ouvidoria Regional Eleitoral Goiana, com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, promoveu o VII Encontro Nacional de Ouvidorias Eleitorais, V Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral e Encontro de Representantes das Ouvidorias Eleitorais, nos dias 2 a 4 de abril de 2014, na Pousada dos Pireneus, em Pirenópolis/GO.



atiane Coleta - ASICS

O evento tem projeção nacional e objetiva a integração entre as Ouvidorias Regionais Eleitorais, algumas em fase de estruturação - iniciadas a partir da Resolução CNJ nº 103/2010, promovendo estudos sobre as funções institucionais e realidade circundante.

Este grandioso evento reuniu autoridades e servidores de todas as unidades da Federação, com a finalidade de promover o estudo de matérias e elaboração de projetos institucionais visando o aprimoramento e a uniformização das atividades institucionais das ouvidorias eleitorais em todo o País, haja vista a relevância do tema e a proeminência que as Ouvidorias vêm atingindo no cenário público, como interlocutoras e porta-vozes dos cidadãos.

No evento, aconteceram as seguintes palestras:

“A Ouvidoria na Atualidade” – Wilfredo En-

rique Pacheco – Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público;

“O Papel das Ouvidorias Judiciais” – Dra. Thaíssa Silveira Nascimento – Ouvidora Auxiliar do STJ, representante do Min. Humberto Martins, Diretor da Ouvidoria do STJ;

“Ouvidoria e Cidadania” – Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho – Procurador de Justiça do Ministério Público de Goiás;

“Por um Sistema Nacional de Ouvidorias Públicas: Possibilidades e Obstáculos” – Dra. Adriana Campos, Professora Doutora de Pós Graduação em Direito da UFMG, e Breno Barbosa Cerqueira Alves, Chefe de Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo.

Como conclusão dos trabalhos, foi elaborada a Carta de Pirenópolis.;

Carta de Pirenópolis

O Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, reunido em Pirenópolis - Goiás, nos dias 03 e 04 de abril de 2014, por ocasião da V Reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça Eleitoral, considerando que as Ouvidorias representam um instrumento de gestão e de cidadania, contribuindo para eficiência do serviço público, e, considerando a necessidade de dotar as Ouvidorias de plena capacidade de atendimento ao público, por meio da presente Carta, resolve acordar os seguintes pontos:

I- Acompanhar junto ao Tribunal Superior Eleitoral a tramitação do Processo Administrativo nº 83443.2013.600.0000/2013, mantendo permanente contato com o (a) Excelentíssimo (a) Ministro (a) Relator (a) para, de acordo com as atuais deliberações deste Colégio, suge-



rir os aprimoramentos do projeto inicialmente apresentado da criação da Ouvidoria-Geral da Justiça Eleitoral.

II- Implementar pesquisas de satisfação dos usuários das Ouvidorias Eleitorais.

III- Reiterar a necessidade de adoção de sistema informatizado específico para as Ouvidorias Eleitorais, concebido em consonância com a legislação de regência do Tribunal Superior Eleitoral.

IV - Recomendar aos Regionais a divulgação das Ouvidorias em todas as suas ações institucionais.

V - Definir que a próxima Reunião de Representantes e do Colégio será realizada no Estado de Rondônia, na data provável de 27 e 28 de novembro de 2014.

VI - Recomendar que os Ouvidores Eleitorais se façam presentes nas reuniões preparatórias para Eleições 2014, a fim de estreitar as relações com os Juízes e Promotores Eleitorais.

Os membros do Colegiado reafirmam, finalmente, a expressiva e permanente vontade na realização de esforços comuns para o aperfeiçoamento dos objetivos e das metas da Justiça Eleitoral.

Pirenópolis/GO, 04 de abril de 2014.

*Juiz Maurício Pinto Ferreira
Presidente do COJE e Juiz Ouvidor do
TRE-MG*

*Juiz Wilson Safatle Faiad
Vice-Presidente do COJE e Juiz Ouvidor do
TRE-GO
Juíza Ezilda Pastana Mutran*

*1º Secretária do COJE e Juíza Ouvidora do
TRE-PA*

*Juiz Artur Cortez Bonifácio
2º Secretário do COJE e Juiz Ouvidor TRE-RN*

*Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch
3º Secretária do COJE em substituição e
Desembargadora Ouvidora do Distrito Federal*

*Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz Ouvidor Substituto do Estado de Roraima*

*Antonio Ernesto Amoras Collares
Juiz Ouvidor do Estado do Amapá*

*Cristiano José Macêdo Costa
Juiz Ouvidor do Estado do Piauí*

*Dioclésio Sousa da Silva
Juiz Ouvidor do Estado do Piauí*

*Ivori Luis da Silva Scheffer
Juiz Ouvidor do Estado de Santa Catarina*

*José Eulálio Figueiredo de Almeida
Desembagador Ouvidor do
Estado do Maranhão*

*Juacy dos Santos Loura Júnior
Juiz Ouvidor do Estado de Rondônia*

*Paulo de Tarso Pires Nogueira
Juiz Ouvidor do Estado do Ceará*

Fonte: Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás.



UTILIZAÇÃO DO iPLENO NAS SESSÕES PLENÁRIAS



atiane Coleta - ASICS

No mês de julho de 2014, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás iniciou a utilização do sistema iPleno nas sessões plenárias de julgamento. O *software* foi desenvolvido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e tem como objetivo o gerenciamento da sessão plenária desde o seu início, com o registro das informações na pauta de julgamento da sessão, passando pelos julgamentos dos processos, acompanhamento e registro do relatório apresentado pelo Juiz Relator, bem como dos votos de cada Juiz Membro, até o efetivo encerramento dos julgamentos da sessão plenária.

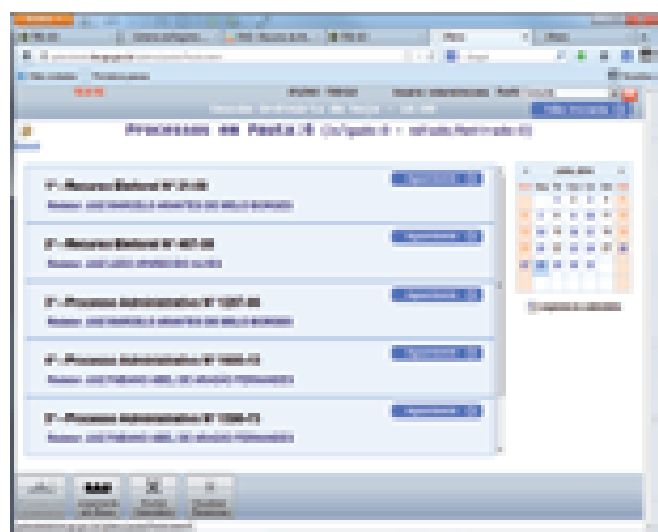
Além deste Tribunal Regional Eleitoral, os Tribunais do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Norte e Sergipe utilizam o iPleno.

Para implantação do sistema, os senhores Presidente, Diretor-Geral, servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Assessoria do Tribunal Pleno do TRE-GO, estiveram no Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe para conhecer o funcionamento do iPleno durante uma sessão de julgamento daquela Corte. Em seguida, foi realizado treinamento no TRE-GO, ministrado por servi-

dores do TRE-SE.

O iPleno, como ferramenta de gestão das sessões plenárias, permite tornar as sessões mais interativas e dinâmicas e tem, dentre outras, as funcionalidades de elaboração da pauta de julgamento, controle da votação e do resultado do julgamento dos processos, disponibilização de arquivos digitais do parecer do Ministério Público Eleitoral, relatório e votos para os Juízes Membros do Tribunal, além de permitir a composição de acórdãos e resoluções.

Desde a implantação do iPleno, os Membros podem acompanhar o relatório e voto de cada processo, em tempo real, por meio de *notebooks* disponibilizados pelo próprio Tribunal. Assim, o trabalho inerente à sessão plenária torna-se colaborativo, dividido em tarefas, conforme o perfil do usuário que está utilizando o sistema. Outro benefício, proporcionado pelo iPleno *online*, que será disponibilizado em breve, consiste na possibilidade de acompanhamento das sessões plenárias do Tribunal, mediante a exibição de informações sobre os processos da pauta à medida que vão sendo julgados.



Fonte: Coordenadoria de Desenvolvimento e Gestão de Sistemas/Assessoria de Imprensa e Comunicação Social.

IMPLANTAÇÃO DO MURAL ELETRÔNICO NO TRE-GO

Com o objetivo de oferecer maior agilidade e segurança na divulgação dos atos judiciais, o que se alinha aos objetivos estratégicos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE-GO de 1) *aprimorar a comunicação e a interação com o público externo* e 2) *de prestar serviços de excelência*, conforme previsto no Planejamento Estratégico 2013/2014, a Secretaria Judiciária - SJD apresentou à Presidência proposta de utilização do Mural Eletrônico, em substituição ao mural físico, denominado “Placar”, durante o processo eleitoral de 2014.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral - TSE comunicou aos Regionais sobre a possibilidade de utilização dessa publicação por meio de funcionalidade disponível no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, informação recebida com entusiasmo por este Regional como meio mais eficaz, célere e seguro de dar publicidade aos atos judiciais que, por força de disposições do Calendário Eleitoral e demais normas sobre as eleições, devam ser publicadas em Secretaria.

As publicações ficarão disponíveis aos interessados durante o período eleitoral, podendo ser visualizadas pela data da publicação e pesquisadas pelo nome do procurador das partes.

A implantação do Mural Eletrônico na Justiça Eleitoral de Goiás iniciou-se pela Secretaria Judiciária do TRE-GO com previsão de extensão às Zonas Eleitorais para as eleições municipais de 2016. A matéria foi disciplinada na Resolução TRE -GO n. 226, de 23 de junho de 2014, com as alterações promovidas pela Resolução TRE-GO n. 127/2014.

Não serão publicados no Mural Eletrônico os acórdãos; os atos referentes às representações previstas nos artigos 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e

81 da Lei n. 9.504/1997, cuja publicação será feita no Diário da Justiça Eleitoral de Goiás - DJEGO; os atos relativos às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990; os atos que contenham determinação expressa por outra forma de publicação.

A administração do Mural Eletrônico é da competência da Secretaria Judiciária, por meio da Coordenadoria de Processamento, cabendo à Secretaria de Tecnologia da Informação garantir a sua integridade e sua disponibilidade.

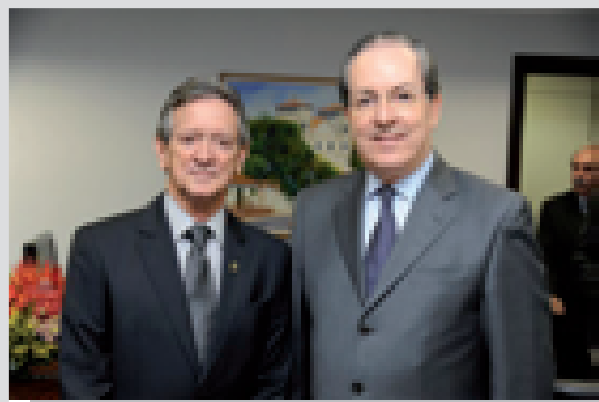
Além do TSE, outros Regionais utilizam o Mural Eletrônico, a exemplo dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais, Pará, Sergipe, Mato Grosso, Rondônia e Espírito Santo.

A substituição do mural físico pelo Mural Eletrônico, além de se alinhar ao objetivo estratégico de *fomentar a integração e a troca de experiências entre Tribunais*, propicia maior comodidade aos advogados, partes, partidos políticos e demais interessados que não mais necessitam de se deslocarem até a sede do Tribunal para o acompanhamento da publicação de decisões de seu interesse. Por outro lado, agiliza e otimiza os trabalhos da SJD que disponibiliza as decisões para consulta no sítio do TRE-GO na *internet* (www.tre-go.jus.br), todos os dias, a partir das 16h.



Fonte: Secretaria Judiciária.

POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE



Tomaram posse no dia 30 de abril de 2014, em sessão solene, no auditório do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o Desembargador Walter Carlos Lemes e o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, respectivamente, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do TRE-GO.

A solenidade de posse contou com a presença de várias autoridades locais e, compondo a mesa diretiva estiveram a Ministra do Superior Tribunal de Justiça e Corregedora-Geral Eleitoral, Laurita Vaz, que veio de Brasília especialmente para prestigiar o evento, além do Governador Marconi Perillo; o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ney Teles de Paula; o Vice-Governador, José Eliton de Figueredo Júnior; o Prefeito Paulo Garcia; o Presidente da OAB/GO, Dr. Henrique Tibúrcio e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcello Santiago Wolff.

O Desembargador Walter Carlos Lemes estará à frente do órgão pelo período de um ano e conduzirá as eleições que ocorrerão em outubro, quando os eleitores do Estado de Goiás escolherão o próximo Presidente da República, o Governador do Estado, um Senador, além de 17 Deputados Federais e 41 Deputados Estaduais.

Ao assumir, o Desembargador Walter Carlos Lemes discursou, momento em que deu ênfase, dentre outros pontos importantes, aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sobretudo, o da moralidade, que, de acordo com o mencionado, deve pautar as condutas dos que buscam assumir cargos eletivos.

O novo Presidente também deu destaque à aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa, em vigor desde 2010, a ser aplicada pela primeira vez em eleições gerais.

O Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcello Santiago Wolff, ressaltou que os dias atuais marcaram os 50 anos do golpe ou revolução militar, enfatizando a importância da democracia para a sociedade brasileira, ocasião em que frisou que a Corte Eleitoral empreende todos os esforços para dar legitimidade aos pleitos eleitorais e assegurar a vontade das urnas.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção de Goiás) também discursou e, saudando os Desembargadores empossados, manifestou seu apreço por toda a Corte Eleitoral, evidenciando as boas relações mantidas pelo TRE-GO com a classe dos advogados.

Homenagens e Trajetória Profissional dos novos dirigentes

O Juiz Wilson Safatle Faiad saudou os Desembargadores empossados e, em seu discurso, destacou a atuação profissional de ambos destacando, na trajetória do novo Presidente, seu ingresso na magistratura, em 1981, passando pelas Comarcas de Vianópolis, Caiapônia, Iporá, Itumbiara, Jataí e Varas da Capital.

Lembrou, ainda, que o Desembargador Walter Carlos Lemes, foi graduado pela Universidade Federal de Goiás, em 1974, especializou-se em Teoria Geral do Direito, Direito Penal e Processual



Penal, Direito Constitucional e já participou de vários cursos, congressos, ciclos de palestras, tendo sido destacado o I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros, no Canadá, em setembro de 2010.

Ao se referir ao novo Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, que se formou em Direito, em 1980, pela Universidade Católica de Goiás, relembrou o início de sua carreira na magistratura, em razão de habilitação em concurso público, destacando sua atuação nas Comarcas de Abadiânia, Rubiataba, Jaraguá e Goiânia, quando, em 1991, atuou como Juiz titular da 7ª Vara Criminal e, posteriormente, 10ª Vara Cível.

Mencionou, ainda, sua atuação como Juiz Eleitoral e Juiz Auxiliar do TRE e fiscal da propaganda nas eleições de 1998, até seu ingresso no Tribunal de Justiça de Goiás quando se tornou Desembargador, em agosto de 2004, pelo critério de merecimento, mesmo ano em que assumiu a presidência da ASMEGO, instituição que presidiu até 2006.

Missão no TRE-GO

O novo Presidente tem dentre outras atribuições a de dirigir os trabalhos do Tribunal ao qual cabe processar e julgar todos os registros dos candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados Federal e Estadual; as representações relativas às obrigações impostas por lei aos candidatos e partidos políticos, quanto à contabilidade, origem ou malversação dos recursos financeiros; as ações, reclamações, investigações, representações eleitorais decorrentes da Lei de Inelegibilidades, Lei das Eleições e dos Partidos Políticos e outras pertinentes, em relação às autoridades sujeitas à sua jurisdição, além das ações de impugnação de mandato eletivo, cujo registro se tenha dado no TRE-GO.

O Vice-Presidente, Des. Kisleu Dias Maciel

Filho, acumulará a função de Corregedor Regional Eleitoral, que tem, dentre outras, a atribuição de processar e relatar as ações de investigação judicial eleitoral para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou poder de autoridade, além da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou partido político.

No Estado de Goiás, nas Eleições Gerais de 2014, mais de quatro milhões de eleitores votarão distribuídos em 2.521 locais de votação e 14.144 seções.

Fonte: Assessoria de Imprensa e Comunicação do TRE-GO.



REGISTRO DE CANDIDATURAS ELEIÇÕES 2014

O Planejamento da Secretaria Judiciária para as Eleições 2014 deu destaque especial para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas aos diversos cargos em disputa: Governador, Vice-Governador, Senador, suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual. Para esse ano, a Secretaria Judiciária - SJD apresentou proposta à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE-GO de envio de sugestão aos representantes dos partidos políticos para a realização de agendamento prévio para a entrega de seus requerimentos de registro de candidaturas.

Por meio de ofício da Presidência do TRE-GO os representantes dos partidos políticos foram comunicados da realização pelo Grupo de Trabalho do Registro de Candidaturas e Horário Eleitoral – GTRCANDHE da conferência da documentação necessária ao registro, bem como da regularidade da mídia contendo os pedidos de candidaturas no ato da apresentação dos requerimentos.

A sugestão da Presidência foi plenamente acatada pelas agremiações partidárias e, pela primeira vez, a apresentação dos requerimentos de registro de candidatos foi realizada no Auditório *Levino Emiliano de Passos*, localizado no Edifício *Desembargador Marcello Caetano da Costa* - Anexo I do TRE-GO, nos dias 4 e 5 de julho de 2014, mediante agendamento prévio.

O objetivo dessa nova modalidade de recebimento de pedidos de registro é, além de facilitar os trabalhos, propiciar um bom atendimento aos partidos políticos e coligações, evitando tempo de espera prolongado.

Esse diferencial, comparado às outras eleições

gerais, foi determinante para o sucesso do processamento dos pedidos de registro de candidaturas para as Eleições 2014, os quais foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral – PRE para parecer em tempo recorde e, por consequência, tiveram julgamento dentro do prazo previsto na Resolução TSE n. 23.405/2014.

A Secretaria Judiciária - SJD recebeu até o dia 5 de julho de 2014, 21 (vinte e um) Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários – DRAPs e 915 (novecentos e quinze) Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRCs. Posteriormente, com a apresentação de Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais – RRCIs, substituições e vagas remanescentes o número de requerimentos totalizou 1.031 (um mil e trinta e um).

O edital contendo a relação dos pedidos apresentados foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do dia 9/7/14, data a partir da qual passaram a correr os prazos para impugnação (5 dias) e pedidos individuais (48 horas).

Dos pedidos apresentados até o dia 5 de julho de 2014, 29 (vinte e nove) foram impugnados, sendo 27 (vinte e sete) pela Procuradoria Regional Eleitoral, 2 (dois) pela *Coligação Amor por Goiás* e 1 (uma) notícia de inelegibilidade.

Até o dia 18 de julho de 2014, a PRE já havia emitido parecer em todos os DRAPs e quase todos RRCs.



atiane Coleta - ASICS

Fonte: Secretaria Judiciária.

Entrevistas

ENTREVISTA HENRIQUE NEVES MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Pergunta: As Eleições 2012 foram marcadas pela aplicação da Lei da Ficha Limpa pela primeira vez. Qual a avaliação que o Senhor faz do pleito municipal passado e o que deve ser melhorado em relação à Lei da Ficha Limpa?

Resposta: A análise de uma lei nova é sempre mais difícil, pois cabe ao juiz interpretá-la pela primeira vez, sem auxílio da jurisprudência. Nesse aspecto, a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições de 2012 foi marcada por amplos debates sobre as questões decorrentes das hipóteses de inelegibilidade criadas ou alteradas pela Lei Complementar nº 135, agravada, em certos aspectos, pela redação da lei que gerou diversas dúvidas, tal como ocorreu em relação à contagem dos novos prazos de inelegibilidade.

Entretanto, a Justiça Eleitoral não fugiu de sua responsabilidade e, com poucas exceções que decorreram basicamente de questões processuais, os pedidos de registro de candidatura foram exami-

nados e decididos, com a plena aplicação da nova legislação.

Para as eleições futuras, as dúvidas e dificuldades vivenciadas em 2012 devem diminuir, tendo em vista a jurisprudência já formada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que, além de auxiliar os magistrados nas decisões futuras, também propicia aos partidos políticos a escolha de candidatos que não incidam em nenhuma inelegibilidade.

Em relação às melhoras, vale lembrar que as normas devem ser interpretadas dentro da realidade em que se inserem, e, sempre que possível, o aperfeiçoamento da legislação é medida que facilita a sua compreensão pelos jurisdicionados e a sua aplicação pelos magistrados. Dessa forma, as melhorias que entendo interessantes dizem respeito ao aperfeiçoamento da redação da Lei das Inelegibilidades, bem como a compilação da legislação eleitoral, hoje esparsa, em um novo Código Eleitoral.

Pergunta: A propaganda eleitoral gratuita continua sendo usada com a introdução do que o povo chama de baixarias, como os ataques pessoais. A Justiça Eleitoral tem como impedir isto?

Resposta: Não há dúvidas de que o acesso aos meios de comunicação para a transmissão da propaganda eleitoral foi idealizado e tem como finalidade precípua a divulgação das ideias e propostas dos partidos políticos e de seus candidatos.

Porém, na minha visão, a propaganda eleitoral tem um objetivo maior: permitir que o eleitor tenha acesso ao maior número de informações possíveis para, a partir delas, exercer a sua vontade. Nesse ponto, vale relembrar que quanto mais fontes de informação o eleitor puder acessar, mais aprimorada será a democracia.

É certo, contudo, que os programas eleitorais têm sido utilizados não para divulgar ideias e pro-

postas, mas para desacreditar os adversários. Tal procedimento é normal no debate eleitoral, não deve ser restringida a possibilidade de críticas, que, como diz a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, podem ser ácidas.

O direito à crítica, que tem raiz constitucional, não deve ser tolhido, até porque, de outra forma, o eleitor somente poderia formular a sua escolha a partir das propostas dos candidatos, que, algumas vezes, chegam a ser fantasiosas e destoam de ações por eles empreendidas no passado. Não vejo mal, portanto, em que o debate seja realizado da forma mais democrática possível, com a apresentação de fatores positivos e negativos que possam subsidiar a escolha do eleitor.

Há, contudo, limites. O direito à informação estabelece que o eleitor tem direito de saber a verdade, ou seja, a informação correta e passível de comprovação. Além disso, a liberdade da expressão do pensamento prevista na Constituição Federal é limitada pelo próprio texto constitucional, que veda o anonimato e preserva a honra daqueles que forem ofendidos.

Nessas situações, a Justiça Eleitoral deve agir sempre que for provocada. Tal atuação, porém, não pode ocorrer de forma preventiva, visto que isso caracterizaria censura prévia. De igual modo, somente a partir da provocação pelos meios próprios é que poderá ocorrer a intervenção da Justiça Eleitoral, quando os fatos e palavras extrapolam o direito de crítica e desbordam para o terreno da ofensa ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, hipóteses em que os excessos devem ser contidos e o direito de resposta assegurado.

Pergunta: Em princípio, a possibilidade de vir a ser adotado o voto facultativo no Brasil está descartada pelas primeiras e interrompidas deliberações do Congresso a respeito da reforma política. O Senhor acha que tornar o voto sem obrigatoriedade, decidido por princípio cívico do eleitor, seria

um avanço?

Resposta: Provavelmente, no futuro, chegaremos a um momento em que a consciência política do cidadão tornará este debate desnecessário, pois sendo ou não obrigatório, os eleitores exercerão o direito ao voto como principal manifestação da cidadania.

Nos dias atuais, contudo, ainda que se reconheça uma galopante modificação do comportamento cívico dos brasileiros, que passaram a exercer suas reivindicações de forma mais presente e audível, não se pode desconhecer que os maiores problemas vivenciados pela Justiça Eleitoral ainda estão relacionados com as práticas de abuso do poder e corrupção eleitoral. Assim, a adoção do voto facultativo, neste aspecto, poderia acirrar as disputas eleitorais em torno do eleitor, com agravamento das situações que vão desde os abusos e condutas ilícitas na fase da campanha eleitoral até o transporte de eleitores no dia da eleição.

Por outro lado, a questão também deve ser examinada pela ótica da efetividade da obrigação de votar e de suas consequências. No quadro atual, se o eleitor não votar, pode justificar o seu voto, no dia da eleição ou nos trinta dias que se seguem. Não o fazendo, a sanção, abstraído o aspecto da quitação eleitoral, se resume ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

O interessante na aplicação da multa por não votar é que, assim como todas as demais multas eleitorais, ela é revertida para o Fundo Partidário, que posteriormente é dividido entre os partidos políticos. Assim, o eleitor que deixa de votar por opção própria, acaba, ao fim e ao cabo, financiando os partidos políticos.

Pergunta: Entre os temas relevantes debatidos nas propostas de reforma política, encontra-se o voto distrital. A implantação do voto distri-

tal no Brasil aumentaria a representatividade dos cidadãos no Congresso Nacional, reduziria a corrupção e diminuiria os gastos com as campanhas eleitorais?

Resposta: O voto distrital, em seus diversos modelos, é uma das opções que têm sido debatidas pelo Congresso Nacional. As variações e métodos para aferição da vontade popular não possuem limites, como provam as diversas fórmulas e sistemas eleitorais adotados pelos países democráticos.

A insatisfação com o sistema eleitoral estará sempre presente e será especialmente manifestada por aqueles que não obtiveram êxito nas eleições.

Entre todos os modelos que têm sido debatidos ultimamente, não creio que qualquer deles possa ser considerado como melhor ou pior do que os demais, a partir de uma mera análise de seu enunciado geral.

As benesses e os prejuízos de cada modelo, assim como as dificuldades de sua implantação, não se medem pelo conceito amplo do sistema, mas pelo detalhamento que a ele se dá.

Veja-se, por exemplo, a questão do voto distrital que, se aqui é defendida por tantos, na Alemanha – país que adota um sistema misto contemplando o voto por distritos – tem sido alvo de críticas, acarretando propostas de alteração.

Em relação ao detalhamento do voto distrital, a primeira questão que surge: quem fará e como será feita a divisão do país em distritos? A história demonstra o risco de a divisão realizada acabar por beneficiar determinado candidato e prejudicar outros, mediante a prática conhecida como *gerrymandering*.

É certo, porém, que, com a redução da circunscrição das eleições, as campanhas eleitorais tenderiam a ser mais baratas e o contato direto

com o eleitor mais próximo. Essa proximidade, de um lado, serviria à representatividade do eleitor e à legitimidade do eleito, mas, de outro, talvez, aguçaria a possibilidade de serem realizadas promessas de vantagens individuais em troca de voto.

Todos esses aspectos, por certo, deverão ser debatidos e avaliados pelo Congresso Nacional, foro próprio para definição e alteração do sistema eleitoral.

Pergunta: Sabe-se que o sistema de eleições proporcionais sofre severas críticas porque muitas vezes não representa a vontade do eleitor em relação a um candidato, mas partido ou coligação. Um candidato com grande preferência do eleitorado "carrega" para o parlamento outros candidatos a si alinhados, embora tenha obtido no pleito uma votação pífia. A adoção do voto distrital poderia corrigir esse sistema?

Resposta: Não necessariamente, pois o voto distrital – em tese – também poderia envolver um sistema proporcional em um sistema misto, como ocorre na Alemanha.

A questão, porém, revela um dado sempre preocupante. A legitimidade de um sistema eleitoral será sempre proporcional à compreensão de todas as suas nuances pelos eleitores.

No Brasil, os eleitores, histórica e culturalmente, escolhem pessoas para representá-los, em vez de partidos. Mas o sistema atual prevê que o voto é, primeiramente, direcionado ao partido que o computa para atingir o quociente partidário, sem o qual nenhum candidato da agremiação será eleito.

Assim, no modelo atual, é preciso compreender que os votos são apurados inicialmente apenas em relação aos partidos e, somente depois, quando atingido o número mínimo que corresponda ao total de votos válidos dividido pelo número de cadei-

ras a serem preenchidas, é que a escolha pessoal do eleitor será considerada para efeito da ordenação dos candidatos que foram lançados pelo partido político.

Em outras palavras, no sistema vigente, o resultado da eleição é calculado pelos votos auferidos pelos partidos políticos, independentemente do nome dos candidatos sufragados. A partir deste cálculo define-se, inicialmente, que determinada agremiação terá direito, a por exemplo, cinco cadeiras. A partir dessa constatação e, somente a partir dela, é que se passa a considerar o voto unipessoal para verificar entre os candidatos que concorreram pelo partido, quais foram os cinco mais bem votados.

Isso faz com que, o primeiro “inimigo” do candidato seja o seu próprio companheiro de partido, revelando uma situação em que o candidato deve torcer para que os demais candidatos do partido tenham uma boa votação, mas que ela não seja superior à sua.

Na adoção do sistema distrital puro, tal situação seria resolvida pela apuração da eleição pelo sistema majoritário, de modo que o representante do distrito fosse aquele que foi escolhido pela maioria do eleitorado.

Isso, contudo, serviria para exaltar a compreensão de que o voto sufragado pelo eleitor é destinado ao candidato e não ao seu partido.

Pergunta: O Senhor entende que a reforma política deveria introduzir dispositivos para exigir maior transparência e exposição dos candidatos aos cargos de vice e suplentes de senador?

Resposta: Com certeza. A história brasileira demonstra a importância daqueles que sucedem imediatamente ao titular do cargo no caso de morte, renúncia ou impedimento, sem que isso resulte em novas eleições.

Daí é fundamental que o eleitor tenha a plena consciência de que na ausência do candidato à titularidade do cargo, seu vice ou suplente é que complementarmente o mandato. Essa situação chega a ser de certa forma comum nas prefeituras municipais, em que o sucesso obtido na eleição para prefeito estimula alguns eleitos a buscarem, no curso de seus mandatos, cargos federais ou estaduais.

Por essa razão, inclusive, é que o Tribunal Superior Eleitoral tem observado, dentro dos limites da regulamentação da propaganda eleitoral, a necessidade de as candidaturas dos vices e dos suplentes também serem anunciadas ao eleitorado. Do mesmo modo, no momento crucial do voto, a urna eletrônica exibe o voto do candidato ao cargo titular e, também, os votos e nomes dos vices e suplentes.

Pergunta: O financiamento público das campanhas eleitorais encontraria no eleitorado e, principalmente, no contribuinte brasileiro, a compreensão ou tolerância de sua necessidade ou funcionalidade?

Resposta: O financiamento público das campanhas eleitorais já existe, seja por meio da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, seja por meio do ressarcimento fiscal a que as emissoras de rádio e televisão fazem jus em razão da exibição das propagandas partidária e eleitoral.

Tornar o financiamento público uma única forma permitida para a arrecadação de recursos das campanhas eleitorais não seria, a meu ver, algo bem compreendido pela população, dada a extensa lista das necessidades e prioridades públicas.

Um dos principais argumentos adotados por quem é contrário a este sistema de financiamento é o de que o dinheiro público, por definição de todos, seria utilizado para financiar candidaturas contrárias ao interesse de parte da população.

O argumento, contudo, no meu juízo, não procede. Em uma democracia é necessário respeitar a possibilidade de existirem opiniões divergentes. Se houvesse unanimidade, não seriam necessárias sequer eleições, mas mera aclamação, que, muitas vezes, resulta na deturpação do poder.

E, ao menos em parte, o sistema atual já demonstra que a divisão dos recursos públicos é direcionada a agremiações em relação às quais, ao menos parte da população tem restrições justamente por preferir outra(s).

A questão, novamente, envolve o detalhe. Como dividir o dinheiro público e como fazer com que ele chegue, efetivamente, às mãos dos órgãos de base do partido político, sem tropeços ou descontos?

Insisto neste ponto: mais importante do que definir os modelos em uma escala macro, é perceber quais são os detalhes que os operacionalizarão, a fim de extirpar situações que possam causar desequilíbrio e perturbação nas relações e chances que devem ser asseguradas aos partidos políticos e aos candidatos, ou mesmo, desvirtuar a própria essência do sistema escolhido.

**ENTREVISTA DESEMBARGADOR
WALTER CARLOS LEMES
PRESIDENTE DO TRE-GO**



Pergunta: Presidente, no VII Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em julho de 2013, em Belém, foram aprovadas as metas para o Judiciário, a serem alcançadas em 2014. Dentre as metas específicas para a Justiça Eleitoral, consta a capacitação dos seus gestores, em governança no setor público. Quais ações o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás adotou, até o momento, para alcançar essa meta?

Resposta: Primeiramente, queremos ressaltar que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é um órgão que está sempre atento às necessidades de capacitação de seus colaboradores, sejam eles gestores, magistrados, promotores eleitorais ou servidores, pois acreditamos que essa é uma condição essencial para a excelência na prestação jurisdicional.

Com essa preocupação, estamos dando andamento a um projeto inovador, já iniciado na gestão passada, que consiste no estabelecimento de um

sistema de gestão de competências. Esse sistema, chamado GESCOMP, vai agilizar e facilitar o mapeamento das competências no órgão, identificando mais rapidamente as necessidades de capacitação, de forma a subsidiar a definição dos cursos que serão oferecidos, além da própria definição da lotação e da avaliação de desempenho dos servidores. Não há como ir além disso por conta do sistema regionalizado a que pertencemos.

Agora, especificamente quanto à meta definida no VII Encontro Nacional do Judiciário para a Justiça Eleitoral, eu e o Vice-Presidente, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, participamos de uma palestra proferida pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no dia 09/06/2014, que realizou uma abordagem específica sobre um tema importantíssimo dessa seara, que é a “Governança de Aquisições”. A palestra foi muito esclarecedora e orientou-nos quanto aos normativos e mecanismos existentes para que a Administração Pública possa atingir a máxima eficiência em suas aquisições. Todavia, como se sabe, tudo depende do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Contas da União, órgãos aos quais devemos prestar informações.

E continuaremos, no segundo semestre, com ações para garantir o cumprimento integral da meta, por meio da realização de um curso mais amplo, sobre Governança do Setor Público, que terá carga horária de 24 (vinte e quatro) horas e será direcionado ao Diretor-Geral, Secretários e Assessores da área administrativa, com previsão de realização no período de 12 a 14 de agosto de 2014.

Pergunta: A modernização da Justiça é um desafio permanente e já integra as diretrizes de trabalho constantes nos planejamentos estratégicos dos Tribunais do País, uma vez que garante uma Justiça de qualidade e mais acessível. O que o Senhor planeja implementar, em sua gestão, com o objetivo de viabilizar a modernização da Justiça?

Resposta: No TRE-GO, temos uma estratégia de atuação que pode ser resumida da seguinte forma: realização de eleições com segurança, agilidade e eficiência; ampliação da celeridade na prestação jurisdicional e melhora contínua dos serviços prestados aos eleitores.

Nesse ano, estabelecemos algumas medidas inovadoras para incrementar os serviços oferecidos, a exemplo do agendamento para recepção dos pedidos de registro de candidatura e a possibilidade de inscrição, via *internet*, dos advogados que desejam realizar sustentação oral nas sessões plenárias.

Além dessas medidas, estabelecemos ainda o “Mural Eletrônico”, que é uma ferramenta que substitui a antiga publicação de atos judiciais no mural físico da Secretaria Judiciária, facilitando a consulta às partes e aos advogados, que não precisarão mais se deslocar até a sede do Tribunal para ter acesso às publicações, substituindo-se a metodologia tradicional de publicação que era utilizada nas últimas eleições.

Temos também bastante afinidade e interesse pelos constantes avanços tecnológicos e a Justiça Eleitoral, como amplamente conhecido, tem uma especial atenção a todos os benefícios que podem ser agregados pela utilização dos recursos dessa área. Contamos com pessoal do mais alto nível no setor de informática, daí porque, nossos objetivos são promissores.

Nesse contexto, adotamos várias medidas voltadas à modernização tecnológica, dentre elas a atualização do parque computacional de todas as unidades das Secretarias do Tribunal e das Zonas Eleitorais, que estão recebendo máquinas mais modernas e com sistemas atualizados, além da ampliação da capacidade da rede de comunicação de dados entre todas as unidades da Justiça Eleitoral em Goiás, cujos *links* terão a velocidade de conexão, no mínimo, duplicada.

Em relação aos softwares, estabelecemos um sistema de gestão das sessões plenárias e julgamento de processos, o “iPleno”, que foi cedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe, cuja utilização otimizou extraordinariamente os trabalhos do Tribunal Pleno, especialmente considerando o incremento de feitos no período eleitoral. Ele permite o acompanhamento virtual das sessões plenárias por todos os membros e assessores do Tribunal, com acesso simultâneo ao relatório e voto dos processos em pauta, trazendo mais agilidade e segurança nos julgamentos.

Só para argumentar, era um sonho meu fazer tal implementação informatizada, como integrante do setor da Comissão de Informatização no TJ-GO. Infelizmente, falta vontade coletiva na área tecnológica e a coisa não flui.

Por fim, tenho que ressaltar também a consolidação da implantação do Processo Administrativo Digital, que proporciona uma maior transparência e agilidade na tramitação de processos administrativos, bem como elimina significativamente a utilização de papel nas unidades do Tribunal. Buscamos ainda viabilizar a implementação do sistema wi-fi em todo o prédio do TRE-GO, o que certamente será concluído na gestão do meu sucessor, já que no mandato de anuênio, isso não será possível.

Pergunta: A chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), diploma alterador da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90), resultado de ampla mobilização popular e aprovada pelo Congresso Nacional em 2010, neste ano, será aplicada pela primeira vez em Eleições Gerais. De que forma o cidadão pode atuar no processo eleitoral para fiscalizar o cumprimento da Lei da Ficha Limpa, desde o registro de candidaturas até a diplomação? Os eleitores são legitimados a propor representações eleitorais?

Resposta: O cidadão é um ator importantíssi-



mo na fiscalização do processo eleitoral, por estar presente em todos os lugares e a todo momento, abarcando e tomando conhecimento de situações que poderiam escapar ao controle da Justiça Eleitoral. Contudo, em regra, ele não tem legitimidade para atuar diretamente no processo eleitoral e deve encaminhar a notícia de quaisquer irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, para que este possa propor as ações correspondentes. Essa previsão legal tem como objetivo evitar a ocorrência de tumulto processual, pelo ajuizamento de demandas repetitivas e muitas vezes desprovidas de qualquer fundamento legal.

No entanto, quanto à fiscalização para o cumprimento da Lei da Ficha Limpa, existe uma previsão de atuação direta do cidadão, durante a fase de registro de candidaturas, que consiste na notícia de inelegibilidade, a qual pode ser protocolizada por qualquer cidadão, a partir da publicação do edital contendo o nome dos candidatos que solicitaram registro à Justiça Eleitoral.

Essa notícia de inelegibilidade pode ser apresentada independentemente da assistência de advogado e consiste em uma exposição fundamentada, apresentada em duas vias, acerca dos fatos que poderiam ensejar a inelegibilidade de determinado candidato. O tratamento dado a essa notícia será equivalente, no que for cabível, ao de uma impugnação ao registro de candidatura, podendo resultar no indeferimento do pedido de registro do candidato “ficha suja”.

Importante, por derradeiro, é que cada eleitor ou eleitora, vote validamente, escolhendo o melhor candidato ou candidata, tanto para Deputado Estadual e Federal, Senador, Governador e Presidente da República. Só assim, podemos sonhar com o País que queremos.

